

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
DECRETO Nº 072/2011

Dispõe sobre a designação dos Membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorm FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º De acordo com a Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/2006, bem como a regulamentação da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação tem substituído o FUNDEF, o qual atua a atender os alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Ficam os Senhores abaixo relacionados nomeados para comporem o Conselho do FUNDEB, para o período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2013:

Representante do Executivo Municipal:
Titular: Marlene Graminho
Suplente: Valmir Welter

Representante do Executivo Municipal:
Titular: Deonise Ap' Scolari
Suplente: Tarcila Bilibio

Representante dos Professores Municipais:
Titular: Edeymar Piacentini dos Santos
Suplente: Gilmar Pasqualino Barros

Representante dos Diretores Municipais:
Titular: Silvana Poletto Barp
Suplente: Israel Tomalak Pavan

Representante dos Servidores Técnico-Administrativo
Titular: Gisela Meurer
Suplente: Vanusa Terezinha de Almeida

Representante dos pais e alunos:
Titular: Ivanor Panho
Suplente: Salete Zanon

Representante dos pais e alunos:
Titular: Aurea Fátima de Ramos
Suplente: Lucimar Nogueira de Freitas

Representante do Conselho Tutelar:
Titular: Cassiana Becker Vargas
Suplente: Jandira Antunes de Lima

Art. 3º Os critérios normas e padrões a serem seguidos, estão relacionados na Lei Municipal nº 1466 de 30 de janeiro de 2009, a qual deverá ser decidida na sua íntegra.

Art. 4º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de abril de 2011.

ALBARI GUIMORM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 073/11

Sumula: Convoca a Conferência Municipal de Saúde

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do Município.

DECRETA

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142/90.

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 26 de Abril de 2011 fica convocada a 9ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "TODOS USAM O SUS! SUS NA SEGURIDADE SOCIAL, POLÍTICA PÚBLICA E PATRIMÔNIO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos Darci Gubert.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As normas de organização e funcionamento da Conferência serão expedidas em Portaria deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011

Albari Guimorm Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RANASCOIPA-PR
DECRETO Nº 133/11

O Prefeito Municipal de Ranascoipa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 1º, inciso II, do Estatuto do Município de Ranascoipa, de 2010.

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa em vigor no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme classificação funcional programática abaixo:

Table with columns: CÓDIGO, NOMENCLATURA, FONTE, VALOR. Rows include Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Urbanismo, Pavimentação asfáltica do quadro urbano, Obras e instalações.

TOTAL 180.000,00

Art. 2º - Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Art. 1º, correrão à conta dos recursos abertos especificados:

I - Excesso de Arrecadação por Alíquota de Reciclagem relativos aos valores decorrentes do Convênio nº 028/10/08/EDUPARANACIDADE celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, com interveniência do Serviço Social Autônomo Paranaense, cujo objeto é: Recuperação/Rescape após Pavimentação de Vias Urbanas, nos termos do Plano de Trabalho assinado e aprovado pelo órgão responsável, conforme abaixo especificado:

Table with columns: Código de Plano, Descrição do Plano, Valor Orçado, Valor Arrecadado/Transferido, Valor utilizado para Recuperação, Valor do Excesso de Arrecadação de reciclagem.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ranascoipa, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2011.

JOSÉ KRISTIAK
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE - PR
Decreto nº 108/2011

Homologação o resultado da prova objetiva e prática e a classificação final do Concurso Público, Edital nº 002/2011 para os cargos de Motorista I, Operador de Máquinas I e Operador de Máquinas II e 08 outras providências.

Art. 1º - Homologação a relação dos aprovados no Concurso Público, para os cargos de Motorista I, Operador de Máquinas I e Operador de Máquinas II, para o provimento efetivo de vagas existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Jorge do Oeste - Estado do Paraná, cuja prova objetiva foi realizada em 07 de fevereiro de 2011 e prova prática no dia 30 de abril de 2011.

DOS RESULTADOS

Table with columns: Nome, Inscri, Mês, P.A., Aceitos, Nota de Prova Escrita, Nota de Prova Prática, Nota Final, Classificação. Lists candidates for Motorista I, Operador de Máquinas I, and Operador de Máquinas II.

Operador de Máquinas I

Table with columns: Nome, Inscri, Mês, P.A., Aceitos, Nota de Prova Escrita, Nota de Prova Prática, Nota Final, Classificação. Lists candidates for Operador de Máquinas I.

Operador de Máquinas II

Table with columns: Nome, Inscri, Mês, P.A., Aceitos, Nota de Prova Escrita, Nota de Prova Prática, Nota Final, Classificação. Lists candidates for Operador de Máquinas II.

Registros Públicos e Compras - Vitor Posato Duarte - Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE - PR
LICITAÇÃO Nº 05/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE QUAIQUER MEDICAMENTOS RELACIONADOS NA REVISTA "GUIA DA FARMÁCIA", QUE NÃO CONSTAM NA FARMÁCIA BÁSICA DO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JORGE DO OESTE, OU MESMO HAVENDO, FORNECIMENTO EM HORÁRIOS QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE, A RETIRADA SERÁ PARCELADA, OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES DE IMEDIATO AO PACIENTE OU SERVIDOR PÚBLICO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECETA, OS MEDICAMENTOS DEVERÃO SER FORNECIDOS NO ESTABELECIMENTO DO PROPONENTE VENCEDOR, NO BARRIO DA LAPA E ADJACÊNCIAS, LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO JORGE DO OESTE. Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedores os abaixo relacionados:

Table with columns: Formador, Lotes, Valor Total, Percentual de desconto. Shows BIONESE JOSE 01 for 50.000,00 with 1,0% discount.

Fica a empresa vencedora convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação. São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

LEILA DA ROCHA
PREFEITA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 052/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO DOMÉSTICO URBANO (CIDADE DE SÃO JORGE DO OESTE, DISTRITO DE DR. PARANHOS, COMUNIDADES DO INTERIOR E LAGOS DO IGUAÇU), EM ATTERO SANITÁRIO QUE DEVERÁ SER PROVIDENCIADO PELA PROPONENTE, SENDO QUE A COLETA SERÁ REALIZADA NO MÍNIMO 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA. Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedores os abaixo relacionados:

Table with columns: Lote, Valor Total. Shows LIMPESA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA for 184.800,00.

Fica a empresa vencedora convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação. São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

LEILA DA ROCHA
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 28/2011 - ID Nº 8774

CONTRATADA MUNICÍPIO DE SULINA CNPJ 06.888.0001-43

OBJETO Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e destino do lixo urbano (coleta, transporte e destinação) e industrial, produzidos no Perímetro Urbano do Município de Sulina/PR, em três localidades do interior do Município e seu entorno (Linha Arreão, passando por Águas Termais; Linha Quilombo de Ária e Baixa Curva), pelo período de 8 meses.

LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 02/2011

VALOR R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

VIGÊNCIA 31 de dezembro de 2011 (PORO: Câmara de Chequeamento/PR)

DATA DA ASSINATURA 15/04/2011

ASSINATURA Carlos Dines Dalcin - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE - PR
LICITAÇÃO Nº 05/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE QUAIQUER MEDICAMENTOS RELACIONADOS NA REVISTA "GUIA DA FARMÁCIA", QUE NÃO CONSTAM NA FARMÁCIA BÁSICA DO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JORGE DO OESTE, OU MESMO HAVENDO, FORNECIMENTO EM HORÁRIOS QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE, A RETIRADA SERÁ PARCELADA, OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES DE IMEDIATO AO PACIENTE OU SERVIDOR PÚBLICO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECETA, OS MEDICAMENTOS DEVERÃO SER FORNECIDOS NO ESTABELECIMENTO DO PROPONENTE VENCEDOR, NO BARRIO DA LAPA E ADJACÊNCIAS, LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO JORGE DO OESTE. Em atendimento ao Art. 38, VII da Lei nº 8.666/93, o Pregão torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Table with columns: Nome, Lotes, Valor Total, Percentual de desconto. Shows BIONESE JOSE OLSON for 50.000,00 with 1,0% discount.

O descrito será com base na revista Guia da Farmácia, ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriormente mencionados.

São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

Vitor Posato Duarte
Prefeito

ABVIO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 052/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO DOMÉSTICO URBANO (CIDADE DE SÃO JORGE DO OESTE, DISTRITO DE DR. PARANHOS, COMUNIDADES DO INTERIOR E LAGOS DO IGUAÇU), EM ATTERO SANITÁRIO QUE DEVERÁ SER PROVIDENCIADO PELA PROPONENTE, SENDO QUE A COLETA SERÁ REALIZADA NO MÍNIMO 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA. Em atendimento ao Art. 38, VII da Lei nº 8.666/93, o Pregão torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

LIMPESA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA

Table with columns: Nome, Lotes, Valor Total, Percentual de desconto. Shows LIMPESA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA for 184.800,00.

O descrito será com base na revista Guia da Farmácia, ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriormente mencionados.

São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

Vitor Posato Duarte - Prefeito

ABVIO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 068/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - que tem como OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA TROCA DE PADRÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA ESCOLA MUNICIPAL DE DR. ANTONIO PARANHOS, em atendimento ao Art. 38, VII da Lei nº 8.666/93, o Pregão torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Table with columns: Nome, Lotes, Valor Total, Percentual de desconto. Shows Carlos Bruno Malvestri for 2.481,33.

O descrito será com base na revista Guia da Farmácia, ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriormente mencionados.

São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

Vitor Posato Duarte - Prefeito

ABVIO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 007/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACOLOCAMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O ESTABELECIMENTO DO PROJETO DE INOVAÇÃO (RIT) PARA SERES, PARA SEREM ENTREGUES AS GESTANTES GESTANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, CONFORME LEI Nº 304/2010, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Em atendimento ao Art. 38, VII da Lei nº 8.666/93, o Pregão torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Table with columns: Nome, Lotes, Valor Total, Percentual de desconto. Shows VEDUNDO HENZ for 2.941,50.

O descrito será com base na revista Guia da Farmácia, ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriormente mencionados.

São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

Vitor Posato Duarte - Prefeito

ABVIO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 007/2011 - MODALIDADE - Pregão Presencial - que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACOLOCAMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O ESTABELECIMENTO DO PROJETO DE INOVAÇÃO (RIT) PARA SERES, PARA SEREM ENTREGUES AS GESTANTES GESTANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, CONFORME LEI Nº 304/2010, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Em atendimento ao Art. 38, VII da Lei nº 8.666/93, o Pregão torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Table with columns: Nome, Lotes, Valor Total, Percentual de desconto. Shows SINGER for 1.231,00.

O descrito será com base na revista Guia da Farmácia, ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriormente mencionados.

São Jorge do Oeste - Paraná, 29/04/2011.

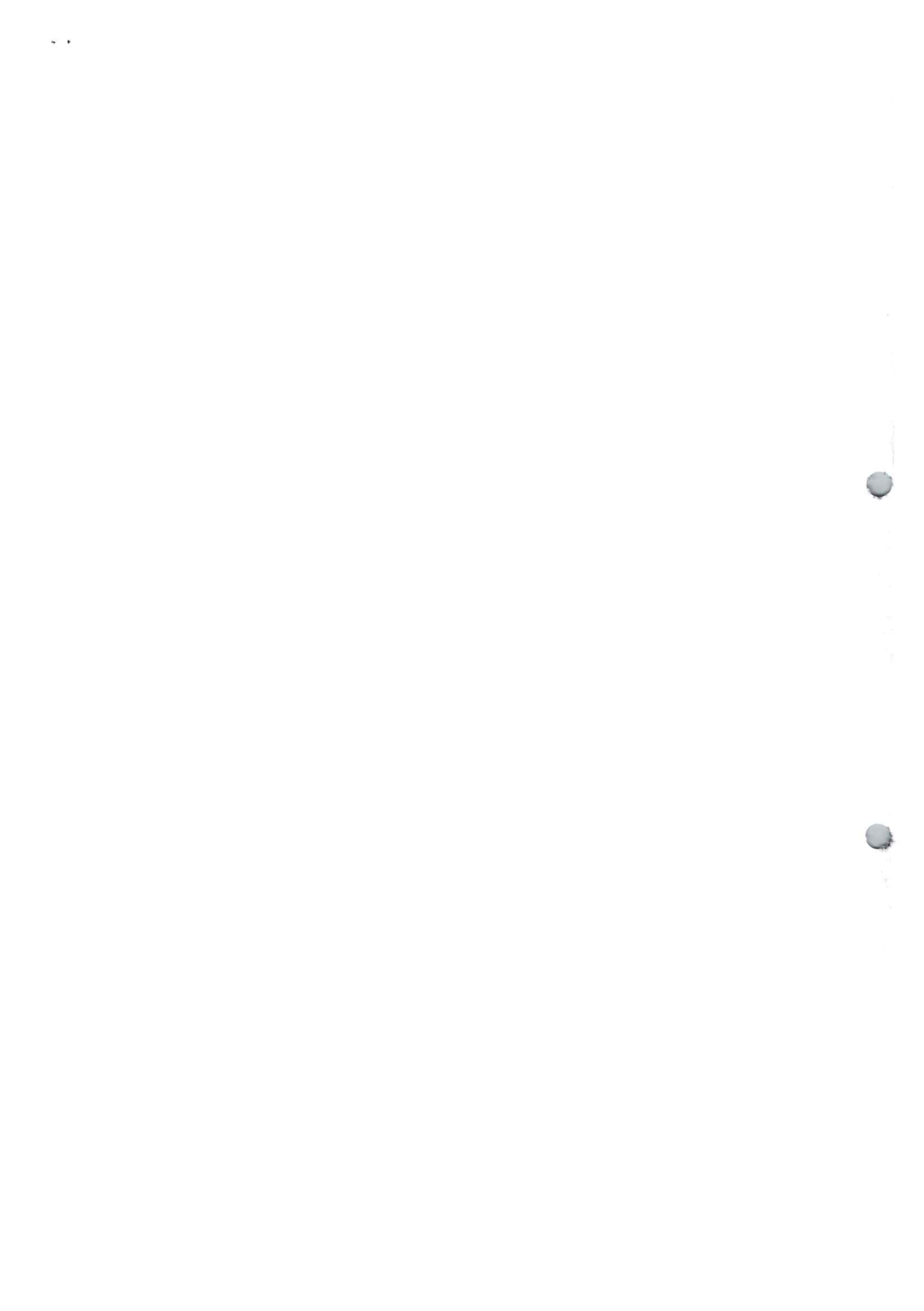
Vitor Posato Duarte - Prefeito

SUMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PREVIA - LP

Nelson Savitaki e Izoleide C. Savitaki, tomou público que recebeu do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 31061, com validade até 19/04/2012, para atividade de avicultura para o empreendimento de 27.000 Frangos de Corte, propriedade localizada na Linha Ipiranga, município de Itaperava D' Oeste/PR.

SUMULA DE PEDIDO DE LICENÇA PREVIA

Sitlei Patrícia da Silva e Osvaldo Eschembach Rocha, tomou público que requereram ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Licença Prévia - LP, para atividade de avicultura para o empreendimento de 54.000 Frangos de Corte, propriedade localizada na Linha Travesseiro I - Fazenda Passo Fundo, município de Coronel Domingos Soares/PR.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 102/2013

Publicado no Jornal _____

DIÓGENES

Em data de 27/03/2013

Página 421088

Dispõe sobre a designação dos Membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º De acordo com o Art. 24 da Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB e da Lei Municipal nº 1466/2009 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

Art. 2º Ficam os Senhores abaixo relacionados nomeados para comporem o Conselho Municipal do FUNDEB, para o período de março de 2013 a março de 2015.

Representantes do Poder Executivo

Titular: Leizane Ferreira dos Santos

Suplente: Maycon Bruno Borges

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

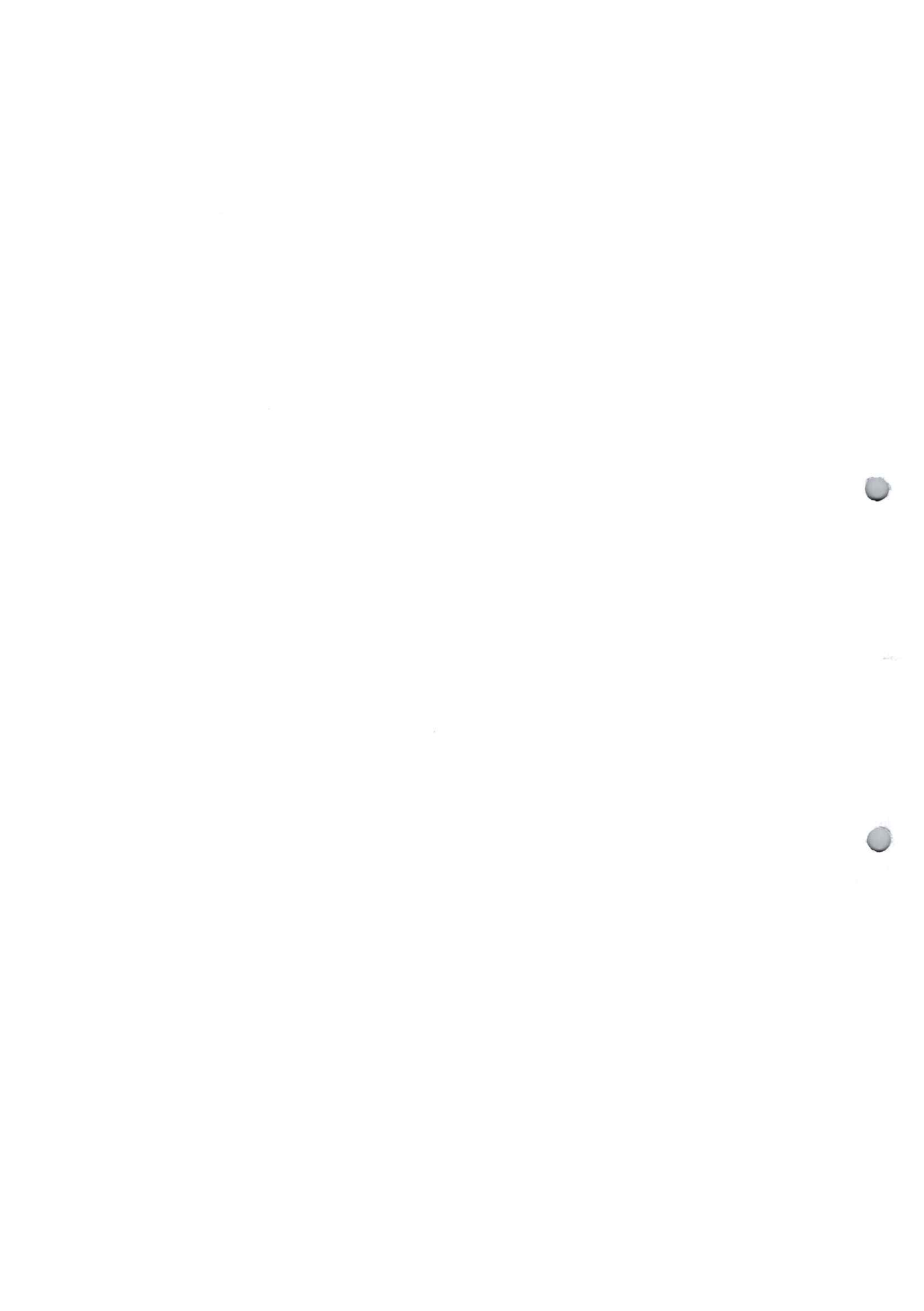
Titular: Deonise Apª Scolari

Suplente: Luiz Antonio Ferreira

Representantes dos Professores das escolas públicas

Titular: Elinée Dalla Tezze

Suplente: Alexandra Melo da Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Representantes dos diretores das escolas públicas

Titular: Simone Maria da Silva
Suplente: Solange Morais Giordani

Representantes dos servidores técnico-administrativos

Titular: Vanuza Almeida Dalcin
Suplente: Aurea Balbina de Moura

Representantes de pais de alunos

Titular: Luciana Denise Amann Molec
Suplente: Rosemara da Ap^a dos Santos
Titular: Flaviane Pilonetto
Suplente: Patrícia Zuleika Guerios

Representantes do Conselho Municipal de Educação

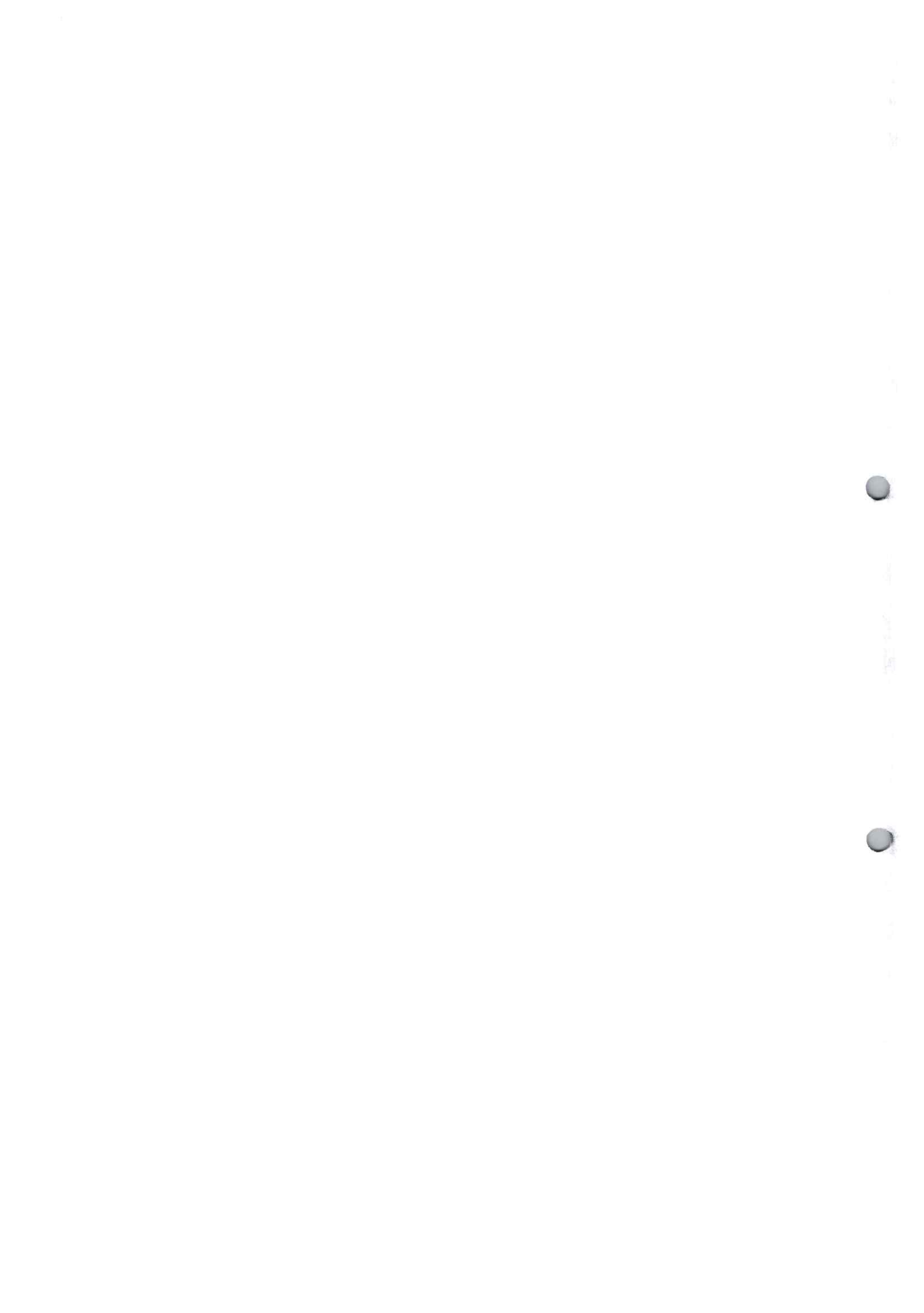
Titular: Iara Aparecida Deitos
Suplente: Simone Valer

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Lucia Helena do Amaral
Suplente: Cassiana Becker Vargas

Art. 3º Os critérios normas e padrões a serem seguidos, estão relacionados na Lei Municipal nº 1466 de 30 de janeiro de 2009, a qual deverá ser decidida na sua íntegra.

Art. 4º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 22 dias do
mês de Março de 2013.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quarta-feira, 27 de Março de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II - Edição Nº 0311

Página 42 / 088

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO.

CONTRATO Nº 026/2013.

OBJETO: Contratação de empresa para ensino, 12 (doze) horas mensais de aulas de violão para crianças e adolescentes visando proporcionar direta e indiretamente aspectos cognitivos emocionais e físicos do indivíduo, sintetizando a luta, dança, música, folclore, esporte, cultura, arte, educação e filosofia de vida integrada ao corpo e mente, neste município de Manfrinópolis, conforme Processo de licitação CONVITE nº 001/2013.

CONTRATADO: LAUDEMIR JOSÉ CHORNA-FI

VALOR CONTRATADO: R\$: 10.000,00 (dez mil reais) sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal referente ao Lote 02, item 01.

CONVITE Nº: 001/2013.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2013.

RECURSOS: Recursos Ordinários (Livres)

PAGAMENTO: mensalente 30 dias subsequentes a prestação dos serviços.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 meses.

Manfrinópolis, 26 de março de 2013.

CLAUDIO GUBERTT

Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO.

CONTRATO Nº 027/2013.

OBJETO: Contratação de empresa para ensino de 08 (oito) horas mensais de aulas de dança para idosos, visando proporcionar direta e indiretamente aspectos cognitivos emocionais e físicos do indivíduo, sintetizando a dança, música, folclore, esporte, cultura, arte, educação e filosofia de vida integrada ao corpo e mente, neste município de Manfrinópolis, conforme Processo de licitação CONVITE nº 001/2013.

CONTRATADO: FERNANDO HENRIQUE DUTRA RESENDE

VALOR CONTRATADO: R\$: 10.000,00 (dez mil reais) sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal referente ao Lote 03, item 01.

CONVITE Nº: 001/2013.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2013.

RECURSOS: Recursos Ordinários (Livres)

PAGAMENTO: mensalente 30 dias subsequentes a prestação dos serviços.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 meses.

Manfrinópolis, 26 de março de 2013.

CLAUDIO GUBERTT

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 005/2013

Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93

RECURSOS: próprios

O Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.614.343/0001-09, com sede à Rua Encantado, nº 11, Centro, CEP: 85.828-000, Manfrinópolis/PR, torna público que fará realizar dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, abertura da LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE Nº 005/2013 do tipo: MELHOR PREÇO POR ITEM, Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para:

OBJETO: Contratação de uma empresa para perfuração de um poço artesiano tubular de 6" (seis polegadas) com profundidade de 168 (cento e sessenta) a 400 (quatrocentos) metros, materiais e serviços respectivos constantes da descrição anexa, na comunidade da Linha canarinho para atender as necessidades de abastecimento de água dos municípios residentes nesta comunidade, do município de Manfrinópolis, mediante licitação.

EDITAL: O edital poderá ser adquirido e demais informações complementares obtidas na Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário normal de expediente ou pelo telefone/fax: (0xx46) 3562-10.01 e também através do e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br.

Manfrinópolis, em 26 de Março de 2013.

CLAUDIO GUBERTT

Prefeito Municipal

MANGUEIRINHA

PREFEITURA

Decreto nº 102/2013

Dispõe sobre a designação dos Membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS-FUNDEB

O Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º De acordo com o Art. 24 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB e da Lei Municipal nº 1468/2009 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS FUNDEB.

Art. 2º Ficam os Senhores abaixo relacionados nomeados para comporem o Conselho Municipal do FUNDEB, para o período de março de 2013 a março de 2015.

Representantes do Poder Executivo

Titular: Leizane Ferreira dos Santos

Suplente: Maycon Bruno Borges

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Deonise Apª Scolari

Suplente: Luiz Antonio Ferreira

Representantes dos Professores das escolas públicas

Titular: Elinée Dalla Tezze

Suplente: Alexandra Melo da Silva

Representantes dos diretores das escolas públicas

Titular: Simone Maria da Silva

Suplente: Solange Moraes Giordani

Representantes dos servidores técnico-administrativos

Titular: Vanuza Almeida Dalcin

Suplente: Aurea Baibina de Moura

Representantes de pais de alunos

Titular: Luciana Denise Amann Molec

Suplente: Rosemara da Apª dos Santos

Titular: Flaviane Pilonetto

Suplente: Patricia Zuleika Guerios

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Iara Aparecida Deitos

Suplente: Simone Valer

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Lucia Helena do Amaral

Suplente: Cassiana Becker Vargas

Art. 3º Os critérios normas e padrões a serem seguidos, estão relacionados na Lei Municipal nº 1468 de 30 de janeiro de 2009, a qual deverá ser decidida na sua íntegra.

Art. 4º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Março de 2013.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 103/2013

Dispõe sobre exoneração de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais: DECRETA:

Art. 1º. Exonerar a partir de 01 de abril de 2013, o Servidor Público Municipal Sr. ROBERSON CARLOS SANTIAN, para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Coordenador de Farmácia Básica, do Departamento de Saúde desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março de 2013.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 104/2013

Determina Ponto Facultativo no dia 28 de março de 2013 no período vespertino, na Prefeitura Municipal de Manguierinha, alusivo às Comemorações da Semana Santa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos por lei:

DECRETA:

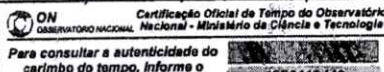
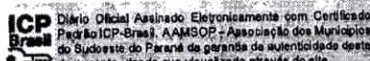
Art. 1º-Determina Ponto Facultativo no dia 28 de março de 2013 no período vespertino, na Prefeitura Municipal de Manguierinha, alusivo às Comemorações da Semana Santa.

Art. 2º-Ficando sob critério dos Diretores a programação do funcionamento dos seus respectivos Departamentos.

Art. 3º-Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março de 2013.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos - Prefeito Municipal





26. Outros Documentos

Faint vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain a list or index of items.

RESOLUÇÃO Nº 002/2013, de 26 de março de 2013

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2012, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, Estado do Paraná, em reunião ordinária realizada em 26 de março de 2013, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pelas Leis Municipais nº 728/1991;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;


Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de MANGUEIRINHA, referentes ao ano de 2012.

Mangueirinha, 26 de março de 2013.


DARCILIO SCOLARI
Presidente do C.M.S

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2012**

1. O Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da **Prestação de Contas Anual, do exercício de 2012**, do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2012, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:
 - I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
 - II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
 - III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
 - IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
 - V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
 - VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
 - VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
 - VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
 - IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
 - X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e




PROCESSO
PA/DC
12/00000



XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 2012, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Mangueirinha/Pr, em 26 de março de 2013


DARCILIO SCOLARI
Presidente do C.M.S

Assinatura dos Membros do CMS e convidados:

Sirléia das Graças Dangui: Sirléia Dangui

Rosângela Almeida: Rosângela Almeida

João Galli: João Galli

Lourdes P. Medeiros: L.P.M.

Valdir Mello: Valdir Mello

Marcos Nunes: Marcos Nunes

Pércio E. Teixeira: Pércio E. Teixeira

Scheila Regina Zardo: Scheila

Marcos A. C. dos Santos: Marcos A. C. dos Santos

Boraci R. Pavelegini: Boraci R. Pavelegini

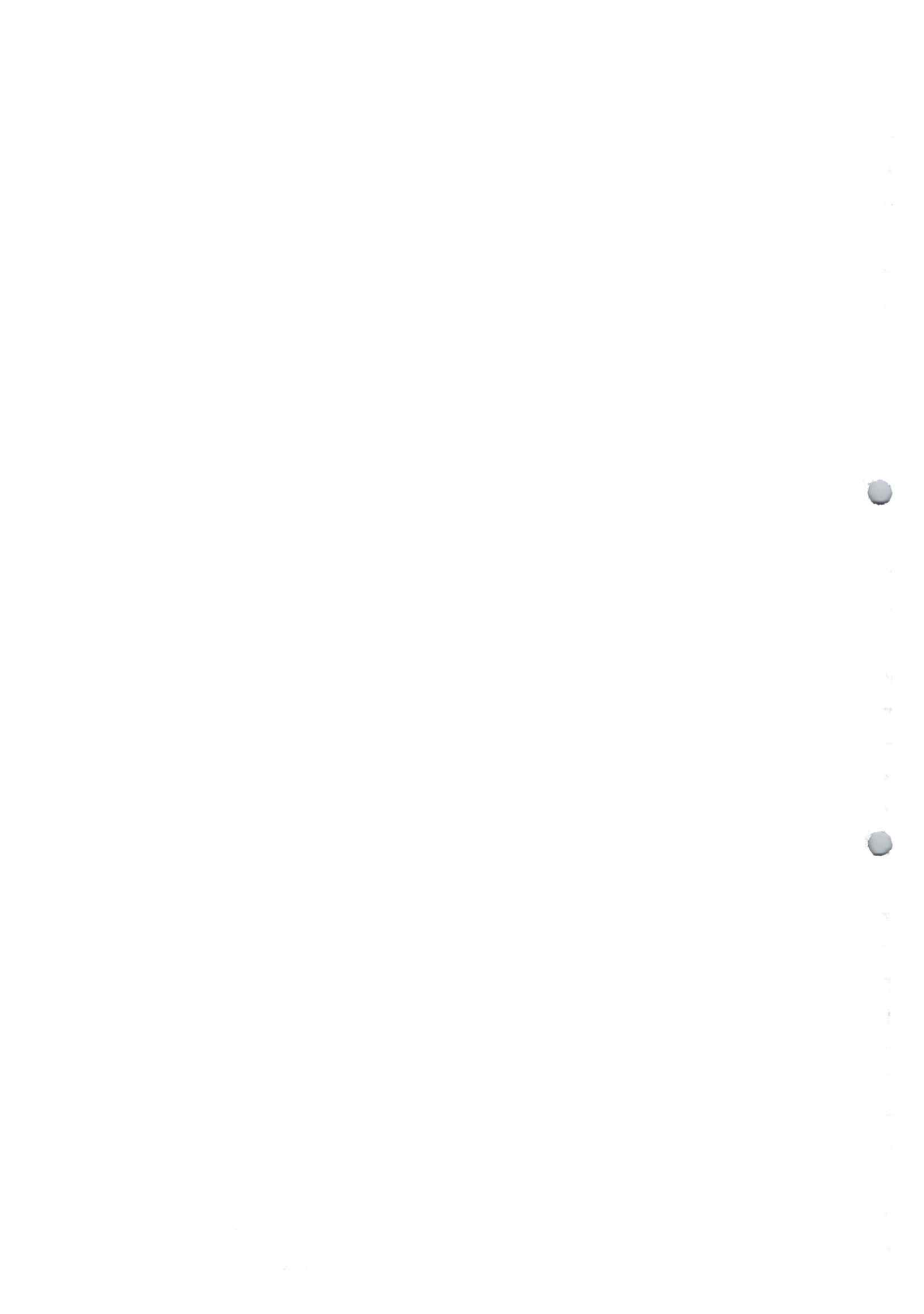
Davi S. Mello: Davi S. Mello

Lista de Presença da Reunião do Conselho Municipal de Saúde
do dia vinte e Seis de Março de dois mil e treze. ATA nº 232/13
TAVTA: Aprovação do Relatório Anual de Gestão. RA6.

Nome		
Silveira Jangui		
Racângela Almeida		
JOÃO GALI		
Lourdes P. Medeiros		
Parvilo da Silva		
Veldir Mello		
Lucia Xavier		
Paulo G. Almeida		
Sheila R. Zardo		
Marcos A. C. dos Santos		
Doraci T. R. Favelegiro		
Davir S. Mello		

Lista de Presença da Audiência Pública da Saúde do dia vinte e
Oito de Março de dois mil e treze. ATA nº 238/13. 1º Quadrimestre de 2013

Nome		
Silveira Jangui		
Adelci Jangui		
Marcos A. C. dos Santos		
ROBERTSON CARLOS SANTIAN		
AGNALDO OLIVEIRA		
Katrin Giordani		
Milton Luis Felgandres		
Lourdes P. de Medeiros		
Sheila Regina Zardo		
Paulo G. Almeida		
Veldir Belizor		
João Carlos Dusalta		





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Representante do Setor de Clínica Médica

Pedro Prando
 Paulo Chiamolera

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Farmácia

Franciele Muller
 Luciane Aparecida de Souza

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Administração

Percio Evangelista Teixeira
 Sheila Zardo

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Epidemiologia

Sirlei Pinheiro
 Adriane de Mari

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor da Equipe de Saúde da Família

Daniel Portella
 Elisangela Gregio

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Enfermagem

Doreci Salete de Oliveira Freitas
 Rivair Pelin Damasceno

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Atendimento Social e Psicológico

Carmem Regina da Silva
 Luis Sartori

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Assistência Social

Soeli Tossulino
 Ivone Martins

TITULAR
 SUPLENTE

IV- Membros Usuários:

Representantes do Sindicato Rural de Mangueirinha

Darcilo Scolari
 Milton Feldkircher

TITULAR
 SUPLENTE

Representantes do CTG Sesteada dos Tropeiros

Alcides Zarnardi
 Inácio Fritzen

TITULAR
 SUPLENTE

Representantes Laticínio Vila Nova e Comunidade Linha São João

Valdir Bolignon
 Angelo Calgaro

TITULAR
 SUPLENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Representantes da Comunidade Segredo IV

Doraci Pavelegini
 Ivanete dos Santos.

TITULAR
 SUPLENTE

Representantes do Bairro Vila Verde e Bairro Portugal

Lidiomar Benetti
 Adequir Tamagno

TITULAR
 SUPLENTE

Representantes da Comunidade Reserva Indígena e Comunidade Bela Vista

João Carlos Mader
 Salete Scolari

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Rotary Club

João Galli
 Ademir Pavelegini

TITULAR
 SUPLENTE

Representante da Pastoral da Criança e Pastoral da Saúde

Maria de Lurdes Medeiros
 Irmã Evelyn

TITULAR
 SUPLENTE

Representante da Igreja Assembléia de Deus

Davi Mello
 Pastor Jovanio Luiz da Costa

TITULAR
 SUPLENTE

Representante da Igreja Renovação Carismática Cristã

Vanderlei Carneiro de Mello
 Nilcéia Fonseca Soares

TITULAR
 SUPLENTE

Representante da Polícia Militar e da Coamo

Cesar Fiorin
 Sargento Castro

TITULAR
 SUPLENTE

Representante da Acimam

Dirceu Conte
 Eliane Pinheiro

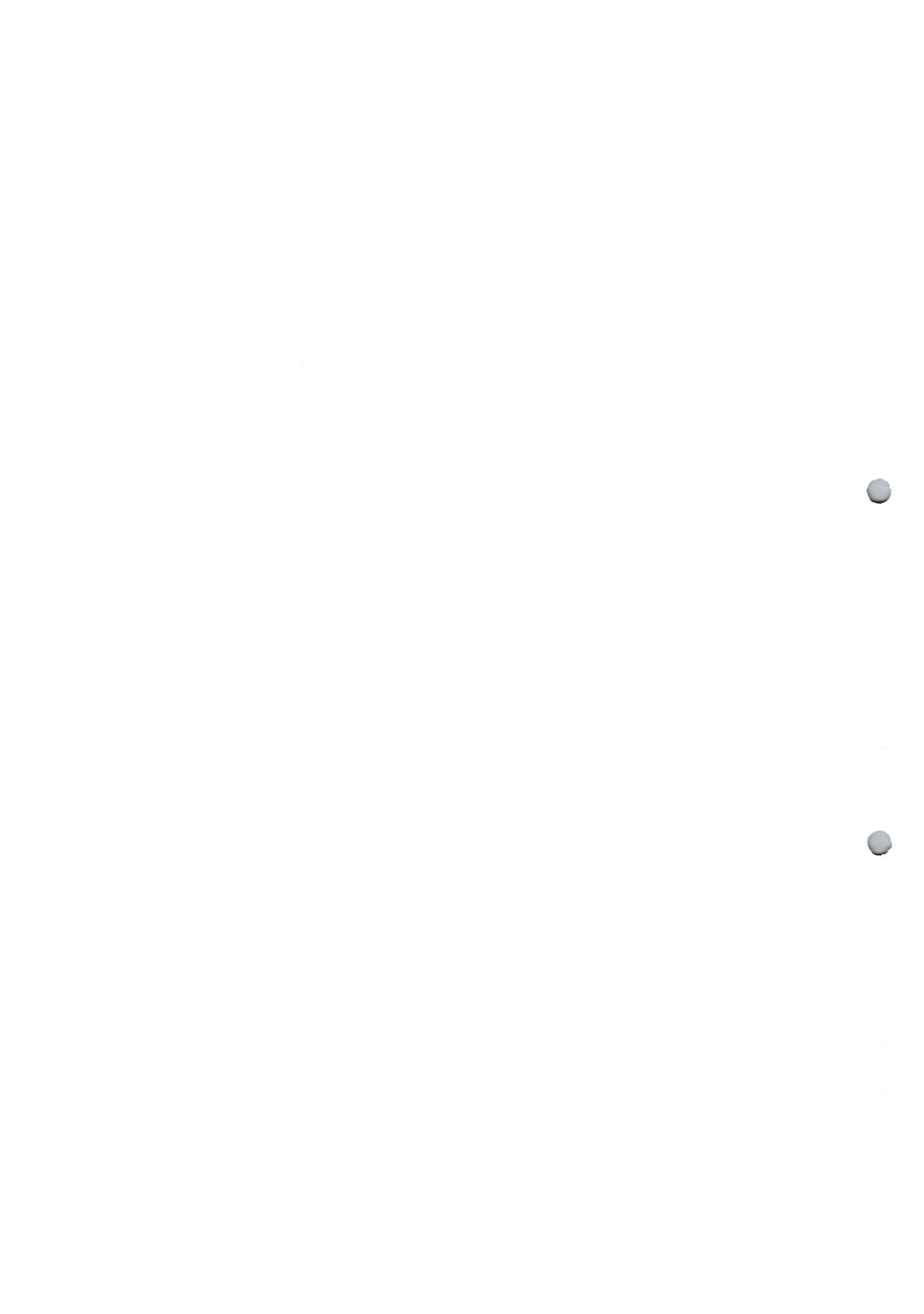
TITULAR
 SUPLENTE

Representante da Escola Estadual e Conselho

Tutelar
 Silvana Zatt
 José Eduardo

TITULAR
 SUPLENTE

Art. 2º - Estando regidos pelos critérios, normas, padrões e determinações relacionados nas Leis Municipais: Lei Municipal nº 836 de 20 de maio de 1993, Lei Municipal nº 728 de 02 maio de 1991 e Regimento Interno do CMS, os quais devem ser obedecidos em sua íntegra.

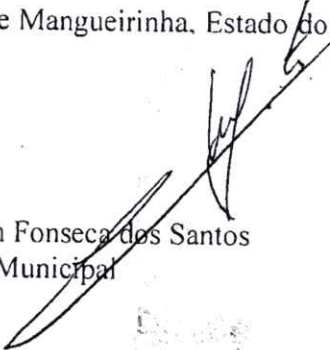


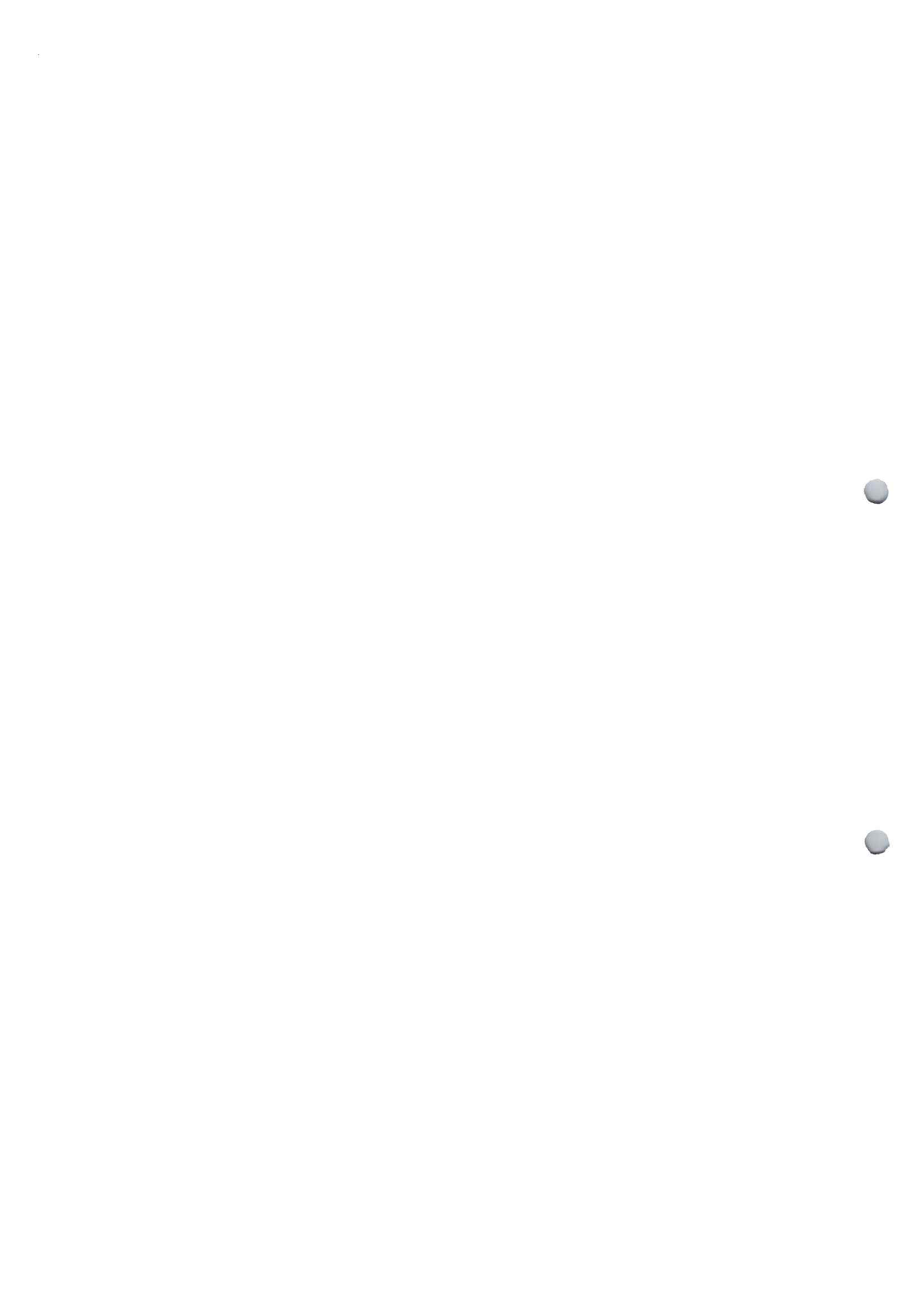


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto 130/2009 e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de 2011.

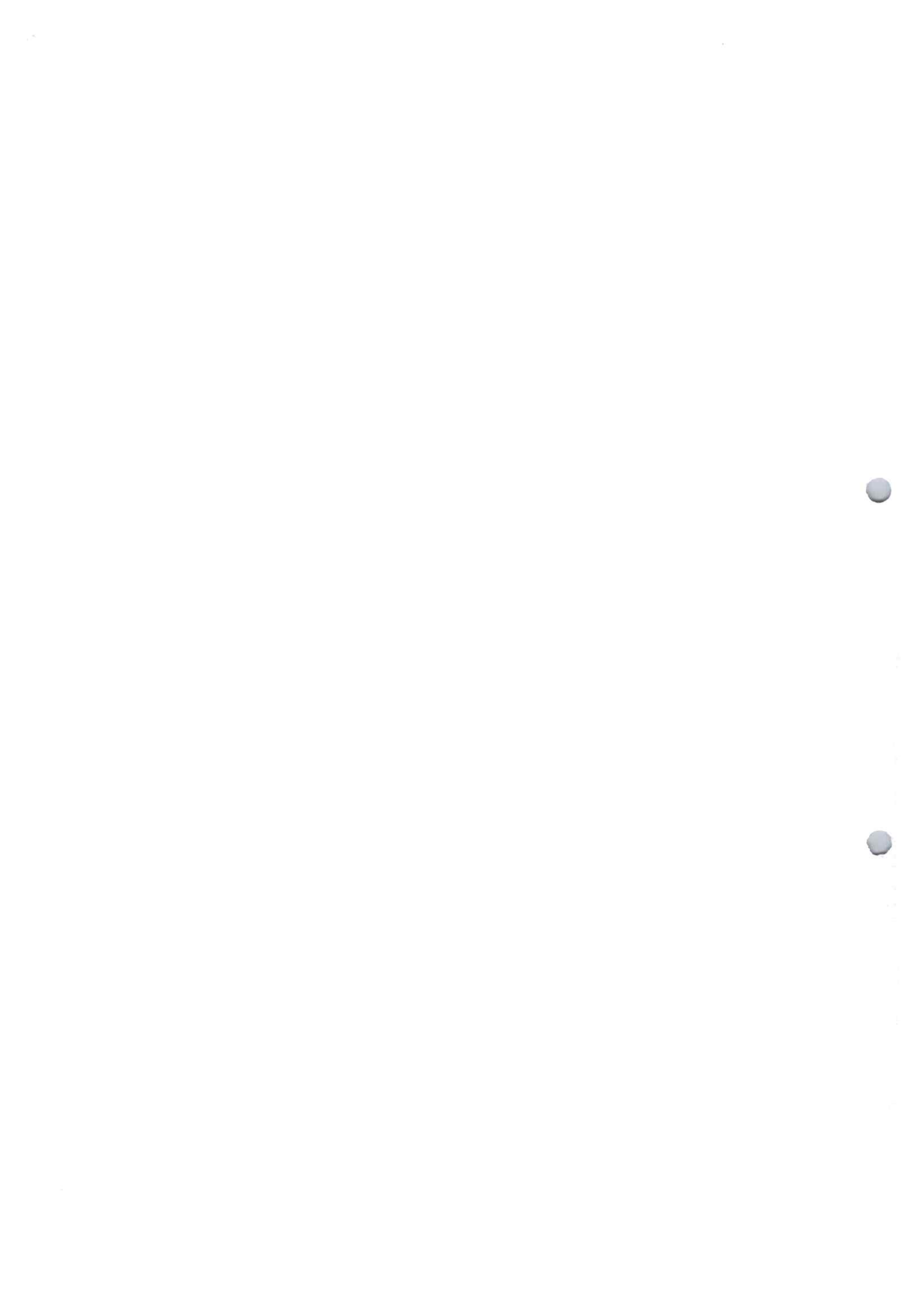

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal



27. Petição

Vertical text on the left margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint vertical text on the right side of the page, likely bleed-through from the reverse side.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES – CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 194402/13 - TC

Origem : Município de Mangueirinha

Assunto : Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012

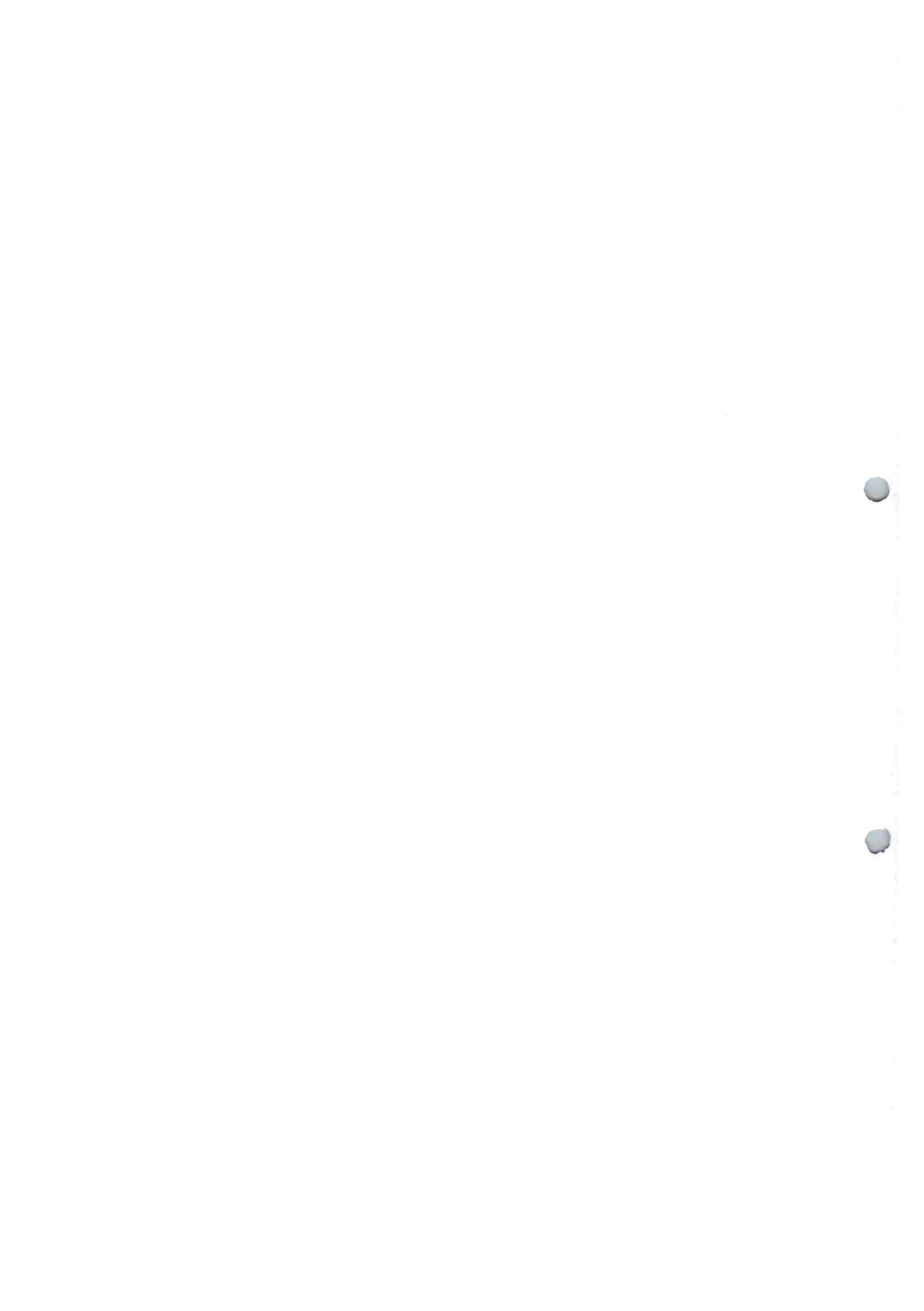
Instrução nº: 1839/13- DCM- Contraditório

MÁRCIO
RELATOR DE

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, já devidamente qualificado nos autos enumerados em epígrafe, de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, considerando as conclusões emanadas da 1ª Análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no exercício da prerrogativa que lhe é outorgada pela previsão do artigo 58 da Resolução nº 01/2006 – Regimento Interno do TCE-PR, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de clarear e fundamentar o convencimento desse E. Tribunal, pela condução do vosso voto relator, sobre a regularidade dos atos de gestão do erário público, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, o que passa a fazer com lastro nos fatos e fundamentos de Direito que passam a ser aduzidos a seguir, bem como nas provas documentais ora anexas ao presente petítório.

DA SÍNTESE DA INSTRUÇÃO Nº 1839/13 – DCM – Primeiro Exame

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, pertinente ao exercício financeiro de 2012, na qual foi exarado o Parecer da 1ª análise, emitida pelo Analista de Controle, Sr. DIEIZON SILVEIRA e encaminhada ao Relator do Processo,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Diretor, Sr. Akichide Walter Ogasawara, a qual após transcurso analítico pelos parâmetros da legislação aplicável, apontou a seguinte disposição conclusiva:

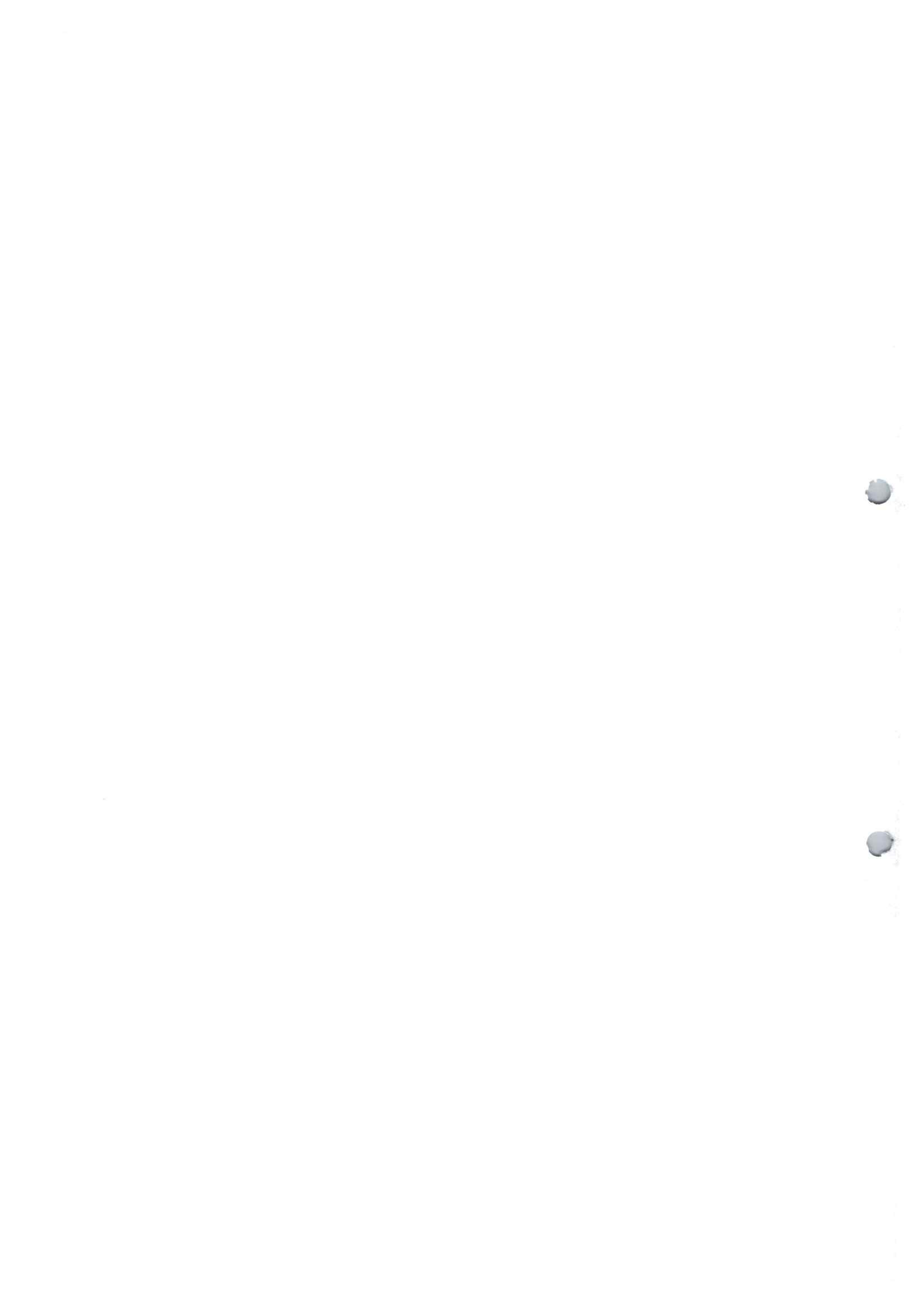
"Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no título que trata a Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Foram constatadas, ainda, ocorrências de situações passíveis da aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Face às constatações retro, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

das contas da Entidade, abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.”

Sendo mais específico, e principalmente, eficiente no que tange as matérias suscitadas na análise que pendem de esclarecimentos, importa doravante tratar exclusivamente os atos que ensejaram alguma consideração de impropriedade por parte desta Corte de Contas, uma vez que parte preponderante da Prestação de Contas analisada, passou pelo crivo com indicação pela aprovação.

1) CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (ITEM 5.6) - Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Frente de Critério – Art. 42 da LC nº 101/2000 – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

A primeira inconsistência apontada pela Diretoria de Contas Municipais, cinge-se a suposta existência de assunção de obrigações financeiras pelo Município de Mangueirinha, no exercício de 2012, sem a disponibilidade do necessário lastro financeiro respectivo, configurando o déficit incompatível com a responsabilidade fiscal exigida, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os demonstrativos contábeis apresentados na r. Instrução, indicam que a disponibilidade líquida do Município, somou a importância “deficitária” na ordem de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos).

A capitulação normativa suscitada pelo douto Analista para fundamentar a suposta irregularidade, é a do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que em termos literais prevê:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Definitivamente as constatações do douto Analista de Controle registradas na r. Instrução, não procedem no que tange ao valor do déficit e também quanto a sua capacidade de ensejar a irregularidade das contas prestadas pelo Município.

Primeiramente é necessário fazer contundente contestação ao valor indicado do déficit financeiro, na ordem de R\$ 5.395.907,15, eis que este não condiz de forma alguma com a realidade financeira do Município de Mangueirinha, de sobremaneira porque não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastrearam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas ao final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas.

No sentido do que está acima arguido, pode-se exemplificar a obra de urbanização e revitalização da Avenida Iguaçu, a qual teve sua execução iniciada em 2012, de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços nº 194/2012-PMM, e que para sustentar seu custeio teve previsão orçamentária registrada para o exercício de 2012, através da rubrica orçamentária nº 0406-14.451.0014.1.1012 – Projeto de Revitalização de Áreas Urbana – Fonte: 2.1.1602, originária de recursos disponibilizadas com empréstimo firmado com o Estado do Paraná - Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, cujo saldo do empréstimo relativo a respectiva obra, originou o empenho final do saldo final da obra, no valor de R\$ 1.004.576,67 (um milhão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual foi liquidado de acordo com as medições e conseqüentemente às liberações dos recursos.

As outras obras que seguem a mesma lógica do que está acima aduzido e que se prestam a ser ora relacionadas, estão fundamentadas no **Convênio** celebrado com o Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, pertinente a construção do Posto de Saúde na localidade de Invernada do Nardo, referente o Contrato de Prestação de Serviços nº 235/2012-PMM, que originou o empenho no valor é de R\$ 433.698,62 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), cujo valor será liquidado de conformidade com as medições e respectiva liberações de recursos financeiros no decorrer do exercício financeiro de 2013; **Convênio** celebrado com a União Federal – Ministério da Saúde, pertinente a reforma do Posto de Saúde Municipal, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 143/2012-PMM, cuja parcela final originou o empenho no valor é de R\$ 279.192,95 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), que também será liquidada de acordo com as medições e liberações de recursos no exercício de 2013; **Convênio** celebrado com o Estado do Paraná – Departamento de Estradas de Rodagem, cujo o objeto é a pavimentação asfáltica em ruas da cidade de Manguaerinha, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2012-PMM, que originou o empenho no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que também será liquidado de acordo com as medições e liberações dos recursos financeiros no decorrer do exercício de 2013; **Convênio** celebrado com a União, através do Ministério da Saúde, cujo o objeto é a a construção de uma Academia da Saúde, na localidade do Covó, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 156/2012-PMM, cuja parcela final originou o empenho no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), que também será liquidada de acordo com as medições e liberações dos recursos financeiros no decorrer do exercício de 2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Para ser mais fidedigno e claro ao que se afirma, insta reforçar que o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos do convênios, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos Convênios/Contratos de financiamento celebrados, ou seja, conforme liberação de recursos mediante conferência das medições parciais das metas da cada cronograma físico-financeiro estabelecido respectivamente, e que representa um total de empenhos não liquidados no valor de R\$ 1.967.468,24 (Hum milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte quatro centavos).

Essa condição contratual dá a convicção e certeza de que as despesas em questão não podem ser consideradas para efeito de apuração da execução orçamentária em consonância com os termos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, posto que definitivamente e comprovadamente as despesas lançadas no Passivo – Contas a Pagar do Exercício, tem exceções a serem relevadas e que estão acima especificadas, somando a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que devem ser deduzidos do montante apontado na r. Instrução, para efeito de apuração do déficit financeiro do exercício.

De suma importância aduzir que a regra da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a impossibilidade de déficit no final de mandato, relativizou o conceito garantindo a regularidade quando houver lastro financeiro para a cobertura da despesa transferida para o próximo exercício financeiro. O caso vertente trata exatamente disto, ou seja, as despesas que estão acima indicadas tem total disponibilidade para seu adimplemento no ano de 2013 e por isso não podem ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

O julgado balizador do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, registrado como Prejulgado nº 15, proveniente do Acórdão nº 1.490/11, do Pleno do Tribunal, é totalmente claro e aplicável ao caso vertente, quando prevê que os compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros que tem liquidação estendida, não podem ser anotados no elemento dos “restos à pagar”, quanto mais para considerar na somatória do passivo financeiro descoberto de disponibilidade. Na referida decisão, consta textualmente a seguinte pertinente assertiva:

“Situações que também podem ser regularizadas, no plano da análise de prestações de contas, como ajustamentos pela insuficiência de disponibilidades financeiras, são aquelas cujas despesas foram realizadas à conta de verbas de convênios não adimplidas antes do encerramento do exercício pela respectiva fonte de financiamento, muito embora o credor já tenha satisfeito a sua responsabilidade contratual perante a Administração, na forma de entrega dos bens ou a realização dos serviços contratados, estando habilitado ao recebimento de seus créditos (art. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964).”

Depura-se de todo o contexto contestatório que o déficit financeiro apresentado na planilha consignada na r. Instrução, mensurado em R\$ 5.395.907,15, deve necessariamente ter deduzido o valor de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sob o auspício de que tal valor não merece inclusão no contingente pecuniário que não está coberto por disponibilidade financeira.

Quanto ao segundo ponto de argumentação sobre o déficit experimentado pelo Município de Mangueirinha ao final do exercício de 2012, primeiramente há que se afirmar que tal justificativa deverá ficar adstrita ao valor adequado de R\$ 3.428.438,69 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), que é o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

saldo decorrente da dedução dos valores anteriormente indicados de obras com recursos disponíveis para liquidação em 2013, daquele valor defendido pelo TCE-PR como total do déficit orçamentário.

Feita essa consideração preliminar, insta então ponderar sobre os motivos que ensejaram a impossibilidade do equilíbrio financeiro nas contas do Município de Mangueirinha, a começar pela inviabilidade imprevisível da realização da previsão orçamentária, que teve como principal motivo a notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Município de Mangueirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de quase 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais).

Há que se lembrar que a participação dos Municípios na previsão do FPM, nada mais é do que mero ato de suposição ou imaginação, mesmo porque já é sabido que a fórmula de divisão das receitas entre os entes federativos, trata-se de segredo inviolável sob manto da União Federal, que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais. Tal situação incontroversa tem obrigatoriamente de ser considerada para efeitos de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se trata de situação que interfere diretamente nas contas do ente municipal, mas que fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal.

Importante dizer aqui, nobre Analista, que o orçamento do Município de Mangueirinha, não foi em hipótese alguma superestimado, mesmo porque a diferença entre o orçado e o arrecadado foi quase que integralmente constituída ou justificada pela redução promovida pelo Governo Federal nas "Transferências Correntes", a qual conforme apuração deste próprio TCE-PR apontou a diferença de R\$ 3.695.547,98 (três milhões,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Necessário frisar ainda que apesar da receita decorrente das Transferências Correntes não ter se concretizado nos termos previstos, a Municipalidade, em decorrência da evolução incessante das demandas, considerando as particularidades históricas de sua população em relação à sua dependência aos serviços públicos, manteve-se diligentemente vinculada às suas proposições de gestão, mantendo as realizações principalmente na área de saúde e educação, nas quais se pode verificar que o Município investiu, respectivamente, R\$.1.338.698,86 (Hum milhão, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.685.637,76 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), acima do percentual mínimo constitucional exigido.

Por outro lado, ainda que admitido o investimento incrementado na área de saúde e educação por parte do Executivo, é perfeitamente possível verificar que o montante gasto não representou qualquer acréscimo de aplicação em relação aos anos anteriores de mandato, provando assim que o acúmulo de despesas deu-se única e exclusivamente por decorrência do índice inflacionário real aplicado ao custeio da atividade operacional.

Para ser bem explícito quanto a realidade operada, urge destacar que a Receita Corrente nas fontes livres, para o exercício de 2012 teve um incremento efetivo de 0,50% (cinquenta centésimos percentuais), o que ratifica que falta de lastro decorreu exclusivamente da redução injustificável e imprevisível das Transferências Correntes, originárias do repasse de responsabilidade da União Federal e do Estado do Paraná, com fontes vinculadas, das quais o Município não tem condições de se isentar, minorar ou inadimplir os índices de aplicação constitucional.

Para melhor parametrizar a alegação, também é importante pontuar que o índice inflacionário apurado por o ano de 2012, aplicado como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

incremento do custeio da máquina pública, em referência ao IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, somou o total de 6,15% (seis pontos e quinze centésimos percentuais), que em valores orçamentários representaria o aumento e o comprometimento de algo equivalente a R\$ 2.473.210,64 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), do valor total efetivamente arrecadado.

Para concluir, ao se admitir que do valor apontado do déficit orçamentário de R\$ 5.395.907,15, deve ser deduzido R\$ 1.967.468,24, que representam as obras que tem lastro financeiro para ser adimplido no exercício de 2013, outros R\$ 3.695.547,98 que representam a redução indevida e injustificada das transferências que deveriam ser realizadas pela União e pelo Estado do Paraná, já se tem perfeitamente como admissível a consideração de inexistência de déficit orçamentário quanto ao balanço financeiro do Município de Manguoeirinha para o exercício de 2012, ao que deverá se somar ainda a pertinência do índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação, que representa o acréscimo das despesas no equivalente a R\$ 2.473.210,64, sepultando em definitivo qualquer possibilidade de responsabilização do gestor pela inexistência do equilíbrio financeiro preconizado na forma da Lei.

Ainda para alicerçar a pretensão de aprovação das contas prestadas, insta parametrizar o caso presente com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas quanto a admissibilidade da aprovação das contas mesmo com a existência de considerável déficit financeiro, à exemplo da decisão emitida no Acórdão nº 1153/09, que foi assim ementado:

“ACÓRDÃO nº 1153/09 – Pleno.

PROCESSO N.º: 16614-5/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (INFERIOR A 5% DA RECEITA ARRECADADA) – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DESTA CASA – O DÉFICIT PODE SER CAUSA DE RESSALVA, POIS NÃO PREJUDICA DE FORMA INSANÁVEL O EXERCÍCIO SEGUINTE – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL CONSIDERANDO IRREGULAR O DÉFICIT; FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE 5% MOSTRA-SE RAZOÁVEL – AS CONTAS DEVEM SER ANALISADAS ANUALMENTE, DE MODO QUE O DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR/SEGUINTE NÃO ALTERA O PANORAMA EM EXAME – A REINCIDÊNCIA NO DÉFICIT PODE SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO (ART. 16, § 3º, DA LC/PR 113/05) – PROVIMENTO; REGULARIDADE DAS CONTAS.”

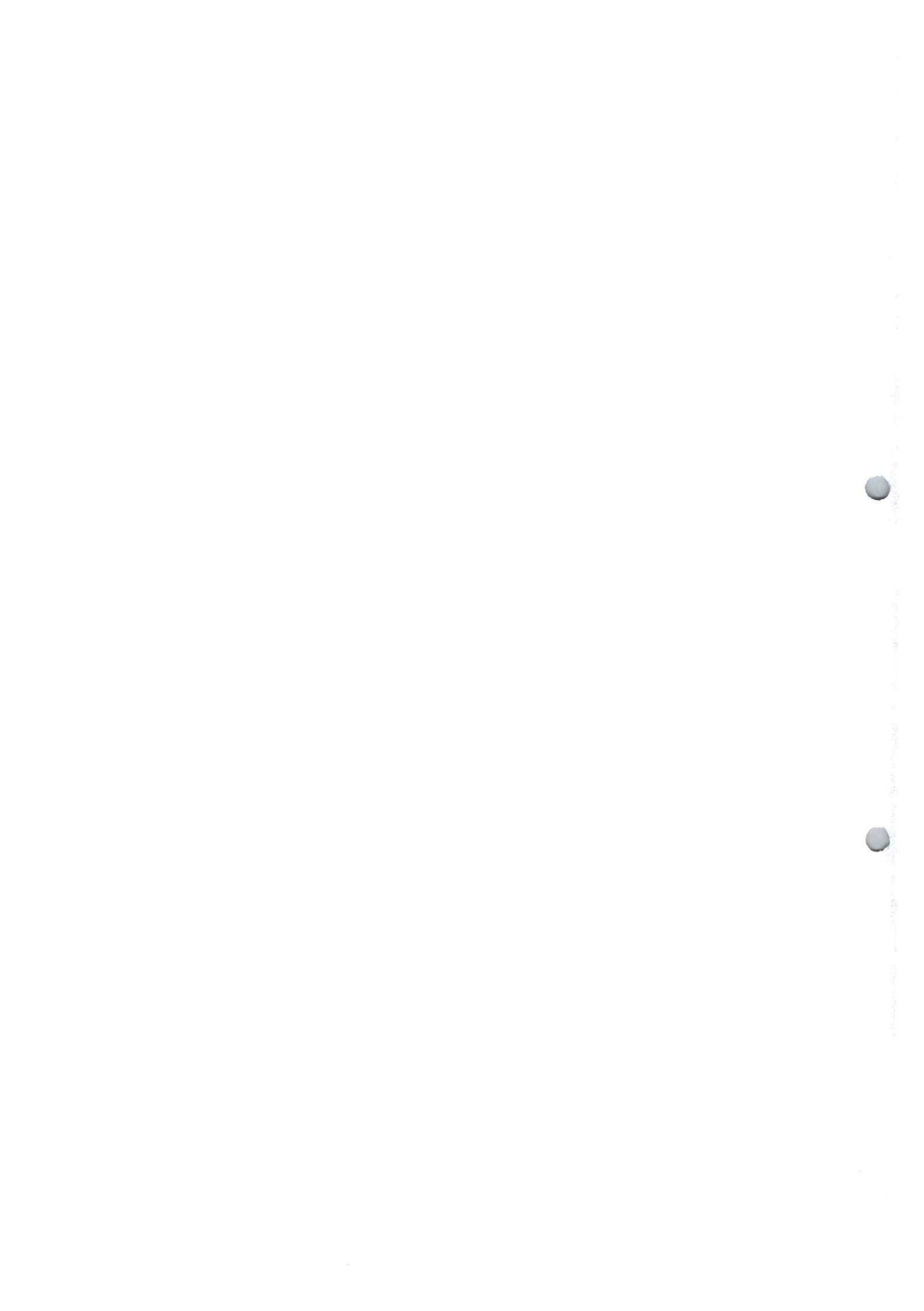
Neste contexto deve ser desconsiderada a restrição sobre a gestão fiscal, sugerida na r. Instrução, para então este Tribunal de Contas julgar irrestritamente regulares as respectivas contas prestadas pelo Município de Mangueirinha.

2 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

2.1 - Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

Da análise da remuneração dos Agentes Políticos, restou evidenciada pelo douto Analista de Controle, a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto na prestação de contas apresentada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente no que tange ao caso do Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em que a constatação apurou uma diferença na ordem de R\$ 4.509,20 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), a justificativa para a regularidade dos auferimentos registrados é muito simples e convincente, eis que sustentada na recomposição salarial concedida ao agente político com lastro na Lei Municipal nº 1713/2012, que foi publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2012, e que autorizou a aplicação do índice inflacionário pertinente ao período de abril de 2011 à abril de 2012 e que somou o percentual de 5,04%, conforme apuração feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que então refletiu exatamente no acréscimo mensal devido e regular de R\$ 563,65 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto aos valores auferidos pelo Vice-Prefeito Municipal, Sr. Edenilson Luiz Palauro, a situação é semelhante àquela acima ventilada, no que tange aos valores (R\$ 281,81) apurados entre os meses de maio e dezembro de 2012.

A Instrução Normativa nº 72/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é pontual quanto a legalidade e possibilidade da revisão da remuneração dos agentes políticos, preconizando de pertinente ao caso vertente o seguinte:

"Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos; ”

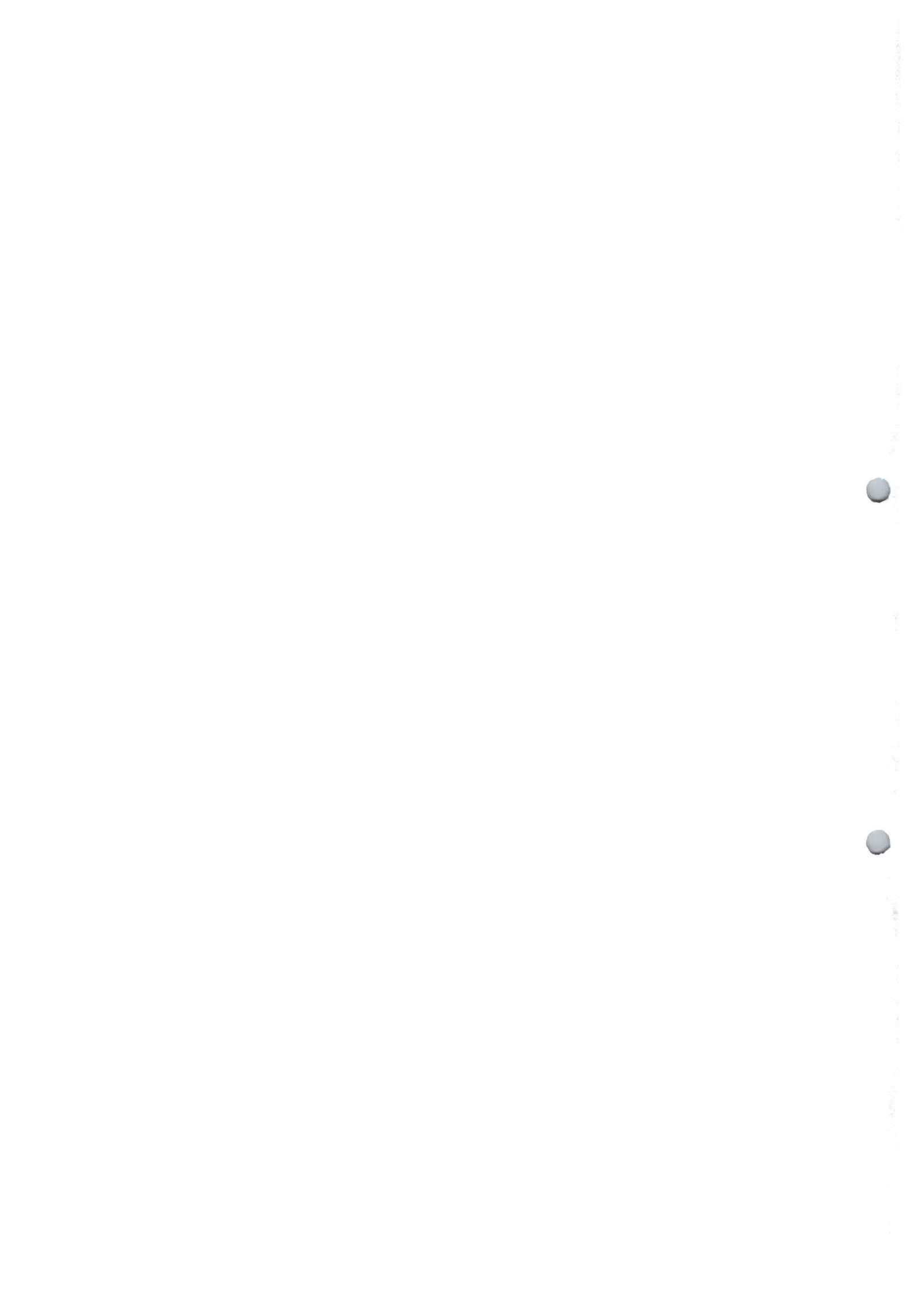
Evidente portanto que as diferenças salariais apontadas no relatório da Instrução ora contraditada não tem o condão de ilegalidade, e portanto não são merecedoras de qualquer rejeição ou reconhecimento de irregularidade.

Quanto aos valores de R\$ 3.084,98 (três mil, oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao mês de fevereiro de 2012 e de R\$ 913,32 (novecentos e treze reais e trinta e dois centavos), pertinente ao mês de março de 2012, a regularidade dos recebimentos está fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o vice-prefeito assumir o cargo de prefeito, no caso de ausência deste, e de também auferir os rendimentos do cargo do titular quando tal substituição se der por prazo superior a 15 (quinze) dias, que foi exatamente o que ocorreu no caso presente, conforme atesta a Ata de Transmissão de Posse que ora segue anexa à presente, bem como Recibos de Salários do período em referência.

Diz a norma orgânica sobre o referido tema:

“Art. 59. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.”

Ainda na Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, vige disposição expressa que concede o fundamento legal para o prefeito municipal gozar do período de férias, bem como para lastrear no mesmo sentido a legitimidade da sua substituição pelo vice-prefeito municipal. A previsão da norma é a seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

“Art. 61. O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando previamente a Câmara Municipal;”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, através do Acórdão nº 902/2006, que trata de consulta com força normativa, admitiu veementemente quanto aos efeitos da substituição do prefeito pelo vice-prefeito, no caso de ausência daquele motivada por viagem com duração superior ao prazo de 15 dias, a seguinte conduta:

“ (...) O que se refere ao Vice-Prefeito a substituição do Titular Ausente deverá ocorrer por termo de exercício, o que lhe concede o direito aos subsídios idênticos aos do Prefeito Licenciado com todas as vantagens inerentes à função.”

Dessa forma, vê-se claramente que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no pagamento do subsídio do cargo de prefeito ao vice-prefeito, enquanto substituto legal daquele, no respectivo período de licença, bem como, não houve estrapolação de valores.

No mesmo sentido e por oportuno, é importante destacar que também a concessão de reajuste aos servidores municipais, no percentual equivalente a 5,04%, esteve lastreada em previsão legal estatuída através da Lei Municipal nº 1713/2012, publicada no Diário Oficial de 12/04/2012, cuja a documentação comprobatória, para fins de regularização da prestação de contas realizada, segue anexa.

Anexamos também, cópia da Lei Municipal nº 1714/2012, publicada no Diário Oficial de 12/04/2012, que concedeu reposição salarial de 13,61% para os servidores do Quadro do Magistério, sendo que 5,04%, refere-se a reposição salarial e 8,57% refere-se a aumento real dos salários dos professores municipais, cumprindo assim com as normas do Governo Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

A par do que está explanado e fundamento acima, pugna-se pela reconsideração do parecer pela restrição das contas, quanto ao item respectivo da remuneração dos agentes políticos, devendo por isso ser reconhecida e declarada a regularidade dos atos e excluída qualquer forma de sanção aos agentes respectivos.

2.2 - Restrição – Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do Subsídio dos Agentes políticos e dos Servidores

A restrição sugerida na análise centra-se no fato que, ainda que as publicações dos atos atinentes a atualização dos Agentes Políticos e remuneração dos servidores municipais, tenha acompanhado a Prestação de Contas, segue em anexo, cópias dos Atos e respectivas publicações, viabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, comprovando o cumprimento do princípio da publicidade.

3) REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

**Constatações da análise quanto à remuneração do magistério – Restrição
– Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb.**

A restrição sugerida na análise quanto ao item acima especificado, centra-se no fato de que, ainda que existente o Parecer do Conselho do Fundeb autorizando a reposição salarial dos agentes do magistério, e ainda que este documento tenha acompanhado a prestação de contas apresentada, este não detinha a devida e necessária identificação dos seus constituintes e subscritores, o que, na ótica do Sr. Analista, prejudicaria a aferição da efetiva fiscalização do ato administrativo.

De forma simples e objetiva, referendando a documentação já disponível, segue anexo ao presente contraditório, a documentação

Faint, illegible text running vertically along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho do Fundeb, de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Neste sentido pugna-se pela reconsideração do parecer que sugeriu a restrição, para recomendar a aprovação quanto a este item da prestação de contas.

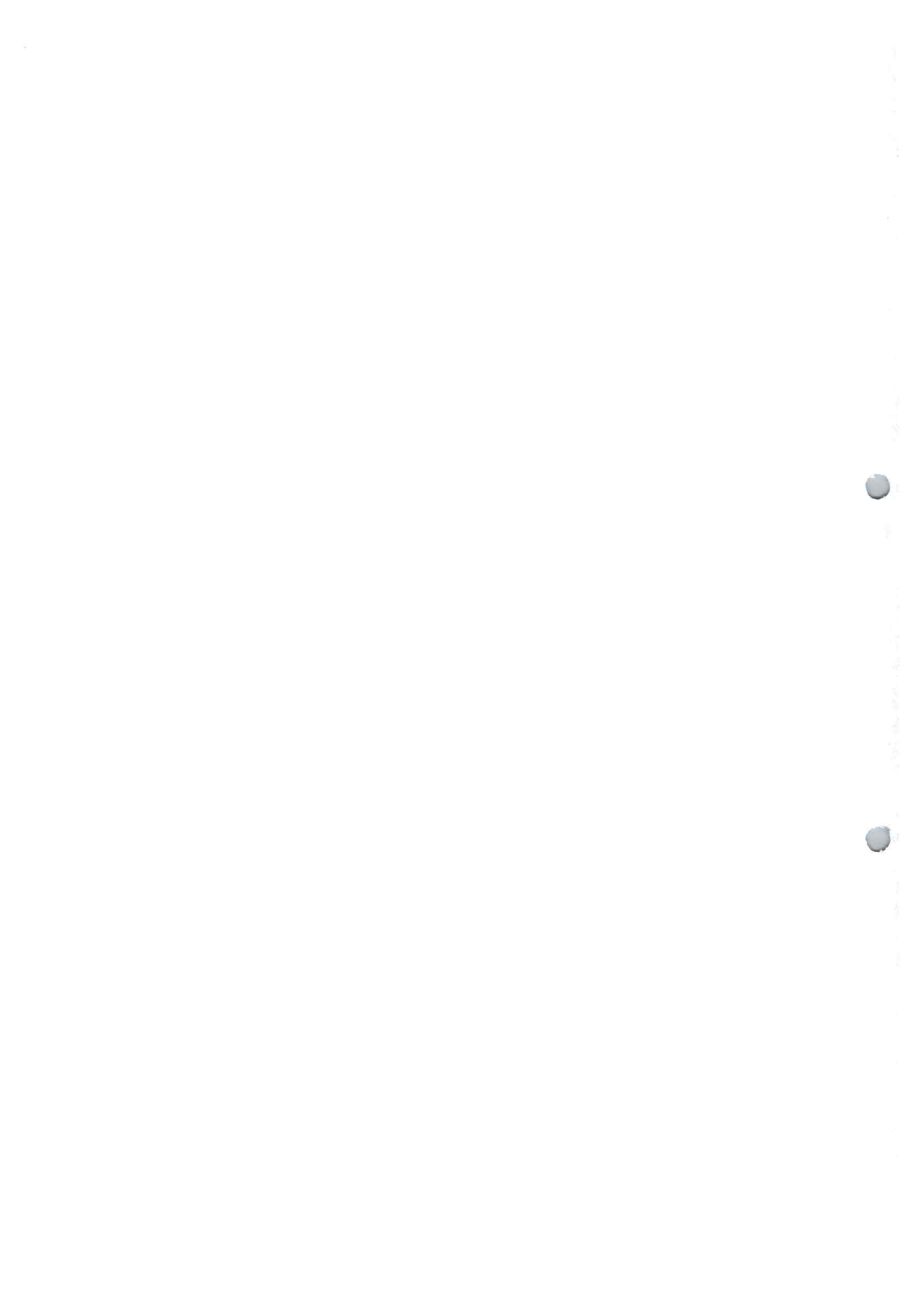
4) DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Restrição – Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde

A restrição sugerida na análise centra-se no fato de que, ainda que o Parecer do Conselho de Saúde do Município, reconhecendo e autorizando as despesas para efetivação dos serviços municipais de saúde, tenha acompanhado a prestação de contas, este não detinha a devida e necessária identificação dos seus constituintes e subscritores, o quê, na ótica do Sr. Analista, prejudica a aferição da efetiva fiscalização do ato administrativo.

Igualmente ao que já foi aduzido no item anterior, para referendar a documentação já disponível, segue anexo ao presente contraditório a documentação formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho de Saúde e atende assim aos norteamentos do Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2e 3), de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Nestê sentido também igualmente pugna-se pela reconsideração do parecer que sugeriu a restrição, para recomendar a aprovação quanto a este item da prestação de contas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

DAS MULTAS

Face aos apontamentos da r. Instrução, está evidenciado que o gestor responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sanção esta originária da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e que será eventualmente imposta de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

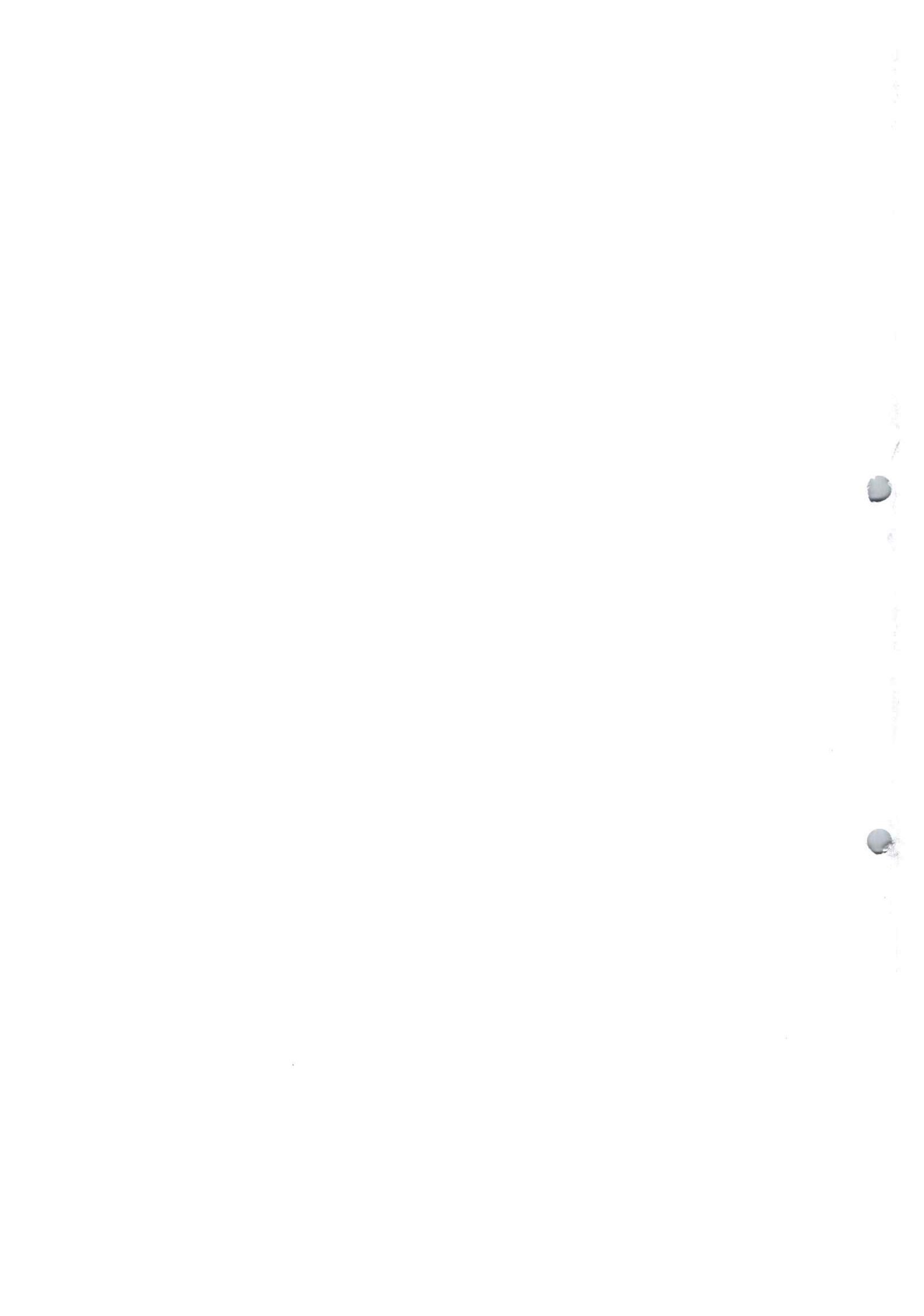
É incontroverso porém que a indicação do Sr. Analista, quanto à possibilidade da aplicação reiterada da pena de multa, é condicionada à configuração efetiva das impropriedades suscitadas no relatório da Instrução respectiva.

O contexto da defesa ora apresentada conduz a re-análise dos atos para a confirmação da sua integral e incontestável regularidade, ou seja, os esclarecimentos/justificativas discorridos, em consonância com as provas documentais disponibilizadas, mostram que não há como se falar em irregularidade na atuação da Municipalidade.

A fundamentação legal invocada na Instrução, para amparar a imposição da pena de multa, estabelece o seguinte:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos.”

É possível visualizar do texto normativo, que a aplicação da pena de multa prescinde da lesividade à ordem legal, ainda que de forma presumida, e essa condicionante comprovadamente não opera efeito no caso presente, o que portanto inibe qualquer pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

A conclusão, portanto é bem tranqüila quanto a esse item, já que se trata de uma situação de resolvida, não podendo, portanto proceder qualquer forma de imputação de sanção ou pena para a Municipalidade.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que certamente haverá de ser suprido por este E. Tribunal, vem requerer e reiterar junto ao digno Sr. Analista de Controle contábil, que atua perante a Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, considere a evidência da obediência dos ditames legais na implementação dos atos de gestão do Município de Mangueirinha, inclusive quanto às orientações propagadas por este Tribunal de Contas, tudo feito no intuito de revestir os atos municipais da maior legalidade, em obediência aos supremos interesses da coletividade, para que então reconsidere o seu posicionamento, para o fim de possa emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas do Município de Mangueirinha-Pr, pertinente ao exercício financeiro de 2012, sem qualquer forma de ressalva, desconsiderando a atuação punitiva sugerida na Instrução ora contestada.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Mangueirinha, 04 de julho de 2013

Albari Guimorvan Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

28. Instrução

Faint vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of a list or document structure.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

 Processo n.º : **194402/13 - TC**

 Origem : **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

 Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

 Instrução n.º : **4392/13 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.474.657,55
2. Total do Ativo Realizável	16.076,91
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.490.734,46
4 - Total do Restos a Pagar	684.316,61
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	179.213,30
8 - Total do Contas a Pagar	6.023.111,70
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.886.641,61
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-5.395.907,15

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 11, da peça processual nº 27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A entidade informa que primeiramente é necessário fazer contundente contestação ao valor indicado do déficit financeiro, na ordem de R\$ 5.395.907,15, eis que não condiz de forma alguma com a realidade financeira do Município de Mangueirinha de sobremaneira porque não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastrearam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas no final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas.

No sentido do que está acima arguido, pode-se exemplificar a obra de urbanização e revitalização da Avenida Iguaçu, a qual teve sua execução iniciada em 2012, de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços nº 194/2012-PMM, e que para sustentar seu custeio teve previsão orçamentária registrada para o exercício de 2012, empréstimo este firmado com o Estado do Paraná - Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, cujo saldo do empréstimo relativo à respectiva obra, originou o empenho final do saldo final da obra, no valor de R\$ 1.004.576,67 (um milhão quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual foi liquidado de acordo com as medições e conseqüentemente às liberações dos recursos.

No Convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, pertinente a construção do Posto de saúde na localidade de Invernada do Nardo, referente ao Contrato de Prestação de serviços nº 235/2012-PMM, que originou o empenho no valor de R\$ 433.698,62 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), cujo valor será liquidado em conformidade com as medições e respectivas liberações de recursos financeiros no decorrer do exercício financeiro de 2013; no convênio celebrado com a União Federal - Ministério da saúde, pertinente a reforma do Posto de Saúde Municipal, relativo ao Contrato de Prestação de serviços nº 143/2012-PMM, cuja parcela final originou o empenho no valor de R\$ 279.192,95 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) que também será liquidada de acordo com as medições e liberações de recursos de 2013. No convênio celebrado com o Estado do Paraná - Departamento de Estradas e Rodagens, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em ruas da cidade de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mangueirinha, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2012 - PMM, que originou o empenho no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), liberada no decorrer do exercício de 2013, No convênio celebrado com a União, através do Ministério da Saúde, cujo objeto é a construção de uma Academia de saúde, na localidade de Covó, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 156/2012 - PMM cuja parcela final originou o empenho no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil oitocentos reais) no decorrer do exercício de 2013. A totalidade desses empenhos representa o valor de R\$ 1.967.468,24 (Um milhão novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Quanto ao segundo ponto de argumentação sobre o déficit experimentado pelo Município de Mangueirinha ao final do exercício de 2012, primeiramente há que se afirmar que tal justificativa deverá ficar adstrita ao valor adequado de R\$ 3.428.438,69 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), que é o saldo decorrente da dedução dos valores anteriormente indicados de obras com recursos disponíveis para liquidação em 2013, daquele valor definido pelo TCE-PR como total do déficit orçamentário.

Insta ponderar que sobre os motivos que ensejaram a impossibilidade do equilíbrio financeiro nas contas do Município de Mangueirinha, a começar pela inviabilidade imprevisível da realização da previsão orçamentária, que teve como principal motivo a notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de Mangueirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais).

Importante destacar, que o orçamento do Município de Mangueirinha, não foi em hipótese alguma superestimado, mesmo porque a diferença entre o orçado e o arrecadado foi quase que integralmente constituída ou justificada pela redução promovida pelo Governo Federal nas "Transferências Correntes", a qual conforme apuração deste próprio TCE-PR apontou a diferença de R\$ 3.695.547,98 (três milhões seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

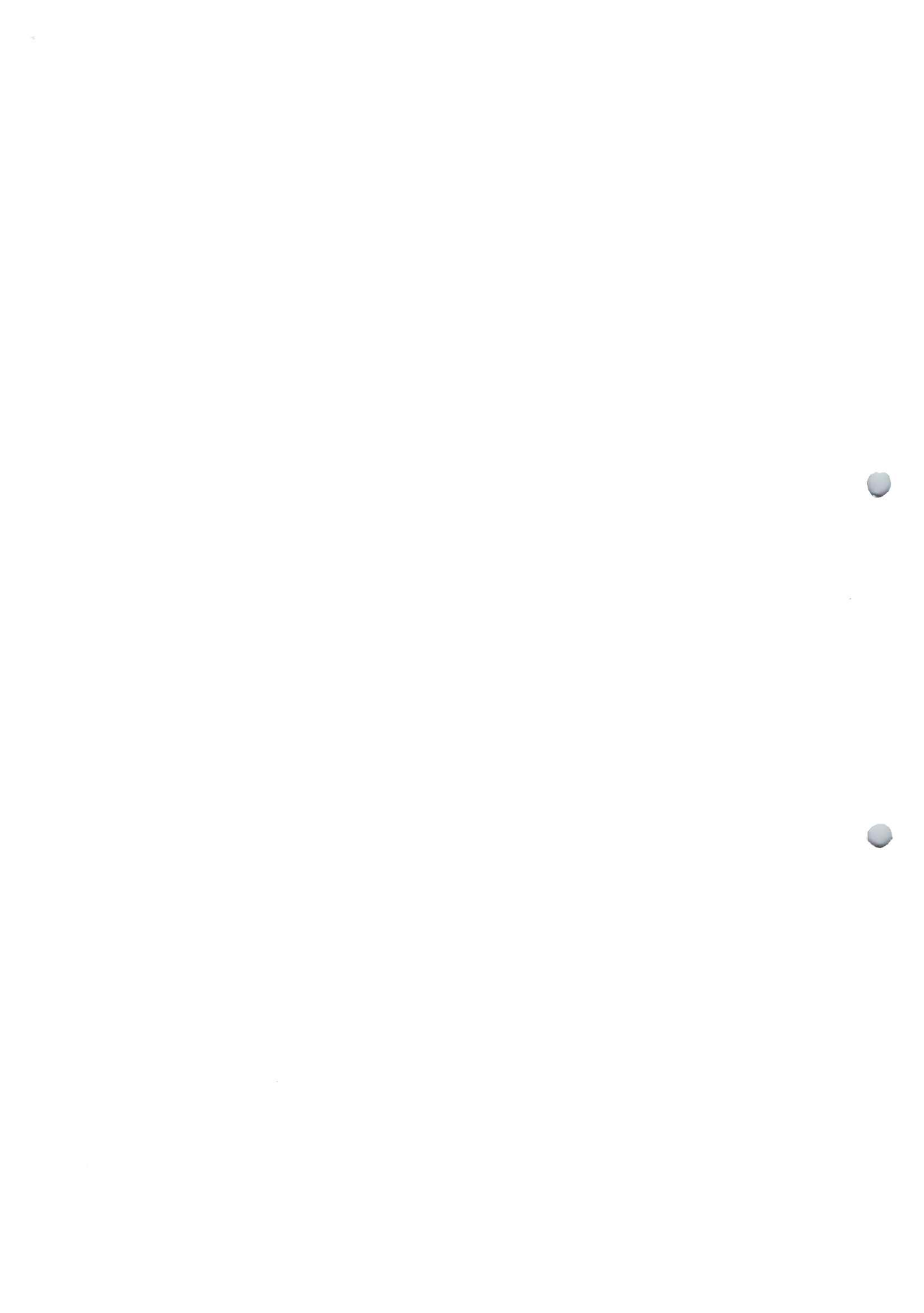


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Importante pontuar que o índice inflacionário apurado no ano de 2012, aplicado como incremento do custeio da máquina pública, em referência ao IPCA/IBGE somou o total de 6,15%, que em valores orçamentários representaria i aumento e o comprometimento de algo equivalente a R\$ 2.473.210,64 (dois milhões quatrocentos e setenta e três mil duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Em que pese às argumentações aduzidas pelo responsável, cumpre observar que em consulta ao Superávit por fonte, com base nos dados do SIM AM, verificamos que além do déficit nas fontes de convênios informadas, há resultado negativos em outras fontes, conforme demonstrado abaixo:

idPessoa	nirAno	lcdFonte	Saldo Dez/2012	Passivo da Fonte	Resultado	Superávit para 2013
12377	2013	000	477.572,01	1.786.018,86	(1.308.446,85)	(1.308.446,85)
12377	2013	094	179.213,30	179.213,30	-	-
12377	2013	101	10.359,56	11.183,94	(824,38)	(824,38)
12377	2013	102	23.993,07	3.642,80	20.350,27	20.350,27
12377	2013	103	86.184,51	339.691,64	(253.407,03)	(253.407,03)
12377	2013	104	64.364,96	221.485,08	(157.120,12)	(157.120,12)
12377	2013	107	11.026,41	3.306,17	7.720,24	7.720,24
12377	2013	149	829,86	-	829,86	829,86
12377	2013	150	2.791,64	-	2.791,64	2.791,64
12377	2013	151	1.386,60	15.370,02	(13.983,42)	(13.983,42)
12377	2013	152	35.049,46	9.484,30	25.565,16	25.565,16
12377	2013	153	3.866,34	4.721,42	(855,08)	(855,08)
12377	2013	154	707,16	25.544,59	(24.837,43)	(24.837,43)
12377	2013	155	-	8.676,26	(8.676,26)	(8.676,26)
12377	2013	156	26.652,95	-	26.652,95	26.652,95
12377	2013	157	31.845,13	22.819,76	9.025,37	9.025,37
12377	2013	158	23.445,71	-	23.445,71	23.445,71
12377	2013	160	50.437,46	-	50.437,46	50.437,46
12377	2013	303	21.692,07	815.716,92	(794.024,85)	(794.024,85)
12377	2013	319	4.739,25	-	4.739,25	4.739,25
12377	2013	369	152,80	-	152,80	152,80
12377	2013	495	2.732,44	404.821,44	(402.089,00)	(402.089,00)
12377	2013	497	14.508,39	27.877,40	(13.369,01)	(13.369,01)
12377	2013	498	24.014,31	14.292,00	9.722,31	9.722,31
12377	2013	499	4.952,56	-	4.952,56	4.952,56
12377	2013	500	49.150,08	433.698,62	(384.548,54)	(384.548,54)
12377	2013	501	111,19	-	111,19	111,19
12377	2013	504	2.974,75	432.870,12	(429.895,37)	(429.895,37)
12377	2013	507	86.489,97	86.909,37	(419,40)	(419,40)
12377	2013	609	5.160,27	-	5.160,27	5.160,27
12377	2013	510	-	3.059,00	(3.059,00)	(3.059,00)
12377	2013	511	1.690,24	186.272,67	(184.582,43)	(184.582,43)
12377	2013	512	2.026,89	-	2.026,89	2.026,89
12377	2013	556	906,00	1.800,00	(894,00)	(894,00)
12377	2013	601	6.504,38	-	6.504,38	6.504,38
12377	2013	602	14.418,27	1.068.595,52	(1.054.177,25)	(1.054.177,25)
12377	2013	721	2.657,02	-	2.657,02	2.657,02
12377	2013	745	31,18	-	31,18	31,18
12377	2013	756	1,46	18.237,50	(18.236,05)	(18.236,05)
12377	2013	757	196,00	1.950,88	(1.754,88)	(1.754,88)
12377	2013	758	391,80	-	391,80	391,80
12377	2013	759	476,02	-	476,02	476,02
12377	2013	774	218,48	1.099,80	(881,32)	(881,32)
12377	2013	777	11.914,86	1.596,44	10.318,42	10.318,42
12377	2013	780	27,67	-	27,67	27,67
12377	2013	789	1.545,97	-	1.545,97	1.545,97
12377	2013	791	1.012,22	-	1.012,22	1.012,22
12377	2013	792	148.123,25	309.685,89	(161.562,64)	(161.562,64)
12377	2013	795	-	197.100,00	(197.100,00)	(197.100,00)
12377	2013	796	809,28	-	809,28	809,28
12377	2013	797	1.103,62	-	1.103,62	1.103,62
12377	2013	880	885,20	-	885,20	885,20
12377	2013	883	5.985,25	-	5.985,25	5.985,25
12377	2013	884	-	250.000,00	(250.000,00)	(250.000,00)
12377	2013	886	2.724,42	-	2.724,42	2.724,42
12377	2013	934	40.680,78	-	40.680,78	40.680,78
			1.490.734,46	6.886.641,61	(5.395.907,15)	(5.395.907,15)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Cumprir destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, dispõe que:

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Entretanto, nossa análise estará pautada nas fontes de convênio informadas no contraditório. Assim, em consulta aos valores Inscritos em Restos a Pagar dessas fontes, verificamos que, apesar de muitos convênios serem oriundos de empenhos realizados no exercício de 2012, não foi possível concluir se os convênios estão em andamento e sua respectiva execução, tendo em vista que a entidade não encaminhou documentação comprobatória.

IdP	IdM	And	Código De	Código Funcional	Fun	Vlr. Proce	Vlr. Não Pro	Total Inscr	Histórico	Valor P	Vlr. Can	Saldo RP
12377	12361	2012	4490510202	040061545100141012	602	-	1.004.576,67	1.004.576,67	A presente licitação tem por objeto a seleção de	-	-	1.004.576,67
12377	12362	2012	4490510202	040061545100141011	884	-	250.000,00	250.000,00	Contratação de empresa para execução de 10,2	-	-	250.000,00
12377	12639	2012	3390391600	080021012200211005	495	-	279.192,95	279.192,95	A presente licitação tem por objeto a seleção de	-	-	279.192,95
12377	12643	2012	4490510107	080021012200211005	500	-	433.698,62	433.698,62	Contratação de empresa de engenharia para con	-	-	433.698,62
12377	12644	2012	4490510201	080011030100212072	495	-	29.800,50	29.800,50	A presente licitação tem por objeto a seleção de	-	-	29.800,50

Nesse contexto, a Confederação Nacional de Municípios - CNM, por meio da Nota Técnica nº 011, de 26 de junho de 2012, esclareceu que:

IV – Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício.

Já o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Parte I, sobre a inscrição de Restos a Pagar, estabelece que:

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF.

Assim, observa-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto no seu art. 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Na mesma esteira, por meio da Nota Técnica nº 018, de 18 de outubro de 2012, a CNM propõe o seguinte:

Sobre os convênios empenhados, em primeiro lugar, tem que se fazer um levantamento da situação desse convênio, verificar em qual estágio ele se encontra (fixação, empenho e liquidação) e a disponibilidade de caixa para cobri-lo.

Das normas elencadas, verificamos que não há qualquer menção ou ressalva para o caso da despesa ser oriunda de convênios.

No caso em tela, o que se observa, com base nos dados consultados no SIM AM, é que os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

Cumprido destacar que, em sua maioria, os empenhos inscritos em restos a pagar foram emitidos no exercício de 2012. Nesse contexto, a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que regula os Convênios no âmbito da União, em seu art. 43, XII, dispõe que:

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

Assim, ao empenhar o convênio de execução plurianual pelo valor global, há aparente ofensa ao Princípio Orçamentário da Anualidade.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não efetuou cancelamentos dos restos a pagar não processados referentes a estes convênios, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio ou, considera-se mantida a irregularidade.

Cumprido destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, dispõe que:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

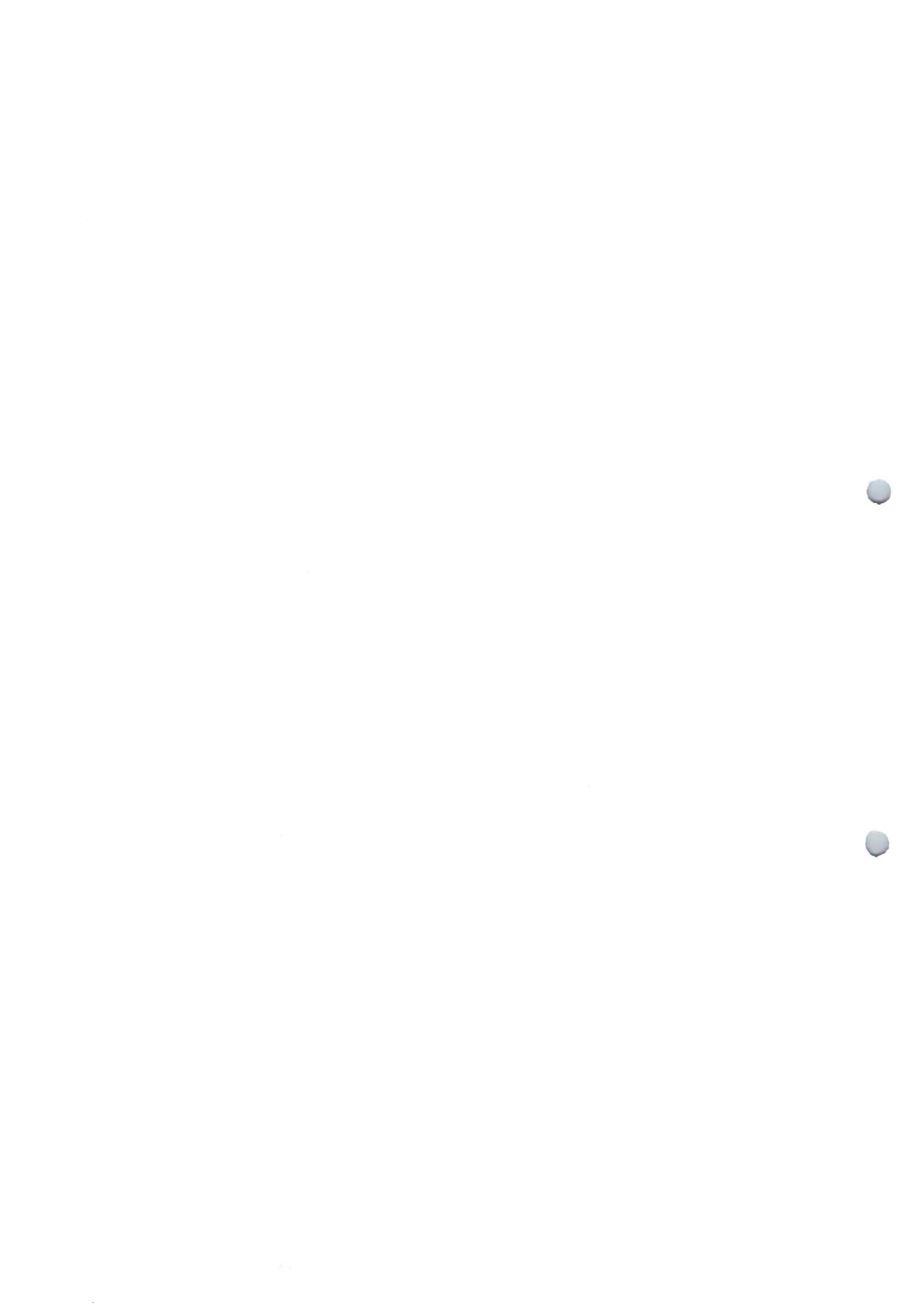
Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO	67.101,96	73.354,72	6.252,76

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11 a 15 da peça processual nº

27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item - Remuneração dos agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório a entidade informa que enviou a Lei Municipal nº 1713/2012 publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2012, no qual sustenta a recomposição salarial concedida aos agentes políticos.

No entanto, a Lei Municipal nº 1713/2012 apresenta a reposição salarial dos Servidores Públicos Municipais e não dos Agentes Políticos.

Diante da falta do encaminhamento do ato de reajuste do subsídio dos Agentes Políticos do ano de 2012, esta unidade entende pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada na Primeira Instrução.

DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação das multas previstas no art. 87. IV, g e no artigo 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da conta.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 TCE/PR, Instruções Normativas nºs 30/2008 e 72/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS****Primeiro Exame**

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a alteração dos subsídios dos Agentes Políticos e remuneração dos servidores, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi enviado o ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 15, da peça processual nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item em razão de que não foi enviado o ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012.

Em sede de contraditório a entidade informa que enviou a Lei Municipal nº 1713/2012 publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2012, no qual sustenta a recomposição salarial concedida aos agentes políticos.

No entanto, a Lei Municipal nº 1713/2012 apresenta a reposição salarial dos Servidores Públicos Municipais e não dos Agentes Políticos.

Diante da falta do encaminhamento do ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012, esta unidade entende pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada na Primeira Instrução.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Parecer - Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Resolução - Em relação à Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis. Falta também a identificação do Presidente na Resolução do Conselho de Saúde.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 16, da peça processual nº 27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item em decorrência da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis pelo Parecer do Conselho de Saúde e pela falta também da identificação do Presidente na Resolução do Conselho de Saúde.

Em sede de contraditório a entidade informa que segue em anexo ao presente contraditório à documentação formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho de Saúde e atende assim os norteamentos do Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3), de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Diante da apresentação da identificação dos membros do Conselho de Saúde, bem como pela aprovação das contas da gestão do exercício de 2012 do Município de Mangueirinha conforme a Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde anexos à peça processual nº 26, esta unidade entende pela regularização do item em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Falta a identificação dos membros do Conselho do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 15 e 16, da peça processual nº 27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item em razão da falta a identificação dos membros do Conselho do FUNDEB.

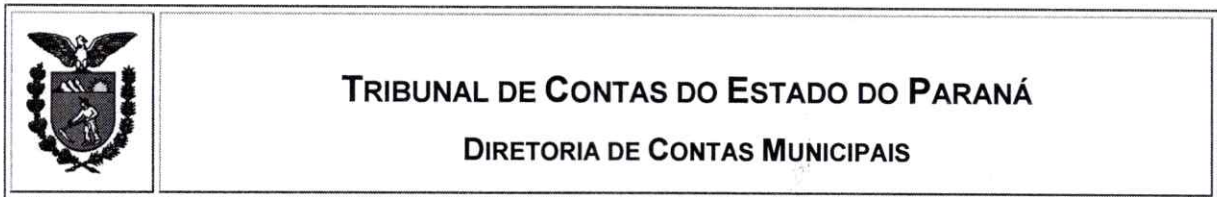
A entidade informa que enviou a documentação formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho do FUNDEB, de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Diante da apresentação da identificação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como pela aprovação das contas da gestão do exercício de 2012 do Município de Mangueirinha conforme o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB anexo à peça processual nº 25, esta unidade entende pela regularização do item em questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Restrição Sanada
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Restrição Sanada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 26 de Novembro de 2013

Ato emitido por DIEIZON SILVEIRA - Analista de Controle - Matr. nº 51.700-3

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2



29. Parecer Ministerial

Faint vertical text or markings on the right side of the page, possibly bleed-through or a margin note.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
PARECER: 19032/13

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2012. Pela irregularidade com aplicação de multas e ressarcimento de valores, cf. instrução.

Versa o expediente sobre Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Magueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu primeiro exame, a partir da análise dos aspectos elencados no quadro sumário do escopo e das ocorrências disposto na Instrução n.º 1839/13 (peça n.º 19), consignou restrição quanto: **(i)** à ausência de encaminhamentos dos atos atinentes a atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores; **(ii)** à não apresentação da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, bem como do Parecer do Conselho do FUNDEB; **(iii)** ao déficit verificado em relação às obrigações financeiras frente as disponibilidades; e, **(iv)** à remuneração acima do valor devido pelos Agentes Políticos; em face do que pugnou pela aplicação de multas nos termos do art. 87, III, § 4º e IV, "g" c/c o art. 89, VI, § 2º ambos da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo ressarcimento do dano causado ao erário.

Em vista disso, procedeu-se à intimação dos interessados, a fim de resguardar-lhes os direitos ao contraditório e à ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Analisando as justificativas encaminhadas, a Douta Diretoria, em sua Instrução n.º 4392/13 (peça n.º 28), entendeu-as como insuficientes para sanar os apontamentos contidos nos itens “(i)”, “(iii)” e “(iv)”, concluindo, portanto, pela *irregularidade* das contas em comento, com a manutenção das multas acima mencionadas e da necessidade de recomposição do prejuízo ocasionado aos cofres públicos em face das importâncias pagas à maior aos Agentes Políticos.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, ***nada tem a opor*** este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o Parecer.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

- ASSINATURA DIGITAL -
JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

30. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 950/14

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC¹ (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Edenilson Luiz Palauro (vice-prefeito), conforme indicado na Instrução nº 4392/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 28, fls. 09), como interessado;

II – Pela citação do senhor Edenilson Luiz Palauro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

¹ VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

- a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
- b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
- c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
- d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.



31. Certidão de Publicação DETC

Faint vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 950/2014 – Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 869, do dia 28/04/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 29/04/2014

32. Informação

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N° : 194402/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 6823/14

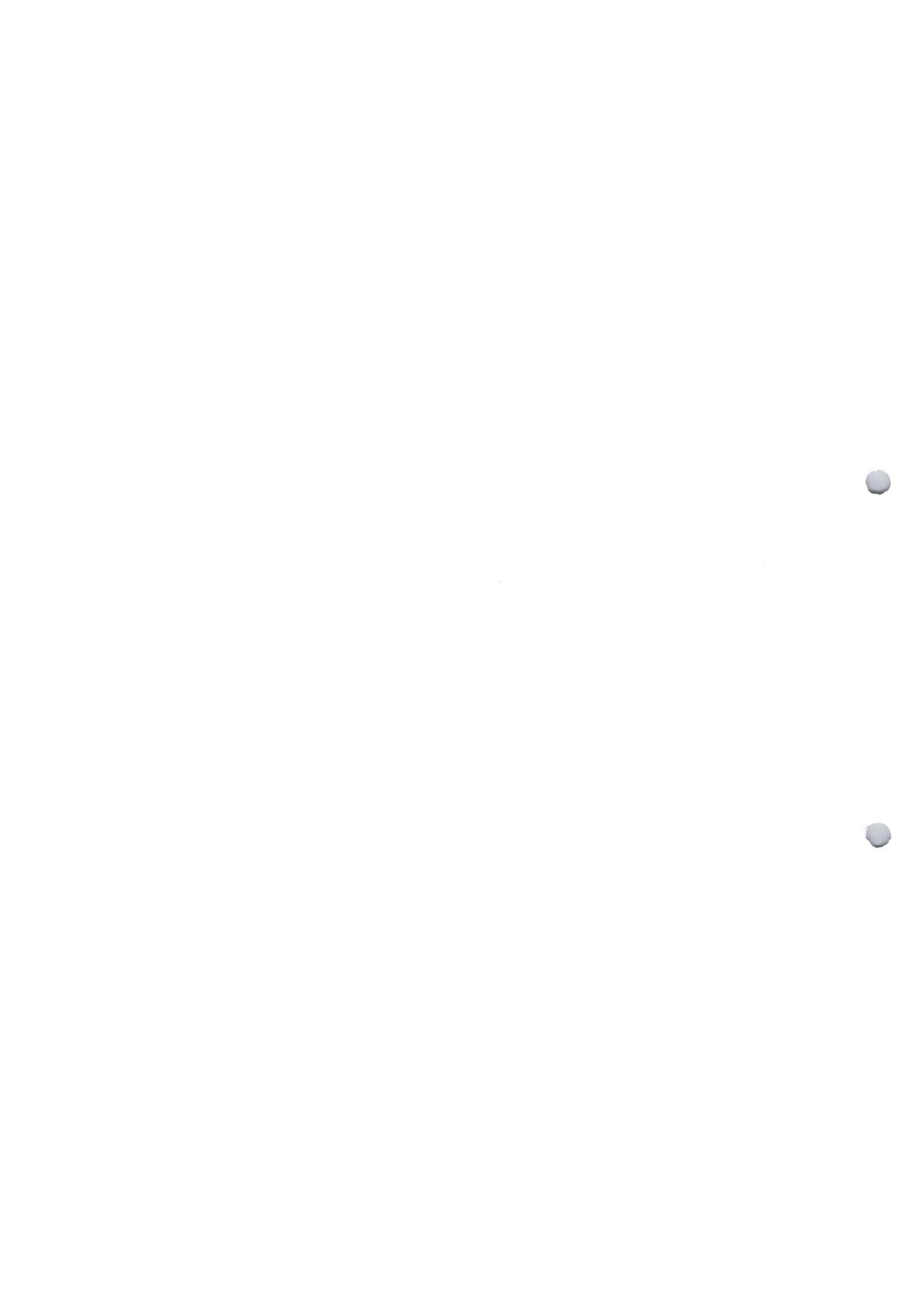
Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 950/14 do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, efetuando a inclusão conforme solicitado.

DP, em 29 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

DP







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

Ofício nº 9024/14-OCN-DP

Curitiba, 7 de maio de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 950/2014, fica CITADO o Sr. **EDENILSON LUIZ PALAURO**, CPF nº 640.262.139-00, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

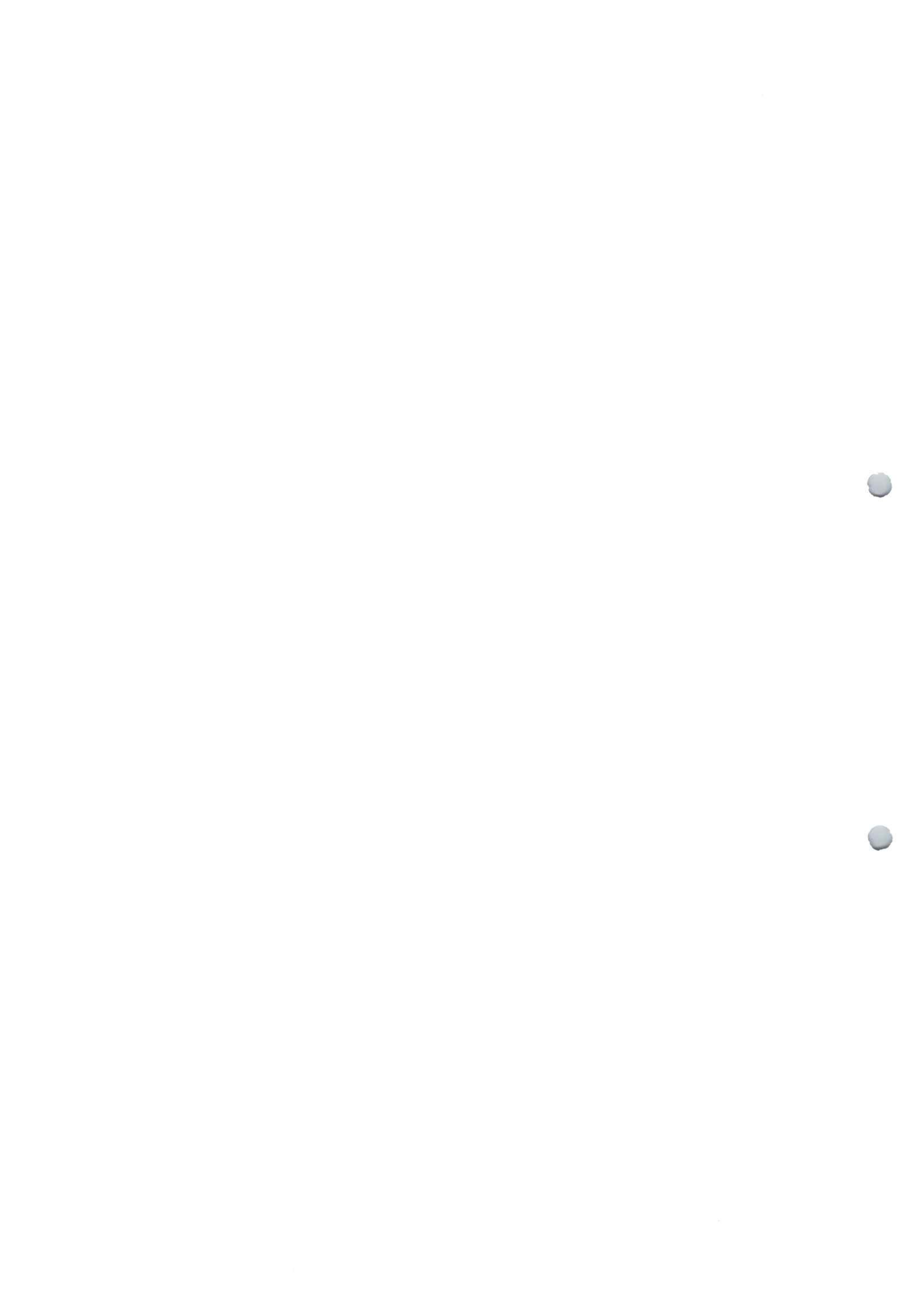
E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Restrito com Certificação** → **Processo Eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.itl.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná → Acesso Livre → Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 194402/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 640.262.139-00
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná → Acesso Restrito com Certificação → Processo Eletrônico**
5. Clicar em **Petição Intermediária**.

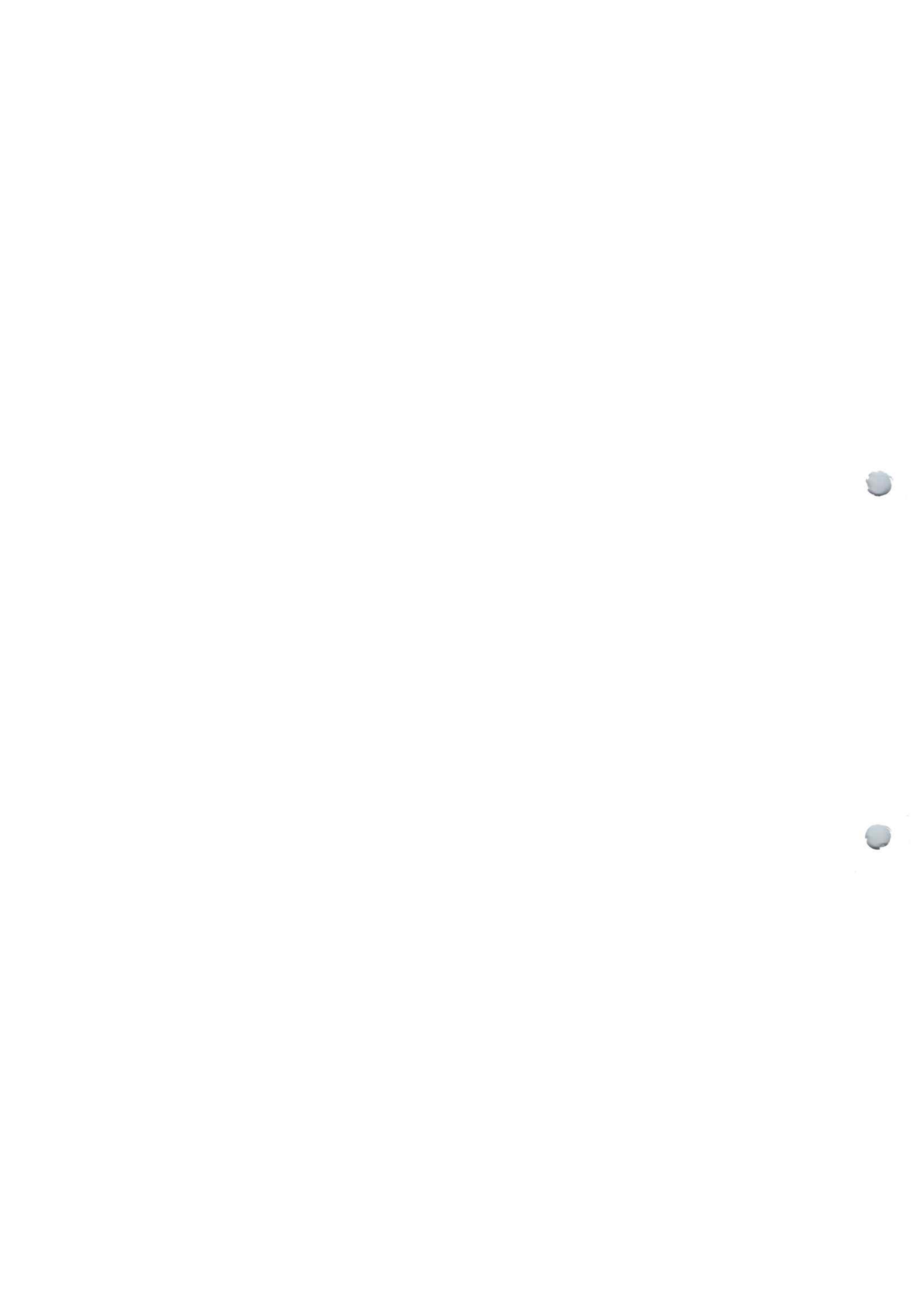
Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilmo. Sr.
EDENILSON LUIZ PALAURO
Rua Duque de Caxias, 239 Casa
MANGUEIRINHA-PR
CEP 80.540-000





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 194402/13 Ofício nº: 9024/14-OCN-DP
Ilmo. Sr.
EDENILSON LUIZ PALAURO
Rua Duque de Caxias, 239 Casa - Centro
MANGUEIRINHA-PR
80.540-000

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DU ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

PAÍS / PAYS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

ELM ODE SOUZA

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

19/05/2014

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ELM ODE SOUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

78722833

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CÓPIA DIGITAL - XNPR - DA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



35. Recibo de Petição Intermediária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 545020/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Através de seu Representante Legal: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Email: fabiana_d814@hotmail.com

Telefone: 3243-8085

TIPO DE PETIÇÃO: Petição recursal

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (pca2012.PDF.p7s)

Curitiba, 10/06/2014 16:30:48

03/06/14

03/06/14

36. Petição

10/10

10/10

10/10

10/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ

PROCESSO N.º: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2012

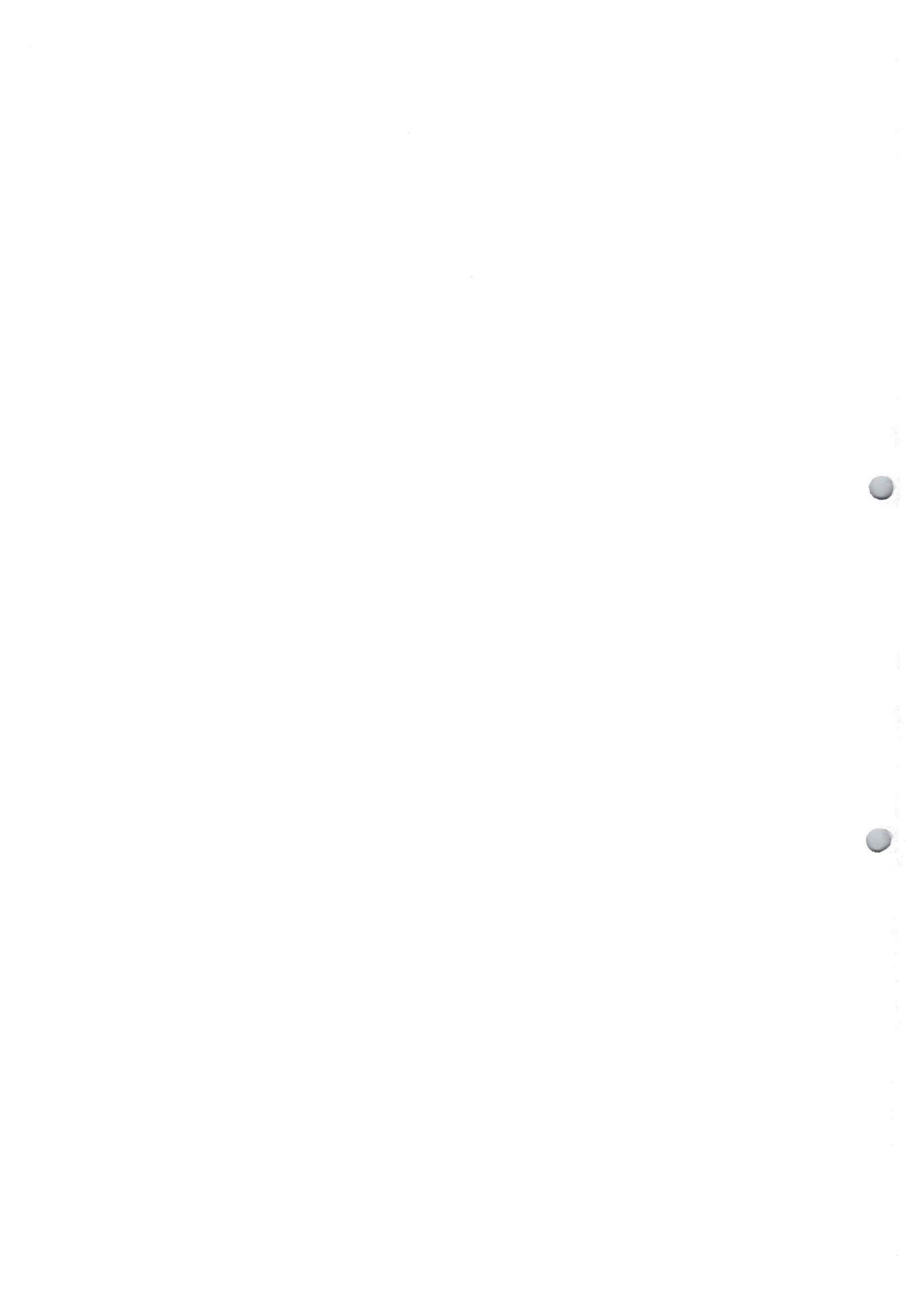
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, portador do CPF nº 545.849.579-91, residente e domiciliado em Mangueirinha/PR, prefeito Municipal de Mangueirinha, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em resposta aos ofícios recebidos, os quais oportunizaram o direito ao contraditório, **requerer** a dilação do prazo concedido.

Tal requerimento faz-se necessário em razão de não ter sido possível obter em tempo hábil a documentação necessária a fim de esclarecer os apontamentos realizados na presente Prestação de Contas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Assim, fundamenta-se o presente pedido no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo o qual:

Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

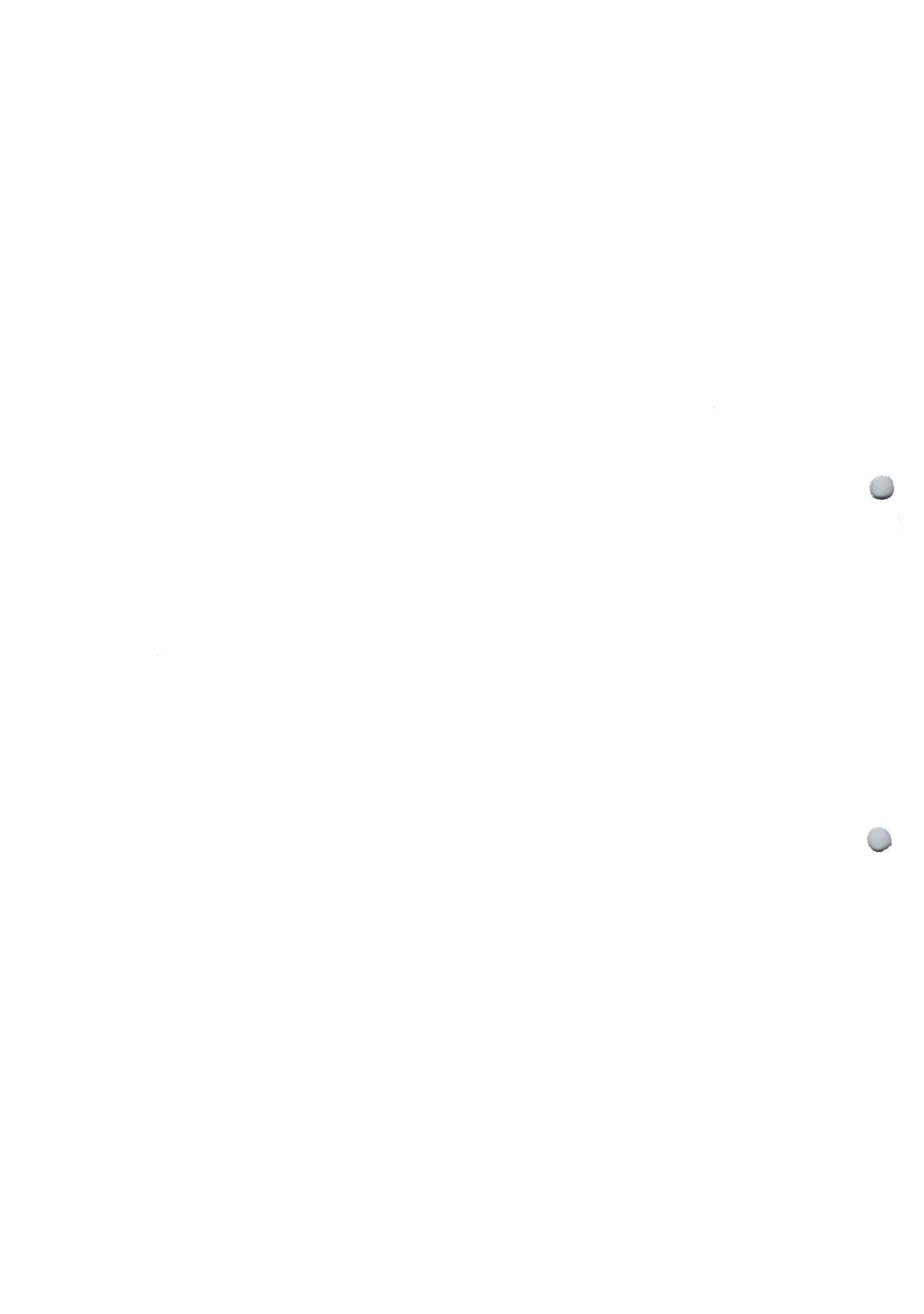
Parágrafo único. *Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Diante do exposto, pugna-se pela dilação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, para apresentação dos referidos documentos.

Mangueirinha, 10 de Junho de 2014.

Albari Guimorvan Fonseca dos Santos

PREFEITO MUNICIPAL



37. Informação





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N° : 194402/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 10140/14

Encaminhamos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 36 do presente processo. Ademais, informa-se que o signatário da peça 36 não foi intimado para se manifestar, de modo que não há prazo de resposta em aberto.

Após, retorne à DP para controle de prazo do ofício de contraditório nº 9024/14.

DOS S/

EFETUO

DP, em 11 de junho de 2014.

CAROLINE LEMES KARAM

51.729-1

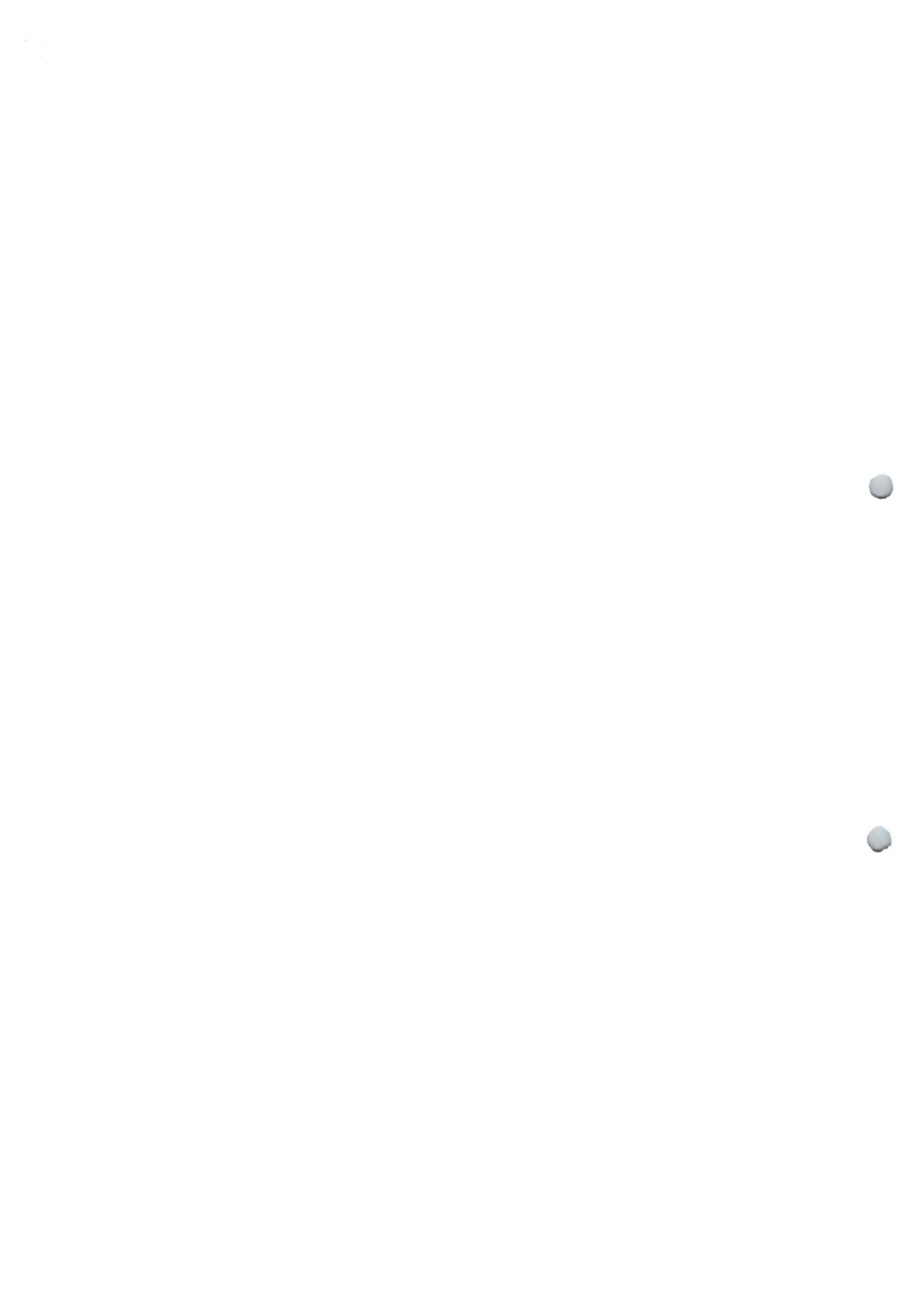
DP

DOS S/

DOS S/

EFETUO

DP, em



38. Despacho

1. *[Faint text]*
 2. *[Faint text]*
 3. *[Faint text]*
 4. *[Faint text]*
 5. *[Faint text]*
 6. *[Faint text]*
 7. *[Faint text]*
 8. *[Faint text]*
 9. *[Faint text]*
 10. *[Faint text]*
 11. *[Faint text]*
 12. *[Faint text]*
 13. *[Faint text]*
 14. *[Faint text]*
 15. *[Faint text]*
 16. *[Faint text]*
 17. *[Faint text]*
 18. *[Faint text]*
 19. *[Faint text]*
 20. *[Faint text]*
 21. *[Faint text]*
 22. *[Faint text]*
 23. *[Faint text]*
 24. *[Faint text]*
 25. *[Faint text]*
 26. *[Faint text]*
 27. *[Faint text]*
 28. *[Faint text]*
 29. *[Faint text]*
 30. *[Faint text]*
 31. *[Faint text]*
 32. *[Faint text]*
 33. *[Faint text]*
 34. *[Faint text]*
 35. *[Faint text]*
 36. *[Faint text]*
 37. *[Faint text]*
 38. *[Faint text]*
 39. *[Faint text]*
 40. *[Faint text]*
 41. *[Faint text]*
 42. *[Faint text]*
 43. *[Faint text]*
 44. *[Faint text]*
 45. *[Faint text]*
 46. *[Faint text]*
 47. *[Faint text]*
 48. *[Faint text]*
 49. *[Faint text]*
 50. *[Faint text]*
 51. *[Faint text]*
 52. *[Faint text]*
 53. *[Faint text]*
 54. *[Faint text]*
 55. *[Faint text]*
 56. *[Faint text]*
 57. *[Faint text]*
 58. *[Faint text]*
 59. *[Faint text]*
 60. *[Faint text]*
 61. *[Faint text]*
 62. *[Faint text]*
 63. *[Faint text]*
 64. *[Faint text]*
 65. *[Faint text]*
 66. *[Faint text]*
 67. *[Faint text]*
 68. *[Faint text]*
 69. *[Faint text]*
 70. *[Faint text]*
 71. *[Faint text]*
 72. *[Faint text]*
 73. *[Faint text]*
 74. *[Faint text]*
 75. *[Faint text]*
 76. *[Faint text]*
 77. *[Faint text]*
 78. *[Faint text]*
 79. *[Faint text]*
 80. *[Faint text]*
 81. *[Faint text]*
 82. *[Faint text]*
 83. *[Faint text]*
 84. *[Faint text]*
 85. *[Faint text]*
 86. *[Faint text]*
 87. *[Faint text]*
 88. *[Faint text]*
 89. *[Faint text]*
 90. *[Faint text]*
 91. *[Faint text]*
 92. *[Faint text]*
 93. *[Faint text]*
 94. *[Faint text]*
 95. *[Faint text]*
 96. *[Faint text]*
 97. *[Faint text]*
 98. *[Faint text]*
 99. *[Faint text]*
 100. *[Faint text]*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1611/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 36, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

16/06/2014
14:09:54
atq/m



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 647176/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

37A3

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Através de seu Representante Legal: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Email: fabiana_d814@hotmail.com

Telefone: 3243-8085

TIPO DE PETIÇÃO: Petição recursal

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Untitled.PDF.p7s)

Outros Documentos - (Untitled.PDF.p7s)

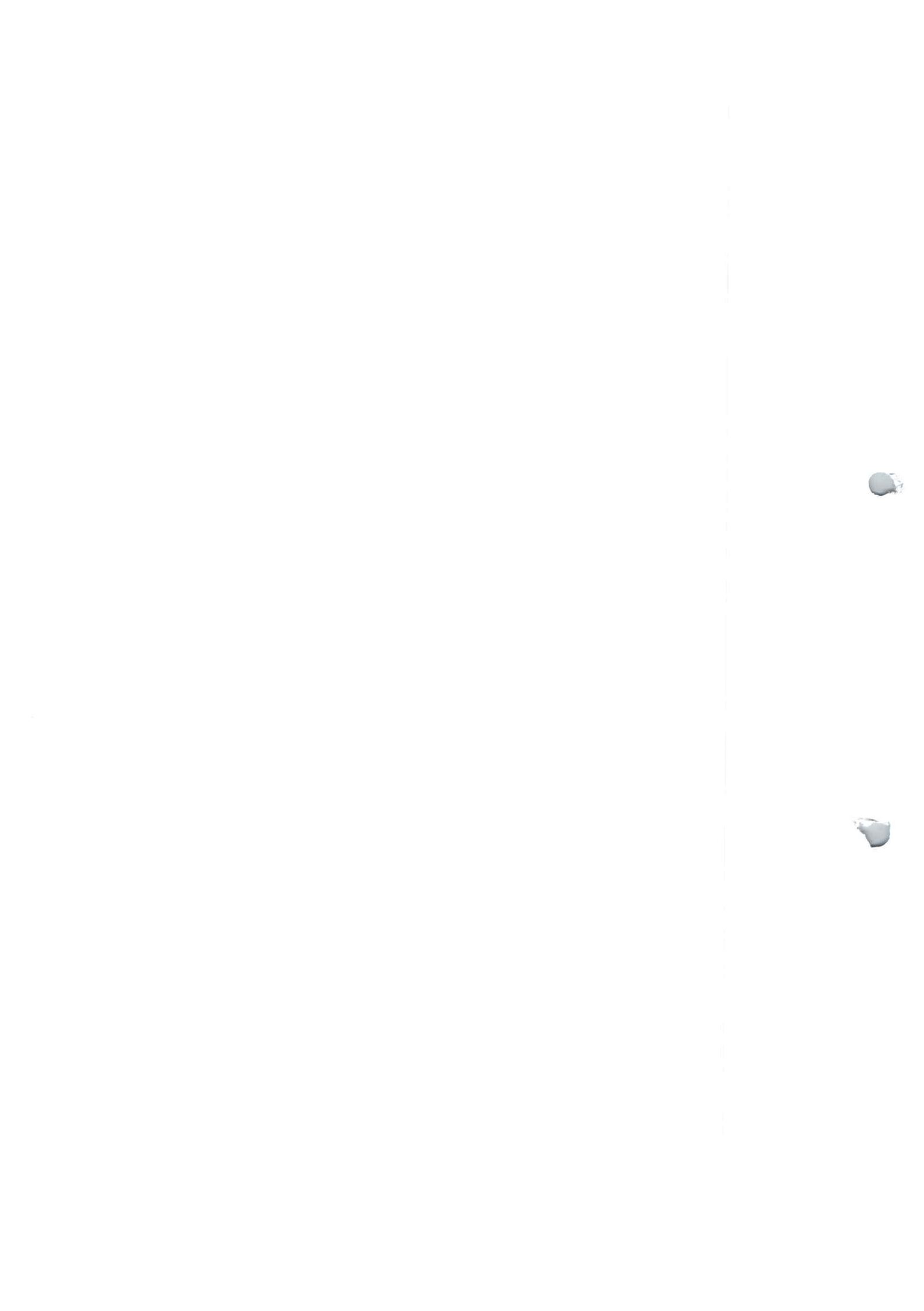
37A3

37A3

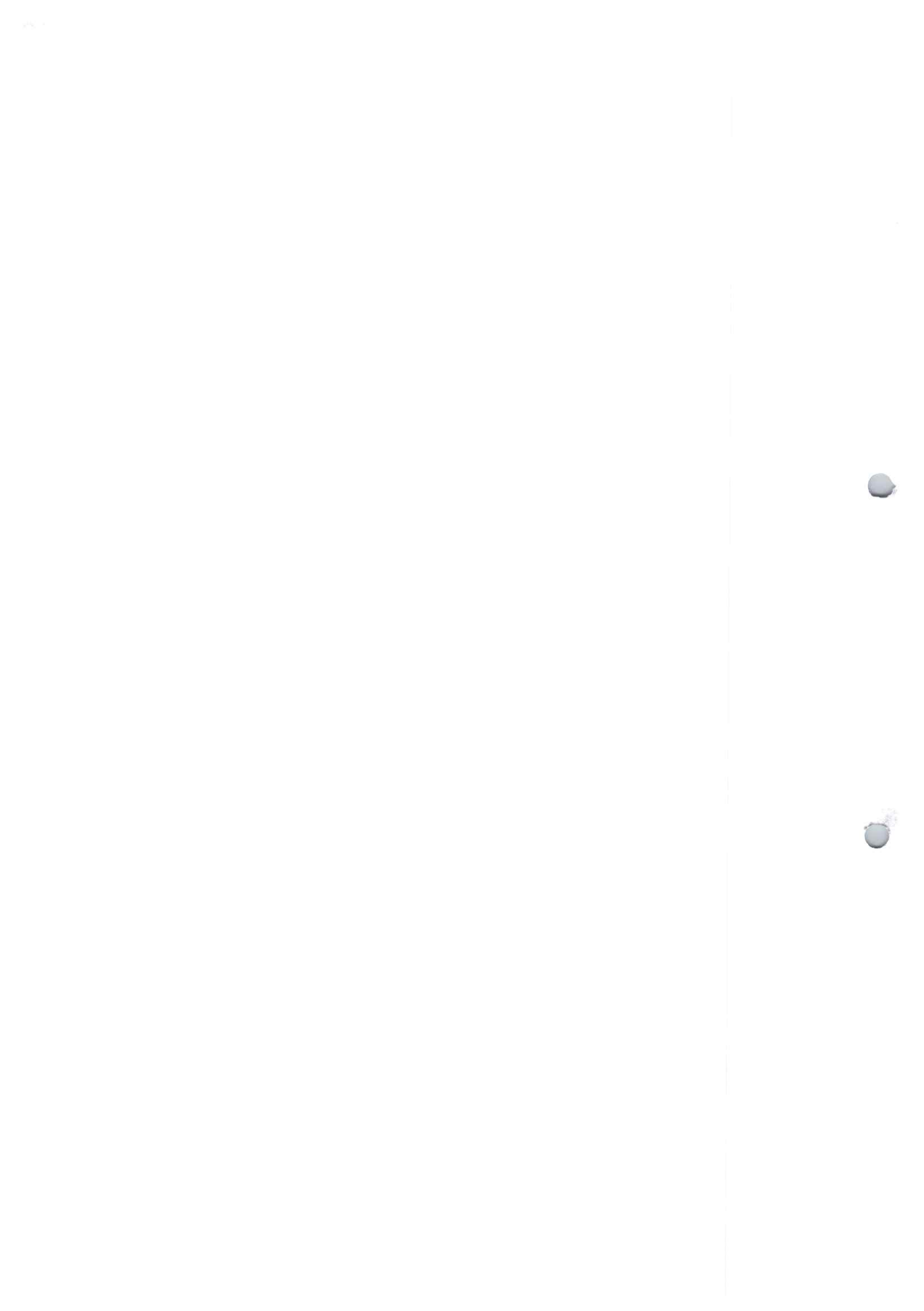
Curitiba, 14/07/2014 16:44:51

37A3

37A3



41. Petição





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA –
 CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
 PARANÁ

Processo nº: 194402/13 - TC

Origem : Município de Mangueirinha

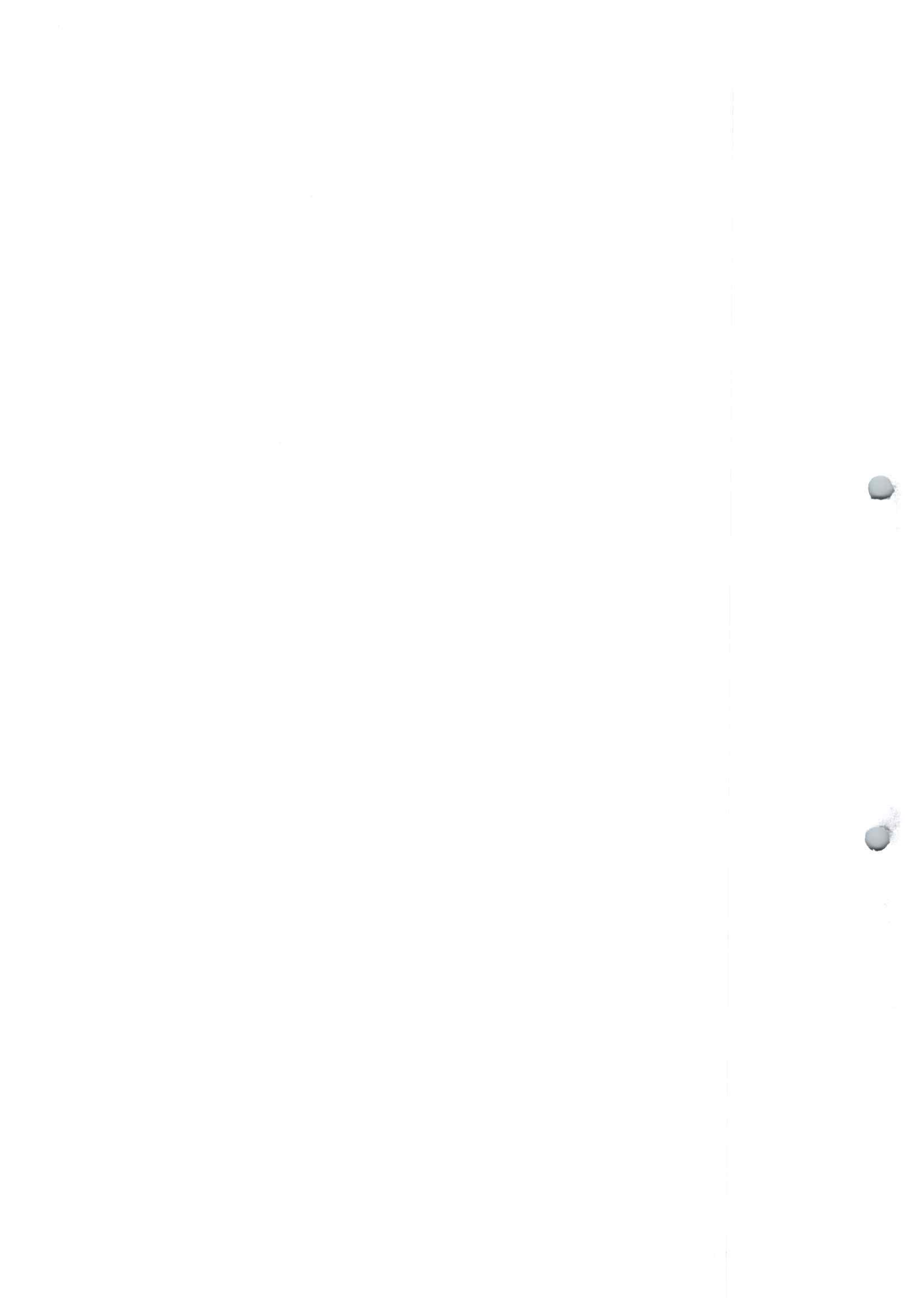
Assunto : Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012

Instrução nº: 4392/13- DCM - Contraditório

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, já devidamente qualificada nos autos enumerados em epígrafe, de Prestação de Contas do Exercício de 2012, considerando as conclusões emanadas da 2ª Análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no exercício da prerrogativa que lhe é outorgada pela previsão do art. 58 da Resolução nº 01/2006 – Regimento Interno do TCE-PR, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de clarear e fundamentar o convencimento desse E. Tribunal, pela condução do vosso voto relator, sobre a regularidade dos atos de gestão do erário público, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, o que passa a fazer com lastro nos fatos e fundamentos de Direito que passam a ser aduzidos, bem como nas provas documentais ora anexas.

DA SÍNTESE DA INSTRUÇÃO Nº 4392/13 – DCM

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, pertinente ao exercício de 2012, na qual foi exarado o Parecer da 2ª Análise, emitida pelo Analista de Controle, Sr. DIEIZON SILVEIRA e encaminhada ao Relator do Processo, Conselheiro Ivan





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

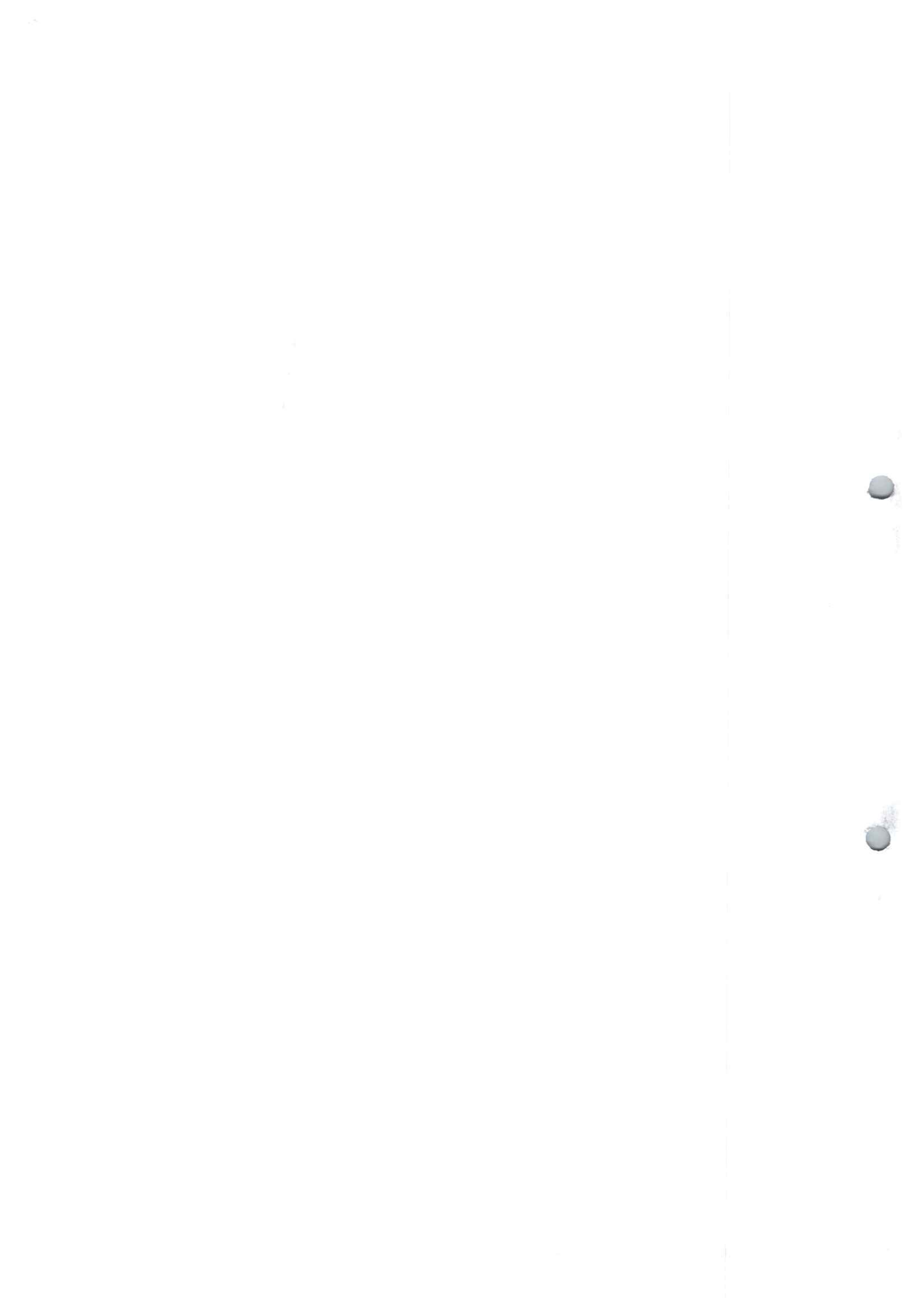
Lelis Bonilha, pelo Diretor Adjunto, Sr. Gumercindo Andrade de Souza, a qual após transcurso analítico pelos parâmetros da legislação aplicável, apontou a seguinte disposição conclusiva:

"De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

Descrição do Item da Análise	Conclusão
Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado	Restrição Mantida
Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição – Ausência de encaminhamento dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Mantida

Sendo mais específico no que tange as matérias suscitadas na análise que pendem de esclarecimentos, importa doravante tratar exclusivamente os atos que ensejaram alguma consideração de impropriedade por parte desta Corte de Contas, uma vez que parte preponderante da Prestação de Contas analisada, passou pelo crivo com indicação pela aprovação.

1) CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (ITEM 5.6) - Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério – Art. 42 da LC nº 101/200 – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

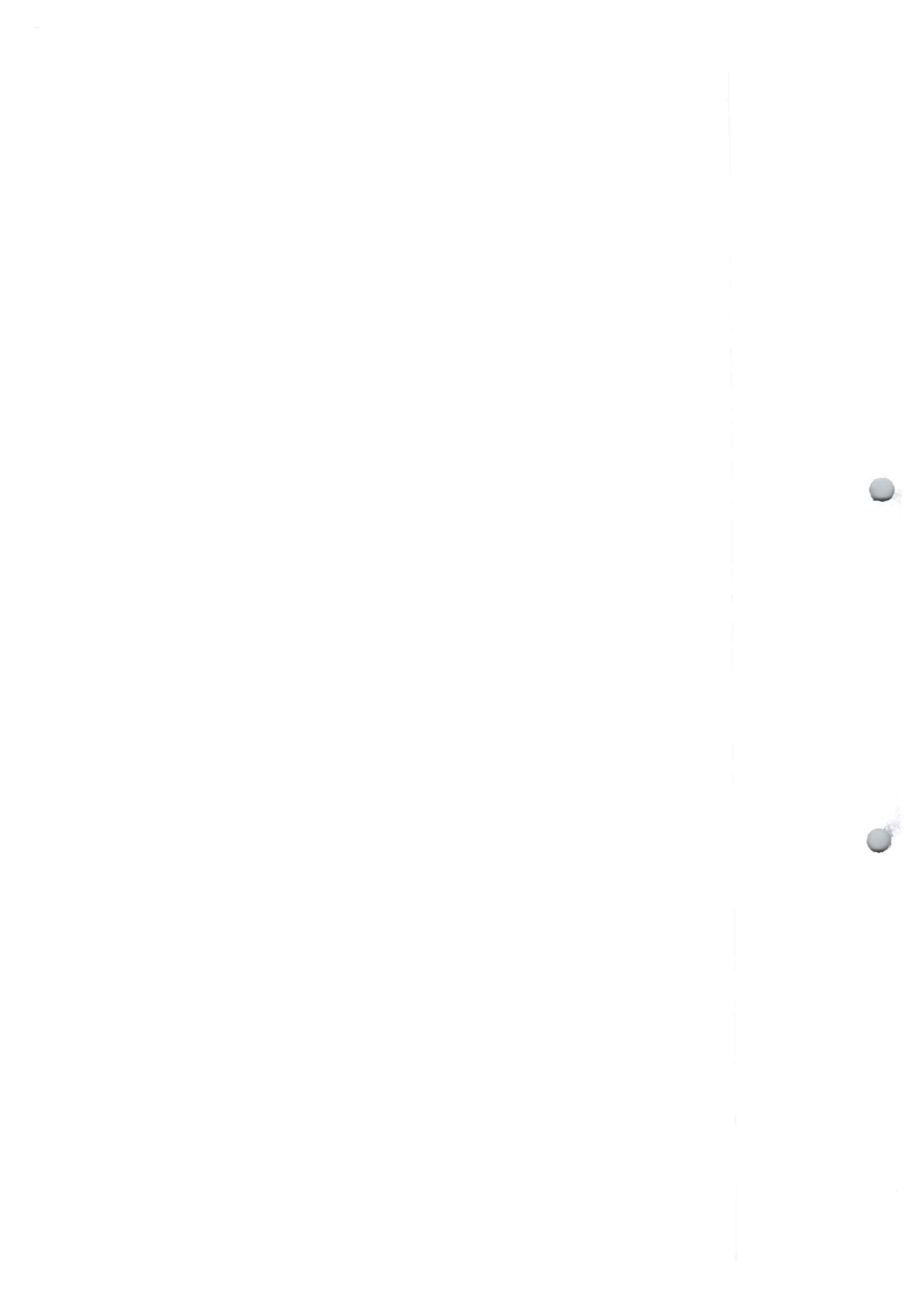
Da análise feita pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, com consideração aos argumentos aduzidos pelo Município em sede de 1º contraditório, restou a conclusão de que os recursos de Convênios que somavam a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), não puderam ser considerados para dedução e admissão do déficit financeiro do exercício de 2012, devido a ausência de comprovação documental quanto a situação vigente da execução destes respectivos instrumentos de repasse de recursos.

A situação, ao que parece, é de simplória elucidação, eis que de fato a documentação que comprova o estágio oportuno da execução dos Convênios não foi encaminhada juntamente com o contraditório, porém, tal vício ora é sanado pela anexação que se faz da documentação respectiva ao presente petítório.

Importante defender que a dedução aposta na r. Instrução é consonante com a tese contestatória, de que se comprovada a disponibilidade de recurso em "caixa" para lastrear o débito lançado, não há que se falar em déficit, até porque a situação fática atende a própria disposição do art.42 da Lei nº 101/2000, respalda tal conduta.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Percebe-se da documentação que ora segue anexada ao presente, que todos os compromissos assumidos em decorrência dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

convênios indicados estão lastreados em disponibilidade de recursos suficientes para os seus adimplementos integrais.

Está suficientemente comprovado pela documentação que acompanha o presente contraditório, que o Município de Mangueirinha agiu bem quanto a observância a sua responsabilidade fiscal, eis que não existiu transferência de obrigação de um exercício para outro, sem o lastro devido. É patente a prova de que as liquidações dos Convênios não ocorreram por ausência de disponibilidade financeira para tal fim, mas sim por motivos alheios a vontade da Municipalidade, quanto a conclusão das metas físicas ou do plano de trabalho dos convênios.

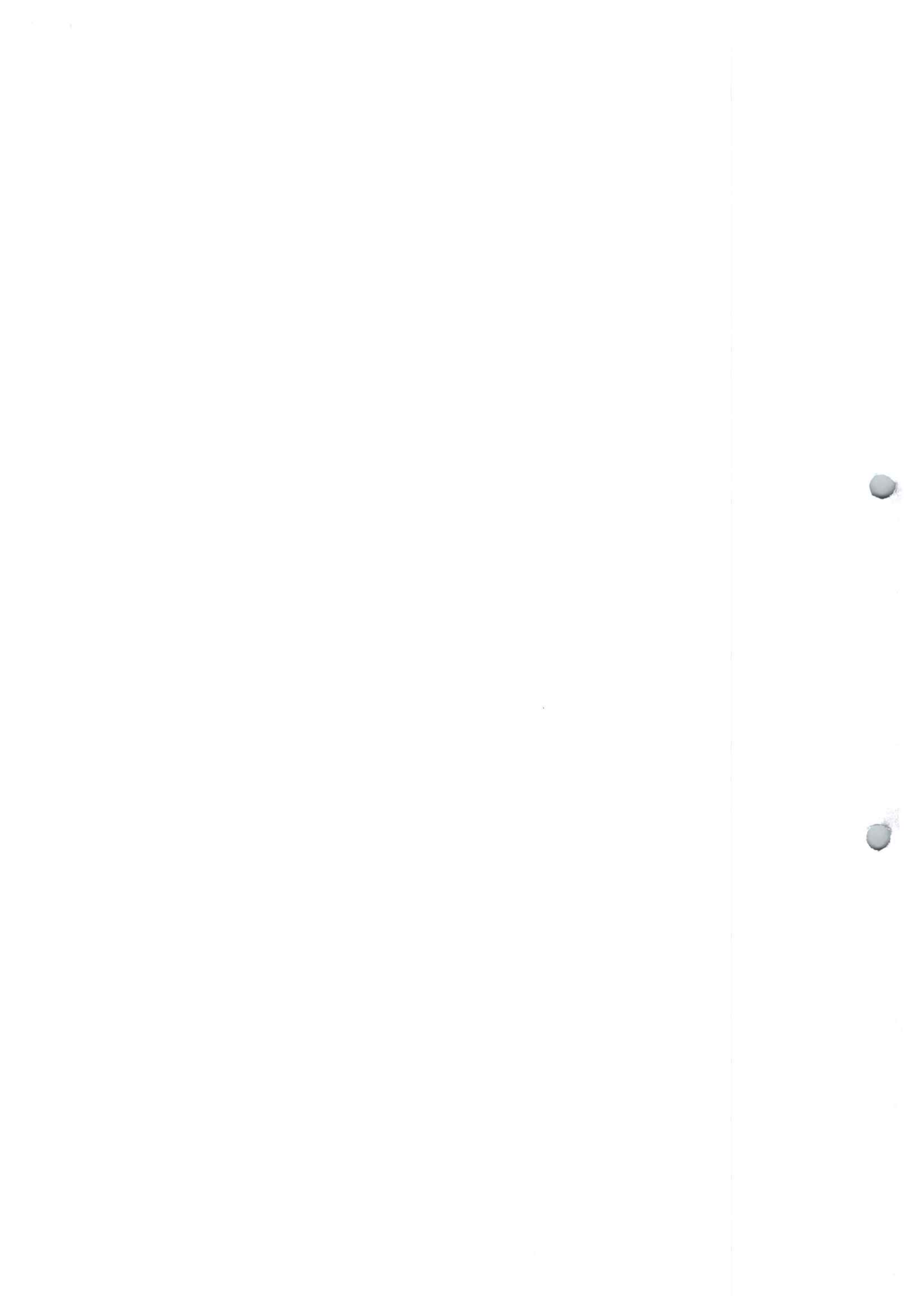
É fácil notar da documentação que alguns dos convênios tiveram possibilidade de nesse momento já estarem integralmente liquidados, inclusive sem necessidade de disponibilidade de recurso diverso daqueles indicados originariamente para tal fim.

No que toca aos outros convênios que não foram liquidados, não atingiram tal condição por fatores alheios a iniciativa da Municipalidade, mas de qualquer modo igualmente estão amparados na disponibilidade de recurso necessário e vinculado a tal fim.

É pacífico portanto que a conduta dos gestor municipal foi diligente e regular, posto que fielmente executada a normativa da responsabilidade fiscal.

O entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹, em casos análogos ao ora discutido, dão azo a concepção de que a existência de saldo a ser liquidado em exercício posterior por motivo alheio a vontade do ente municipal (Convênio), permite o reconhecimento da inexistência do déficit, conforme se infere o seguinte raciocínio conclusivo:

¹ Processo nº 111987/09 – Município de Bom Sucesso do Sul – TCE/PR

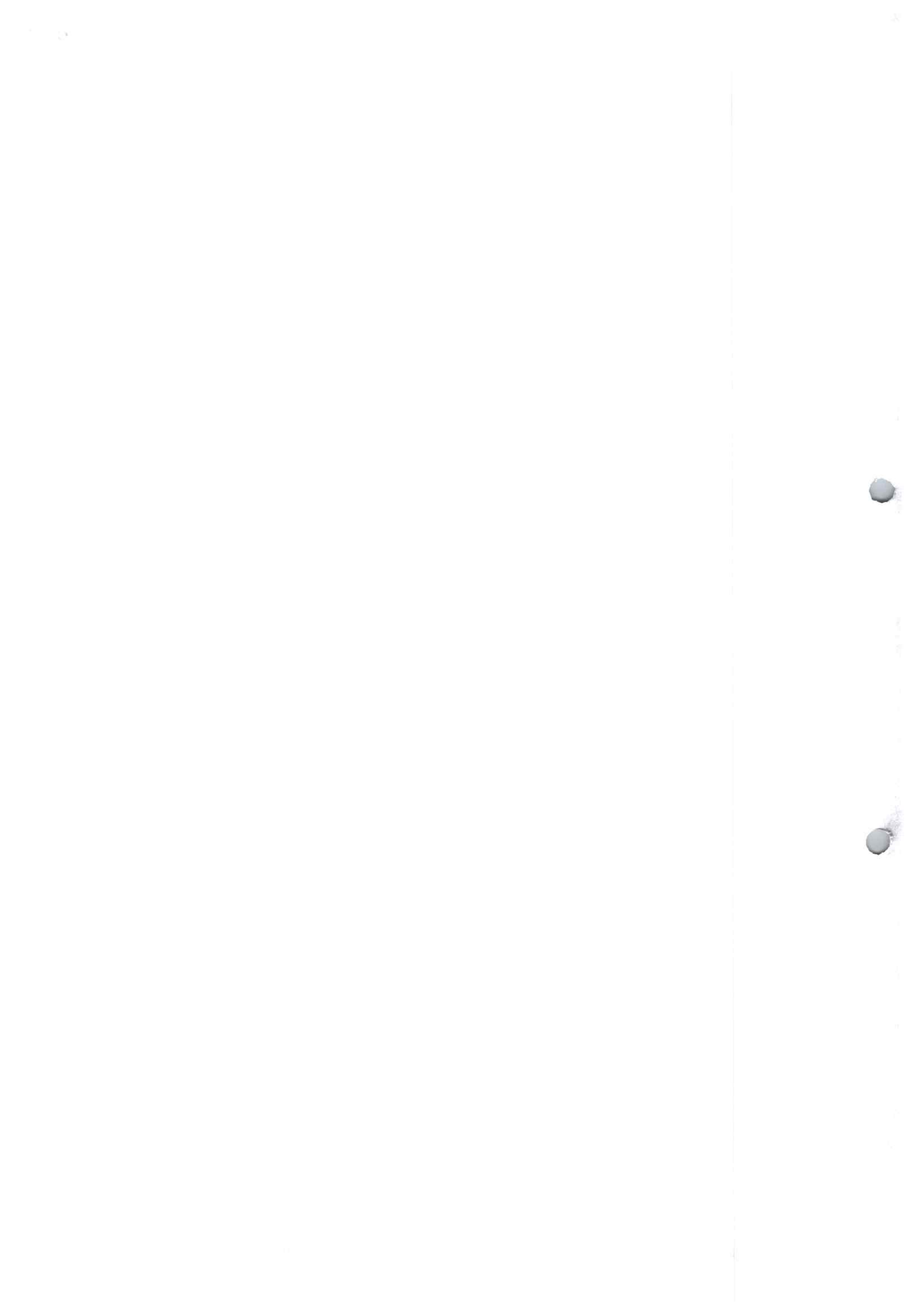




PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

"Destaca-se que os valores relativos as deduções constantes do item 7.1 (Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios) é resultante das informações repassadas pela Entidade junto ao Sistema SIM-AM, ou seja, para a referida dedução, as informações são extraídas dos empenhos, especificamente do campo destinado a tal vinculação (nº do Convênio e do Contrato), campo este não preenchido pela Entidade, conforme observamos das cópias dos empenhos (fls.23/24 e 32/33 do Anexo 1). Entretanto, com base nas informações prestadas neste contraditório, as quais vieram acompanhadas de cópias dos respectivos contratos de Operação de Crédito/Convênios, assim como dos empenhos 1369/08, 1371/08, 2017/08 e 2019/08, foi possível acatar tais deduções. Já em relação aos valores de R\$ 158.097,78, fonte 742, e R\$ 16.220,58, fonte 745, face a falta de comprovação material não foram considerados na dedução.

Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se às situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios." (Acórdão nº 1583/10 – Segunda Câmara)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

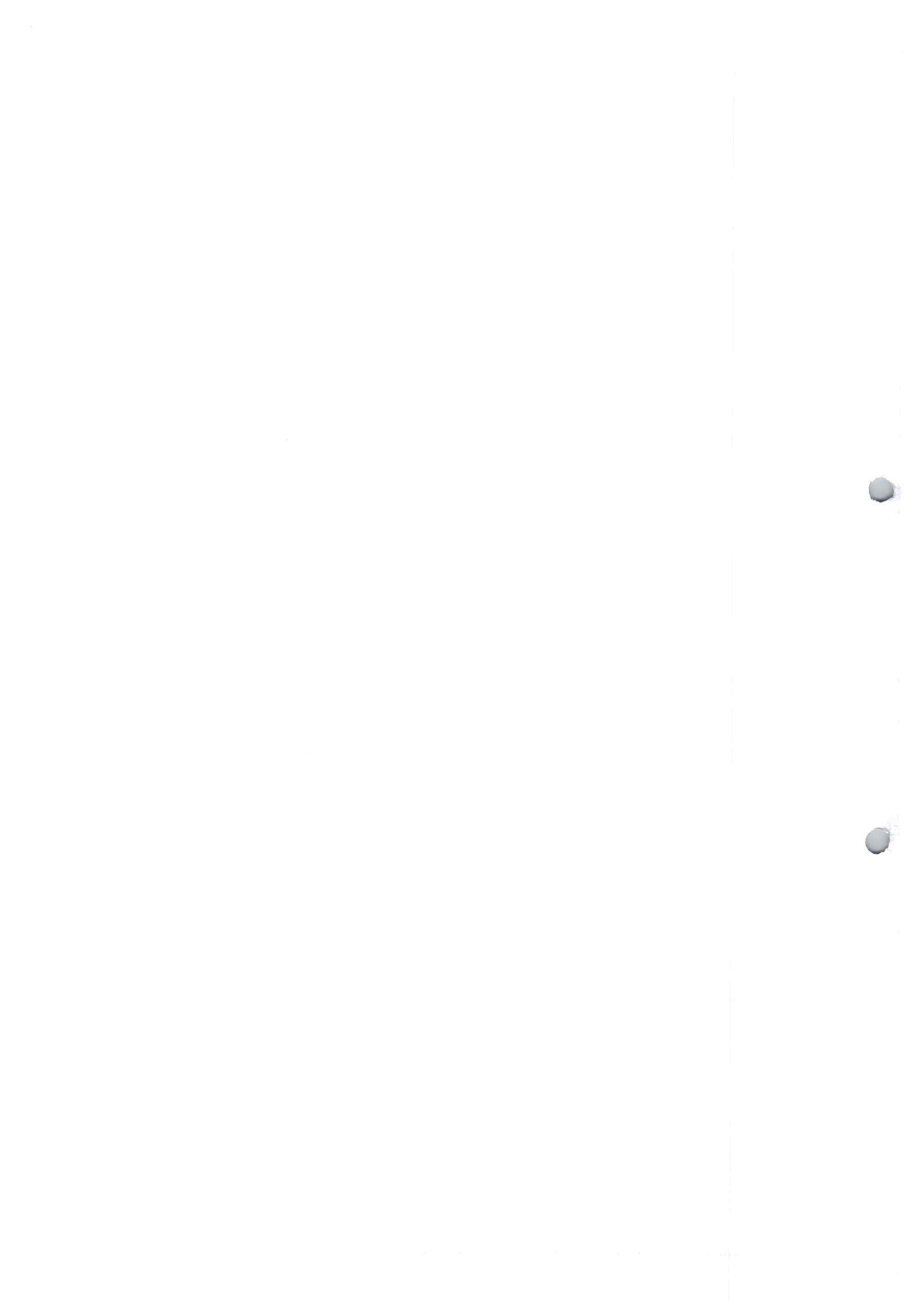
Na mesma lógica do raciocínio que se cria a partir da argumentação construída acima, *Marino Pazzaglini Filho*² (2002, p. 47 e 48) afirma que não se poderia inscrever em restos a pagar os valores que superem a disponibilidade de caixa existente ao final do exercício, caso contrário restaria configurada a prática de assunção imoderada de dívidas, vedada pela LRF. Contudo, a inscrição em restos a pagar não representa assunção de dívida, mas sim a contabilização da dívida que já foi contraída. O próprio autor classifica os restos a pagar como obrigações assumidas pela administração que não foram liquidados ou pagos até o encerramento do exercício:

“Restos a pagar são obrigações assumidas pela administração pública por empenhos efetuados durante o exercício financeiro (relativos a obras, serviços e compras) e não liquidados até o último dia deste (31 de dezembro), sendo que a inscrição em “Restos a Pagar” far-se-á no encerramento do exercício do empenho.

Além disso, o autor entende que a limitação de inscrição em restos a pagar resulta em equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa”

Fica claro que a conduta do Município de Mangueirinha operou-se em perfeita consonância com a determinação legal, eis que os valores não pagos no exercício de 2012, dessa forma restaram porque não dispunha de condições de liquidação, porém, de qualquer forma, mantiveram correspondência com os recursos necessários para seu adimplemento em

² Marino Pazzaglini. Crimes de Responsabilidade Fiscal – Atos de Improbabilidade Administrativa por Violação da LRF. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.





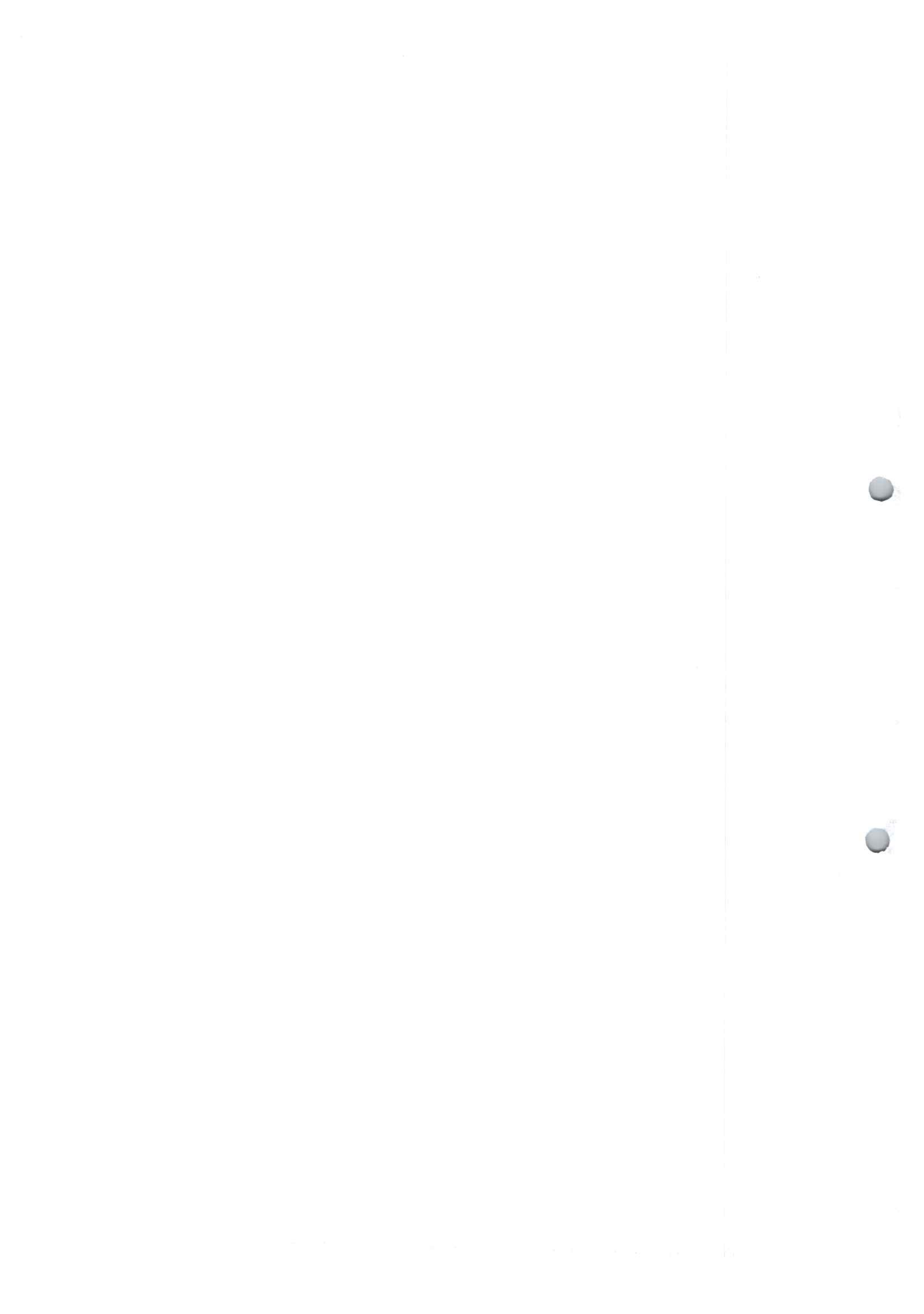
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

momento oportuno, realizando o equilíbrio financeiro que é exigível do administrador.

Insta pontuar também que a intenção primária, por oportunidade da celebração dos convênios, era a execução dos respectivos planos de trabalho dentro do exercício financeiro em que o instrumento convencional foi celebrado, e tal condição somente não se perfectibilizou devido a interferências imprevisíveis e insuperáveis pelo ente municipal, o que justifica a ausência da inclusão das despesas no plano plurianual e permite desconsiderar qualquer irregularidade nestes termos.

Enfim, observa-se que a condição contratual dá a convicção e certeza de que as despesas em questão não podem ser consideradas para efeito de apuração da execução orçamentária em consonância com os termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, posto que definitivamente e comprovadamente as despesas lançadas no Passivo – Contas a Pagar do Exercício, tem exceções a serem relevadas e que estão acima especificadas, somando a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que devem ser deduzidos do montante apontado na r. Instrução, para efeito de apuração do déficit financeiro do exercício, e que considerados os demais argumentos aduzidos sede de primeiro contraditório, levam a pacífica conclusão pela regularidade das contas prestadas, face a fiel observância aos ditames normativos pertinentes.

Neste contexto deve ser desconsiderada a restrição sobre a gestão fiscal, sugerida na r. Instrução, para então este Tribunal de Contas julgar irrestritamente regulares as respectivas contas prestadas pelo Município de Mangueirinha.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

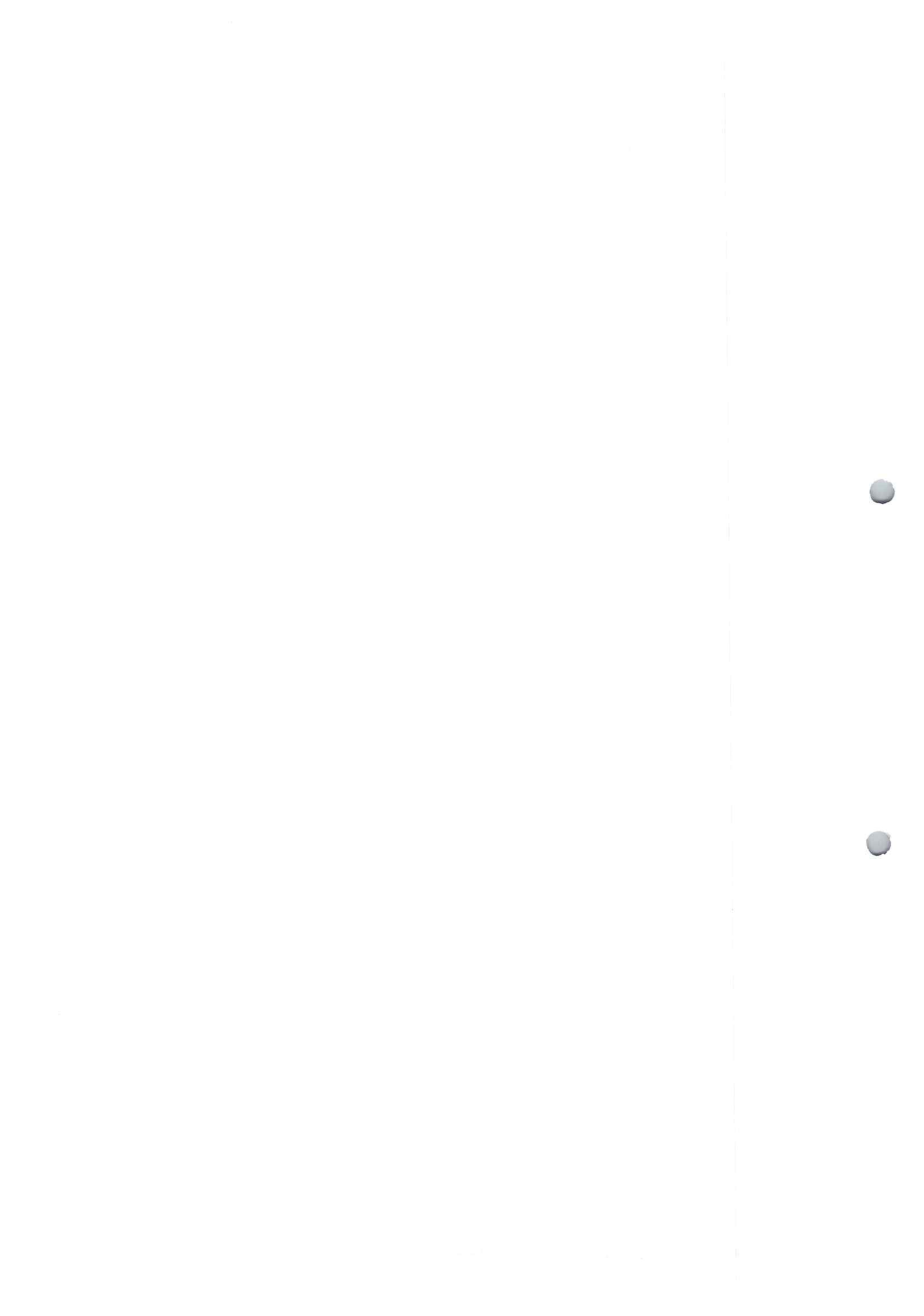
Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

O contraditório previamente apresentado pelo Município mantém sua fundamentação, porém há que se destacar que a previsão legal autorizativa da recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Município de Manguaerinha, de fato foi equivocadamente indicada como a Lei Municipal nº 1713/2012, sendo que o correto seria a Lei Municipal nº 1728/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, cuja cópia segue anexa ao presente para seus fins devidos.

Necessário destacar também que a mesma Lei Municipal nº 1728/2012, também diz quanto a recomposição salarial dos agentes políticos, o seguinte:

“Art. 5º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.”

Quanto ao Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em que a constatação apurou uma diferença na ordem de R\$ 4.509,20 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), o índice inflacionário pertinente ao período de abril de 2011 à abril de 2012, e que somou o percentual de 5,04%, conforme apuração feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, refletindo exatamente no acréscimo mensal devido e





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

regular de R\$ 563,65 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto aos valores auferidos pelo Vice-Prefeito Municipal, Sr. Edenilson Luiz Palauro, a situação é idêntica àquele acima ventilada, acrescidas das diferenças decorrentes da assunção eventual do cargo de Prefeito Municipal, devidamente já informadas na prestação de contas.

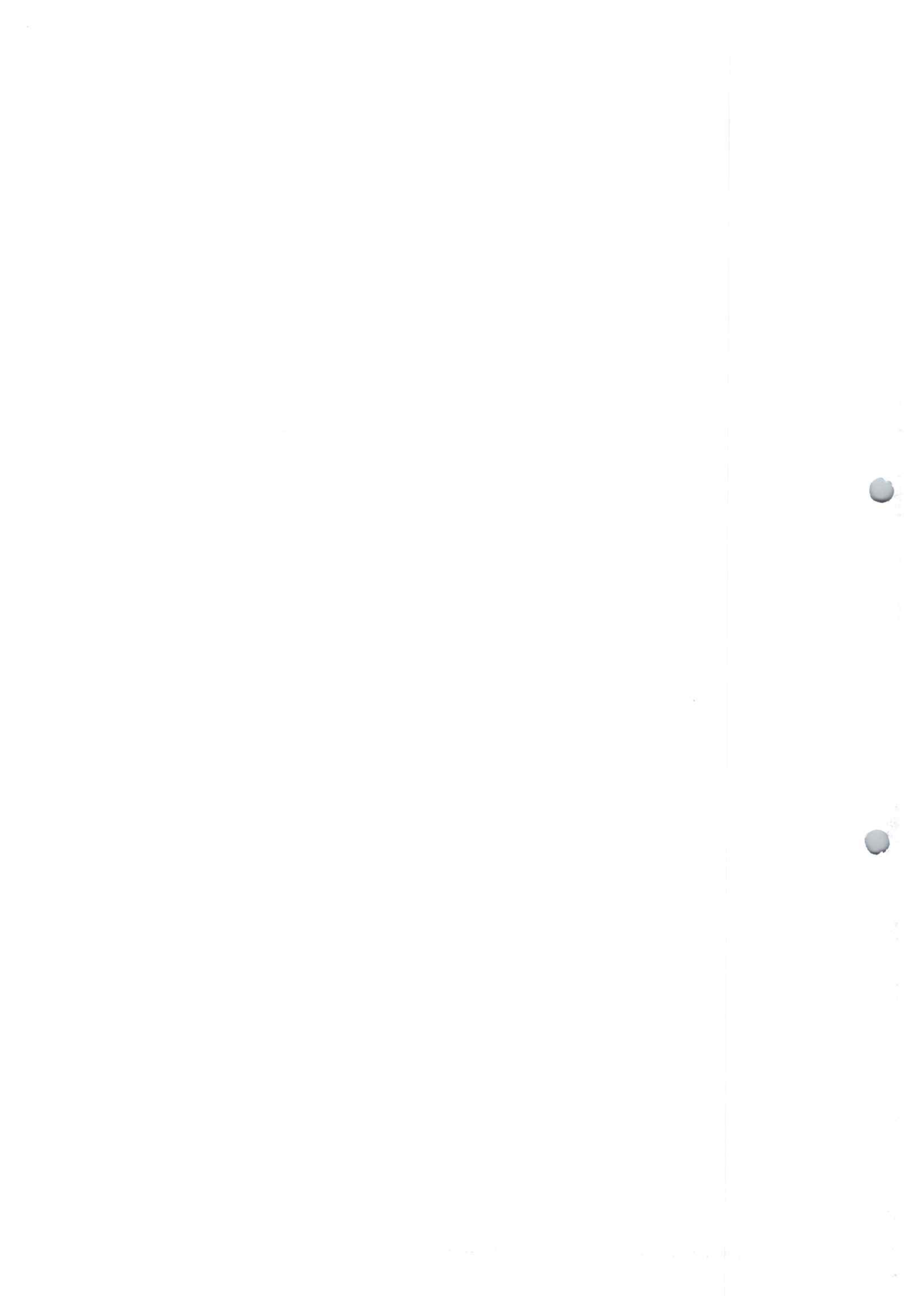
A Instrução Normativa nº 72/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é pontual quanto a legalidade e possibilidade da revisão da remuneração dos agentes políticos, preconizando, de pertinente ao caso vertente, o seguinte:

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

Existe então suporte para a conduta remuneratória praticada, eis que concedida recomposição aos agentes políticos em consonância com a disposição expressa da norma.



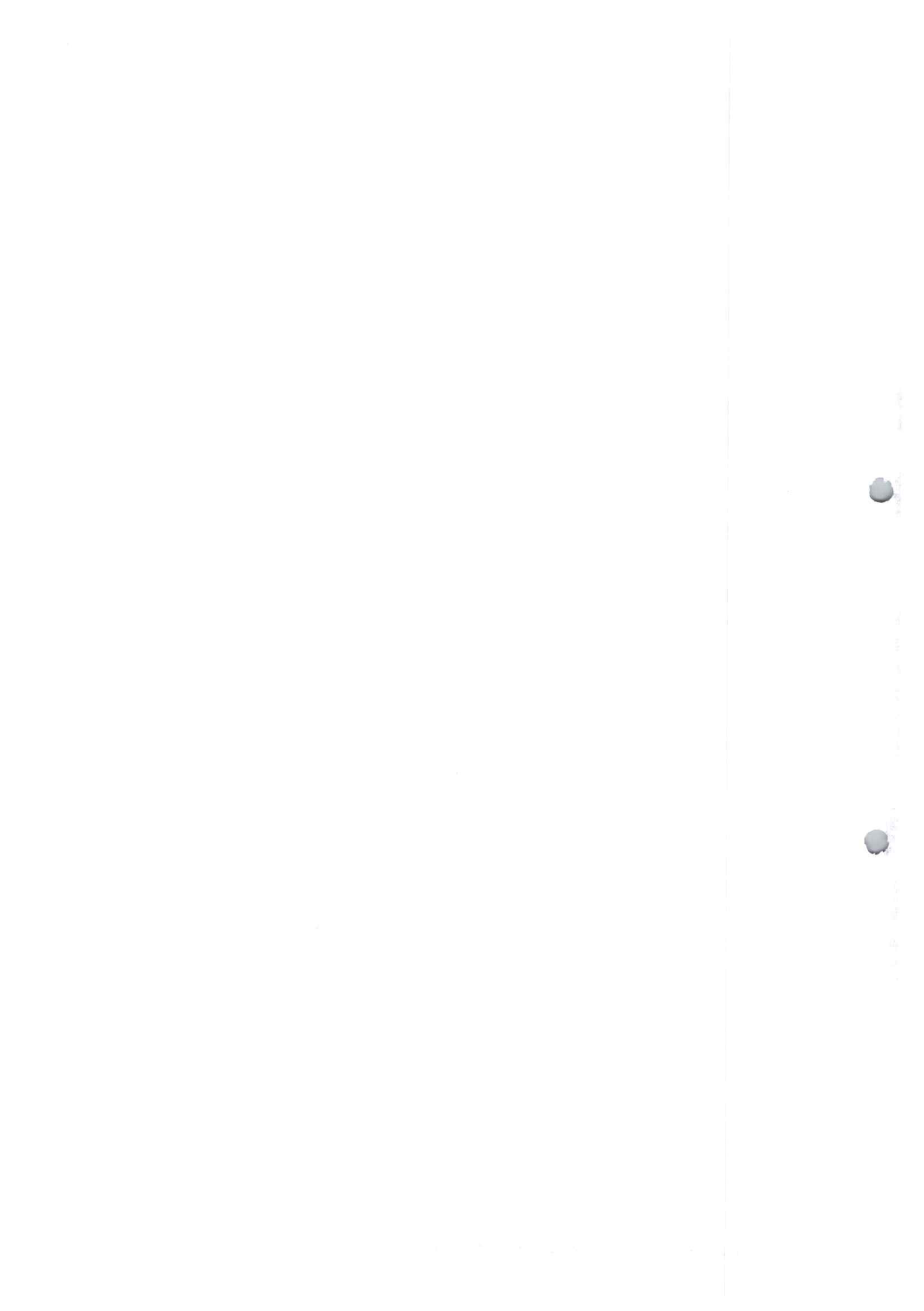


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

A par do que está explanado e fundamento acima, pugna-se pela reconsideração do parecer pela restrição das contas, quanto ao item respectivo da remuneração dos agentes políticos, devendo por isso ser reconhecida e declarada a regularidade dos atos e excluída qualquer forma de sanção aos agentes respectivos.

**AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS ATOS ATINENTES A
ATUALIZAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES**

Conforme já registrado no item anterior, tanto a Lei Municipal nº 1713/2012, que autoriza a atualização dos servidores municipais, quanto a a Lei nº 1728/2012 que então autoriza a recomposição salarial dos agentes políticos, estão doravante anexadas/disponíveis no processo de Prestação de Contas, o que enseja então o reconhecimento da regularização da incumbência e a necessidade de aprovação das mesmas, sem imposição de qualquer restrição ou penalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

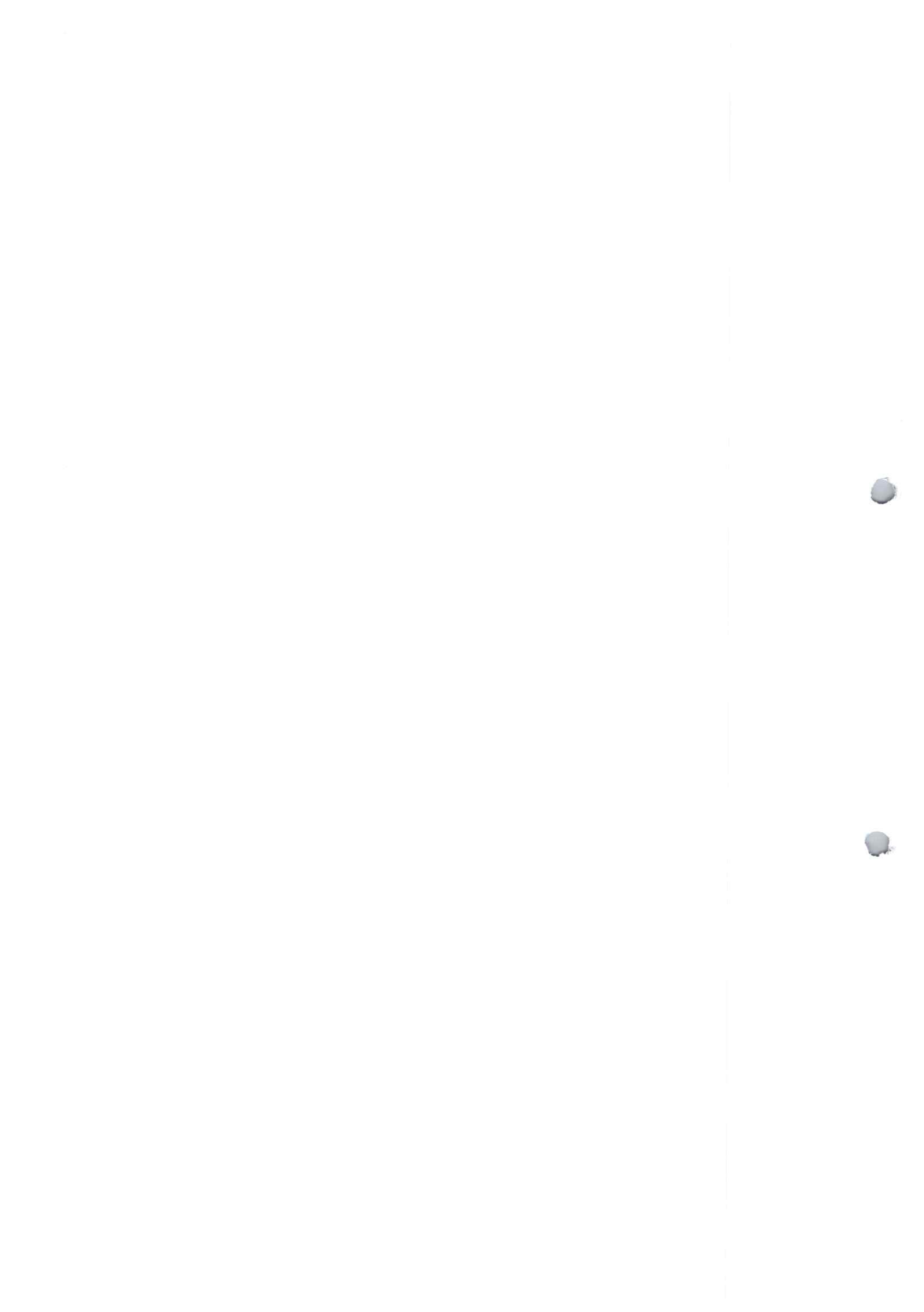
DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que certamente haverá de ser suprido por este E. Tribunal, vem requerer e reiterar à este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, considere a evidência da obediência dos ditames legais na implementação dos atos de gestão do Município de Mangueirinha, e então reconsidere o seu posicionamento, para o fim de possa emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas prestadas pertinente ao exercício financeiro de 2012; sem qualquer forma de ressalva, desconsiderando a atuação punitiva sugerida na Instrução ora contestada.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.



ALBARI GUIMORYAN F. DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



42. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12361/2012

Fornecedor: 17281-PEDREIRA SANTIAGO LTDA

CNPJ/CPF: 77.744.134/0001-41

Programática: 04.006.15.451.0014.1.012.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALACÕES

Fonte de Recurso: 1602-Oper. de Créd. Estrutura Urbana

Reduzido: 77

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução sob empreitada global de Urbanização compreendendo os serviços preliminares e de execução em conformidade com as especificações contid

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
18/12/2011: Empenho	12361		1.004.576,67	1.004.576,67	1.004.576,67
15/04/2011: Liquidação	1		161.148,57	843.428,10	
15/04/2011: Retenção	1		906,46		1.003.670,21
16/05/2011: Liquidação	2		163.834,61	679.593,49	
16/05/2011: Estorno da Liquidação	1		161.148,57	840.742,06	
16/05/2011: Retenção	2		906,46		1.002.763,75
16/05/2011: Estorno de Retenção	1		906,46		1.003.670,21
21/05/2011: Liquidação	4		163.834,61	676.907,45	
21/05/2011: Estorno da Liquidação	2		163.834,61	840.742,06	
21/05/2011: Ordem de Pagamento	4504		162.928,15		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	6765		162.928,15		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	6766		162.928,15		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	6776		163.834,61		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4504		162.928,15		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	6765		162.928,15		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	6766		162.928,15		
21/05/2011: Pagamento	4450		162.928,15		840.742,06
21/05/2011: Pagamento	6567		163.834,61		676.907,45
21/05/2011: Estorno de Pagamento	4450		162.928,15		
21/05/2011: Estorno de Retenção	2		906,46		840.742,06
13/06/2011: Liquidação	3		348.330,77	492.411,29	
13/06/2011: Retenção	3		7.708,95		833.033,11
27/06/2011: Ordem de Pagamento	5778		340.621,82		
27/06/2011: Pagamento	5795		340.621,82		492.411,29
16/08/2011: Liquidação	5		130.753,88	361.657,41	
16/08/2011: Retenção	5		2.893,73		489.517,56
30/08/2011: Ordem de Pagamento	7891		0,00		
30/08/2011: Ordem de Pagamento	7892		127.860,15		
30/08/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	7891		0,00		
30/08/2011: Pagamento	7956		127.860,15		361.657,41
30/09/2011: Liquidação	6		158.706,49	202.950,92	
29/10/2011: Ordem de Pagamento	9837		0,00		
29/10/2011: Ordem de Pagamento	9838		0,00		
29/10/2011: Ordem de Pagamento	9839		158.706,49		
29/10/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	9837		0,00		
29/10/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	9838		0,00		
29/10/2011: Pagamento	9700		158.706,49		202.950,92
20/11/2011: Liquidação	7		122.207,57	80.743,35	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSIÇÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12361/2012

Fornecedor: 17281-PEDREIRA SANTIAGO LTDA

CNPJ/CPF: 77.744.134/0001-41

Programática: 04.006.15.451.0014.1.012.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recurso: 1602-Oper. de Créd. Estrutura Urbana

Reduzido: 77

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução sob empreitada global de Urbanização compreendendo os serviços preliminares e de execução em conformidade com as especificações contida

10/12/2011: Liquidação	8	80.743,35	0,00
11/12/2011: Ordem de Pagamento	10871	0,00	
11/12/2011: Ordem de Pagamento	10872	122.207,57	
11/12/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	10871	0,00	
11/12/2011: Pagamento	10783	122.207,57	80.743,35
18/12/2011: Ordem de Pagamento	11070	0,00	
18/12/2011: Ordem de Pagamento	11071	80.743,35	
18/12/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	11070	0,00	
		Saldo:	0,00 80.743,35

Totais

Valor Empenhado:	1.004.576,67	Valor Liquidado:	1.329.559,85	Valor Pago:	1.076.158,79
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	324.983,18	Valor Estorno de Pqto:	162.928,15
Saldo do Empenho:	1.004.576,67	Valor à Liquidar:	0,00	Valor Retenções:	10.602,68
				Valor à Pagar:	80.743,35

Liq.	Data		Tipo	Documento	Série	Data		Data Ultimo Pagamento
	Liquidação	Vencimento				Documento	Valor Documento	
1	15/04/2013		Nota Fiscal	1438	D-1	15/04/2013	161.148,57	
2	16/05/2013		Nota Fiscal	1438	Outras Sér	16/05/2013	163.834,61	21/05/2013
3	13/06/2013		Nota Fiscal	1456	Outras Sér	13/06/2013	348.330,77	27/06/2013
4	21/05/2013		Nota Fiscal	1438	Outras Sér	21/05/2013	163.834,61	21/05/2013
5	16/08/2013		Nota Fiscal	1470	Outras Sér	16/08/2013	130.753,88	30/08/2013
6	30/09/2013		Nota Fiscal	1438	Outras Sér	30/09/2013	158.706,49	29/10/2013
7	20/11/2013		Nota Fiscal	1486	Outras Sér	20/11/2013	122.207,57	11/12/2013
8	10/12/2013		Nota Fiscal	1496	Outras Sér	10/12/2013	80.743,35	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12644/2012

Fornecedor: 12017-CONSTRUTORA DE OBRAS SARTURI LTDA

CNPJ/CPF: 02.627.991/0001-62

Programática: 08.001.10.301.0021.2.072.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALACÕES

Fonte de Recurso: 1495-Atenção Básica

Reduzido: 245

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Pólo da Academia da Saúde, com área total construída de 86,62 m² no Dist

<u>Emissão</u>	<u>Documento</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Valor</u>	<u>Valor à Liquidar</u>	<u>Valor à Pagar</u>
31/12/2011: Empenho	12644		29.800,50	29.800,50	29.800,50
09/05/2011: Liquidação	1		19.000,00	10.800,50	
20/05/2011: Ordem de Pagamento	4703		14.000,00		
20/05/2011: Ordem de Pagamento	4704		5.000,00		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	4499		19.000,00		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4499		19.000,00		
21/05/2011: Pagamento	4383		14.000,00		15.800,50
21/05/2011: Pagamento	4384		5.000,00		10.800,50
22/05/2011: Ordem de Pagamento	4623		14.000,00		
22/05/2011: Ordem de Pagamento	4624		5.000,00		
22/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4623		14.000,00		
22/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4624		5.000,00		
27/05/2011: Ordem de Pagamento	4702		14.000,00		
27/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4702		14.000,00		
31/07/2011: Liquidação	2		10.800,50	0,00	
31/07/2011: Ordem de Pagamento	6978		10.800,50		
02/08/2011: Pagamento	7058		10.800,50		0,00
			Saldo:	0,00	0,00

Totais

Valor Empenhado:	29.800,50	Valor Liquidado:	29.800,50	Valor Pago:	29.800,50
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	0,00	Valor Estorno de Pgto:	0,00
Saldo do Empenho:	29.800,50	Valor à Liquidar:	0,00	Valor Retenções:	0,00
				Valor à Pagar:	0,00

<u>Liq.</u>	<u>Data</u>	<u>Liquidação</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u>	<u>Valor</u>	<u>Data Ultimo</u>
							<u>Documento</u>	<u>Documento</u>	<u>Pagamento</u>
1	09/05/2013			Nota Fiscal	176	Outras Sér	09/05/2013	19.000,00	21/05/2013
2	31/07/2013			Nota Fiscal	185	Outras Sér	31/07/2013	10.800,50	02/08/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12643/2012

Fornecedor: 12017-CONSTRUTORA DE OBRAS SARTURI LTDA

CNPJ/CPF: 02.627.991/0001-62

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALACÕES

Fonte de Recurso: 1500-Conv. Estado - SESA/Unid. Saúde 2012

Reduzido: 258

Histórico: Contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Unidade Básica de Saúde - Programa de Qualificação da Atenção Primária - APSUS no Município de Mangueirinha, com área total construída de 334

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
31/12/2011: Empenho	12643		433.698,62	433.698,62	433.698,62
23/08/2011: Liquidação	1		35.295,33	398.403,29	
27/08/2011: Ordem de Pagamento	7779		35.295,33		
27/08/2011: Pagamento	7828		35.295,33		398.403,29
19/09/2011: Liquidação	2		53.916,47	344.486,82	
11/10/2011: Ordem de Pagamento	9143		53.916,47		
11/10/2011: Pagamento	9073		53.916,47		344.486,82
16/10/2011: Liquidação	3		11.540,29	332.946,53	
17/10/2011: Ordem de Pagamento	9411		11.540,29		
17/10/2011: Pagamento	9348		11.540,29		332.946,53
06/11/2011: Liquidação	4		44.611,89	288.334,64	
27/11/2011: Liquidação	5		23.137,16	265.197,48	
12/12/2011: Liquidação	6		55.686,07	209.511,41	
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11948		23.137,16		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11949		55.686,07		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11950		44.611,89		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11951		52.110,23		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11952		3.575,84		
27/12/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	11949		55.686,07		
30/12/2011: Pagamento	11716		23.137,16		309.809,37
30/12/2011: Pagamento	11717		44.611,89		265.197,48
30/12/2011: Pagamento	11718		3.575,84		261.621,64
22/04/2011: Liquidação	7		103.393,96	106.117,45	
22/04/2011: Liquidação	8		103.393,96	2.723,49	
22/04/2011: Estorno da Liquidação	7		103.393,96	106.117,45	
22/04/2011: Retenção	7		3.499,76		258.121,88
22/04/2011: Retenção	8		7.285,44		250.836,44
22/04/2011: Estorno de Retenção	7		3.499,76		254.336,20
23/04/2011: Ordem de Pagamento	3282		94.000,00		
23/04/2011: Ordem de Pagamento	3283		2.108,52		
23/04/2011: Pagamento	3294		52.110,23		202.225,97
23/04/2011: Pagamento	3295		94.000,00		108.225,97
21/05/2011: Liquidação	9		93.826,76	12.290,69	
21/05/2011: Retenção	9		1.876,53		106.349,44
			Saldo:	12.290,69	106.349,44



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSIÇÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12643/2012

Fornecedor: 12017-CONSTRUTORA DE OBRAS SARTURI LTDA

CNPJ/CPF: 02.627.991/0001-62

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALACÕES

Fonte de Recurso: 1500-Conv. Estado - SESA/Unid. Saúde 2012

Reduzido: 258

Histórico: Contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Unidade Básica de Saúde - Programa de Qualificação da Atenção Primária - APSUS no Município de Mangueirinha, com área total construída de 334

Totais

Valor Empenhado:	433.698,62	Valor Liquidado:	524.801,89	Valor Pago:	318.187,21
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	103.393,96	Valor Estorno de Pgto:	0,00
Saldo do Empenho:	433.698,62	Valor à Liquidar:	12.290,69	Valor Retenções:	9.161,97
				Valor à Pagar:	106.349,44

<u>Liq.</u>	<u>Data</u> <u>Liquidação</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u> <u>Documento</u>	<u>Valor</u> <u>Documento</u>	<u>Data Ultimo</u> <u>Pagamento</u>
1	23/08/2013		Nota Fiscal	196	Outras Sér	23/08/2013	35.295,33	27/08/2013
2	19/09/2013		Nota Fiscal	197	Outras Sér	19/09/2013	53.916,47	11/10/2013
3	16/10/2013		Nota Fiscal	201	Outras Sér	16/10/2013	11.540,29	17/10/2013
4	06/11/2013		Nota Fiscal	203	Outras Sér	06/11/2013	44.611,89	30/12/2013
5	27/11/2013		Nota Fiscal	205	Outras Sér	27/11/2013	23.137,16	30/12/2013
6	12/12/2013		Nota Fiscal	209	Outras Sér	12/12/2013	55.686,07	23/04/2014
7	22/04/2014		Nota Fiscal	231	Outras Sér	22/04/2014	103.393,96	
8	22/04/2014		Nota Fiscal	231	Outras Sér	22/04/2014	103.393,96	23/04/2014
9	21/05/2014		Nota Fiscal	234	Outras Sér	21/05/2014	93.826,76	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12639/2012

Fornecedor: 359020-PRE MOLDADOS MANGUEIRINHA LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.670.429/0001-40

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.3.3.90.39.00.00.

Descrição: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 1495-Atenção Básica

Reduzido: 256

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para reforma, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) no prédio da unidade do Posto de Saúde Juvino Ferreira dos Santos na sede dest

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
31/12/2012: Empenho	12639		279.192,95	279.192,95	279.192,95
25/04/2012: Liquidação	1		74.000,00	205.192,95	
07/05/2012: Estorno da Liquidação	1		74.000,00	279.192,95	
07/05/2012: Ordem de Pagamento	4000		74.000,00		
07/05/2012: Estorno da Ordem de Pagamento	4000		74.000,00		
07/05/2012: Pagamento	3967		74.000,00		205.192,95
07/05/2012: Estorno de Pagamento	3967		74.000,00		
28/06/2012: Liquidação	2		70.000,00	209.192,95	
28/06/2012: Estorno da Liquidação	2		70.000,00	279.192,95	
01/07/2012: Liquidação	3		74.000,00	205.192,95	
17/07/2012: Ordem de Pagamento	6421		74.000,00		
17/07/2012: Pagamento	6477		74.000,00		205.192,95
12/11/2012: Liquidação	4		27.061,83	178.131,12	
19/11/2012: Ordem de Pagamento	10312		27.061,83		
19/11/2012: Pagamento	10176		27.061,83		178.131,12
13/12/2012: Liquidação	5		44.111,12	134.020,00	
20/12/2012: Ordem de Pagamento	11405		44.111,12		
20/12/2012: Pagamento	11148		44.111,12		134.020,00
31/03/2014: Liquidação	6		54.940,96	79.079,04	
02/04/2014: Ordem de Pagamento	2779		54.940,96		
02/04/2014: Pagamento	2849		54.940,96		79.079,04
30/05/2014: Liquidação	7		79.079,04	0,00	
			Saldo:	0,00	79.079,04

Totais

Valor Empenhado:	279.192,95	Valor Liquidado:	423.192,95	Valor Pago:	274.113,91
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	144.000,00	Valor Estorno de Pgto:	74.000,00
Saldo do Empenho:	279.192,95	Valor à Liquidar:	0,00	Valor Retenções:	0,00
				Valor à Pagar:	79.079,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12639/2012

Fornecedor: 359020-PRE MOLDADOS MANGUEIRINHA LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.670.429/0001-40

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.3.3.90.39.00.00.

Descrição: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 1495-Atenção Básica

Reduzido: 256

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para reforma, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) no prédio da unidade do Posto de Saúde Juvino Ferreira dos Santos na sede dest

<u>Liq.</u>	<u>Data</u> <u>Liquidação</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u> <u>Documento</u>	<u>Valor</u> <u>Documento</u>	<u>Data Ultimo</u> <u>Pagamento</u>
1	25/04/2013		Nota Fiscal Eletrônica	345	1	25/04/2013	74.000,00	07/05/2013
2	28/06/2013		Nota Fiscal	345	1	21/06/2013	70.000,00	
3	01/07/2013		Nota Fiscal Eletrônica	374	D-1	01/07/2013	74.000,00	17/07/2013
4	12/11/2013		Nota Fiscal Eletrônica	426	D-1	12/11/2013	27.061,83	19/11/2013
5	13/12/2013		Nota Fiscal Eletrônica	443	D-1	13/12/2013	44.111,12	20/12/2013
6	31/03/2014		Nota Fiscal Eletrônica	479	D-1	31/03/2014	54.940,96	02/04/2014
7	30/05/2014		Nota Fiscal Eletrônica	508	D-1	30/05/2014	79.079,04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSIÇÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12362/2012

Fornecedor: 17281-PEDREIRA SANTIAGO LTDA

CNPJ/CPF: 77.744.134/0001-41

Programática: 04.006.15.451.0014.1.011.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recurso: 1884-Conv. Estado - SETR/Asfalto 2012

Reduzido: 74

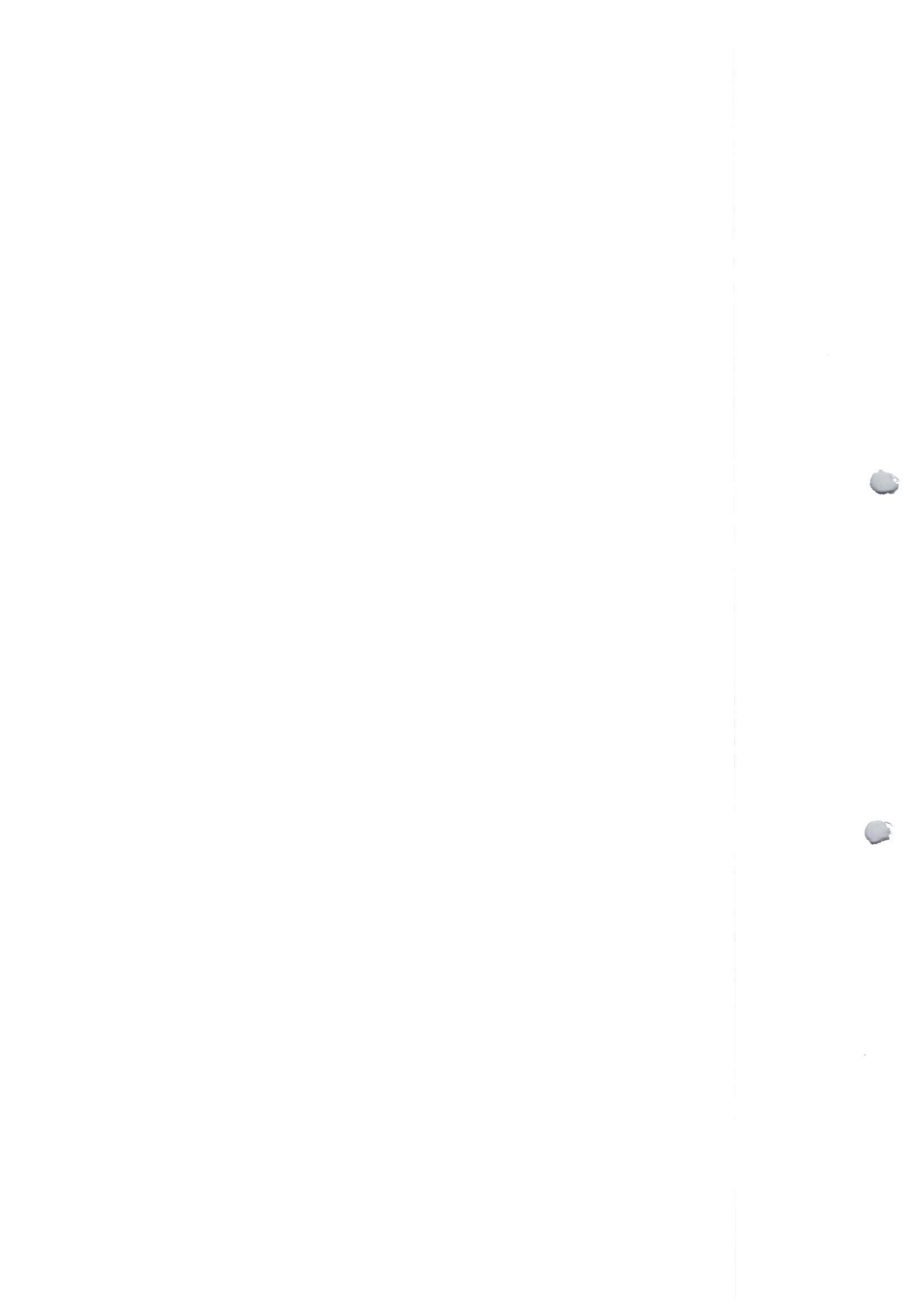
Histórico: Contratação de empresa para execução de 10.231,60 m² de recapeamento asfáltico em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) sobre pavimentação com pedras irregulares, e demais obras complementares nos trechos abaixo descritos nesta municipalidade. (Licit

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
18/12/2011: Empenho	12362		250.000,00	250.000,00	250.000,00
20/06/2011: Liquidação	1		249.304,53	695,47	
20/06/2011: Liquidação	2		249.304,53	-248.609,06	
20/06/2011: Estorno da Liquidação	1		249.304,53	695,47	
20/06/2011: Retenção	2		5.385,19		244.614,81
20/06/2011: Estorno de Retenção	1		5.385,19		250.000,00
25/06/2011: Cancelamento de Restos	1		695,47		
27/06/2011: Ordem de Pagamento	5811		249.304,53		
27/06/2011: Ordem de Pagamento	5812		249.304,53		
27/06/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	5811		249.304,53		
27/06/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	5812		249.304,53		
28/06/2011: Ordem de Pagamento	5826		243,00		
28/06/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	5826		243,00		
04/07/2011: Ordem de Pagamento	6348		5.385,19		
04/07/2011: Ordem de Pagamento	6349		243.919,34		
04/07/2011: Pagamento	6199		243.919,34		6.080,66
			Saldo:	695,47	6.080,66

Totais

Valor Empenhado:	250.000,00	Valor Liquidado:	498.609,06	Valor Pago:	243.919,34
Valor Anulado:	695,47	Valor Estornado da Liq:	249.304,53	Valor Estorno de Pgto:	0,00
Saldo do Empenho:	249.304,53	Valor à Liquidar:	695,47	Valor Retenções:	0,00
				Valor à Pagar:	6.080,66

<u>Liq.</u>	<u>Data</u> <u>Liquidação</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u> <u>Documento</u>	<u>Valor</u> <u>Documento</u>	<u>Data Ultimo</u> <u>Pagamento</u>
1	20/06/2013		Nota Fiscal	1460	Outras Sér	20/06/2013	249.304,53	
2	20/06/2013		Nota Fiscal	1460	Outras Sér	20/06/2013	249.304,53	04/07/2013



LEI Nº 1728/2012**Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná propôs e aprovou esta e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

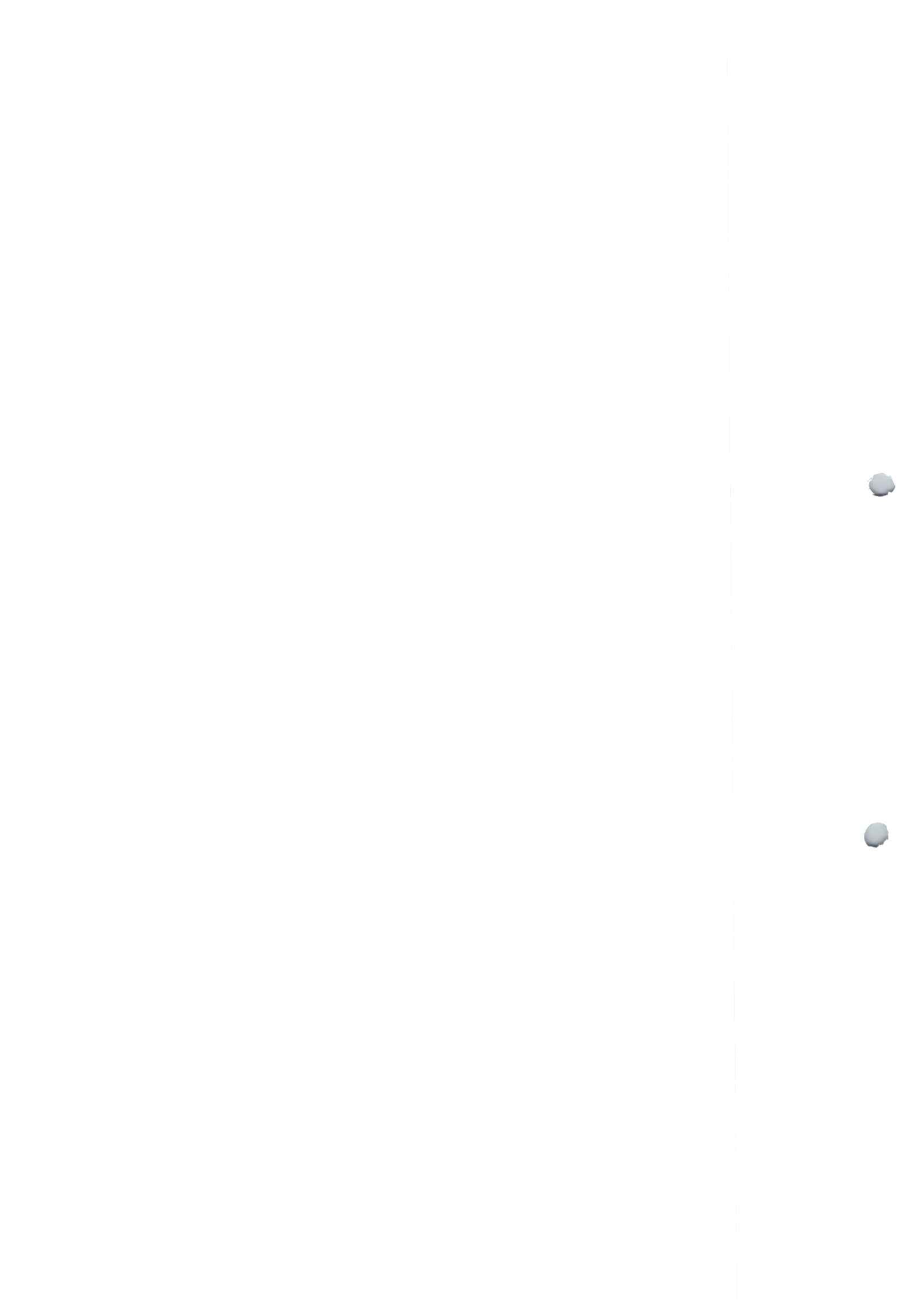
Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Mangueirinha, Estado do Paraná, será de 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único: O exercente de cargo de Secretário Municipal, mesmo não sendo detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal permanente do Município fará jus, ao 13º subsídio a título de gratificação natalinas e trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 4º O Prefeito, O Vice- Prefeito e os Secretários Municipais que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei, ficando resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoais legalmente adquiridas.



Art. 5º Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Único: A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Manguairinha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná,
aos 18 dias do mês de Julho de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

LEI Nº 1713/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Manguueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) levando-se em conta a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.280/2005, que serão acrescidos ao vencimento base referência do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, será aplicado a partir 1º de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-feira, 20 de Julho de 2012

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano I - Edição Nº 0140

Página 18 / 085

LEI Nº 1728/2012

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários do Município de Manguueirinha Estado do Paraná

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná propôs e aprovou esta e eu, ALBARI GUMORVAM FONSECA DOS SANTOS Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016 será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016 será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Manguueirinha, Estado do Paraná, será de 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único O exerceente de cargo de Secretário Municipal, mesmo não sendo detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal permanente do Município fará jus, ao 13º subsídio a título de gratificação natalinas e trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 4º O Prefeito, O Vice-Prefeito e os Secretários Municipais que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei, ficando resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoais legalmente adquiridas.

Art. 5º Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Único A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Manguueirinha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Julho de 2012.

Alban Gumorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 172/2012

O Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. Alban Gumorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA

Art. 1º Fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário do servidor Giovanni da Costa, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário da servidora Aurea da Jesus Lima Cavaleiro, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Scheila Regina Zardo, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Fabiana Denardin, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Gracieli de Souza Graminho, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário do servidor Michel Fonseca Alves, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário do servidor João Paulo Pedroso dos Santos, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário da servidora Ana Jaqueline Fernandes, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Rosani da Silva Machado, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário do servidor Terezinha dos Santos, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Vanessa Aparecida Brasil, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário da servidora Ivanir Savi do Amaral, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Amélia Márcia Schwabck Konzen, fica convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário do servidor Julio Cesar Santos Mattos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de julho de 2012.

Alban Gumorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 173/2012

Dispõe sobre exoneração de Servidor Público Municipal e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. Alban Gumorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais

DECRETA

Art. 1º Exonerar a partir de 18 de julho de 2012, por pedido de demissão, o Servidor Público Municipal Sr. CELSO DA ROCHA, do cargo de Servente de Serviços Gerais, Lotado no Departamento de Viação desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto de nº 081/2001 de 25 de outubro de 2001, publicado no Jornal Novo Horizonte no dia 27 de outubro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho 2012.

Alban Gumorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 174/2012

Dispõe sobre exoneração de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. Alban Gumorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais

DECRETA

Art. 1º Exonerar a partir de 18 de julho de 2012, por pedido de demissão, o Servidor Público Municipal Sr. ACIR FERREIRA DOS SANTOS, do cargo de Servente de Serviços Gerais, Lotado no Departamento de Saúde desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto de nº 017/2006 de 02 de maio de 2006, publicado no Jornal Novo Horizonte no dia 27 de maio de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho 2012.

Alban Gumorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2012 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR.
CONTRATADA: TORNO E SOLDA BRANDALIZE LTDA ME.

OBJETO Aquisição de 30 (trinta) unidades de grades de ferro para boca de lobo com medidas de 60x80, com quadro em ferro chato 3/8"x2 1/4" e gradil com ferro redondo 5/8 para ser usado nas vias públicas deste município conforme solicitação do Departamento de Administração desta municipalidade.

VALOR: R\$ 6.210,00 (Seis mil duzentos e dez reais)

DATA: 19 de julho de 2012

Manguueirinha, 19 de julho de 2012

PUBLIQUE-SE

Setor de Licitações

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2012 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR.
CONTRATADA: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOUZA MACHADO LTDA.

OBJETO Aquisição de 01 (um) tambor com 170 kg de graxa amarela (pino-bucha e rolamento), para ser usado em diversas máquinas e veículos do Departamento de Viação desta municipalidade.

VALOR: R\$ 1.976,00 (Um mil novecentos e setenta e seis reais)

DATA: 19 de julho de 2012

Manguueirinha, 19 de julho de 2012

PUBLIQUE-SE

Setor de Licitações

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2012 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR.
CONTRATADA: RODRIGO MOLINA FERNANDES MULLER GHENO

OBJETO Contratação de serviço técnico de Engenharia Ambiental e/ou Florestal para elaboração de 3 (três) PRAD - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas para fins de licenciamento de 03 (três) cascateiras (exploração de cascatel) para esta Municipalidade.

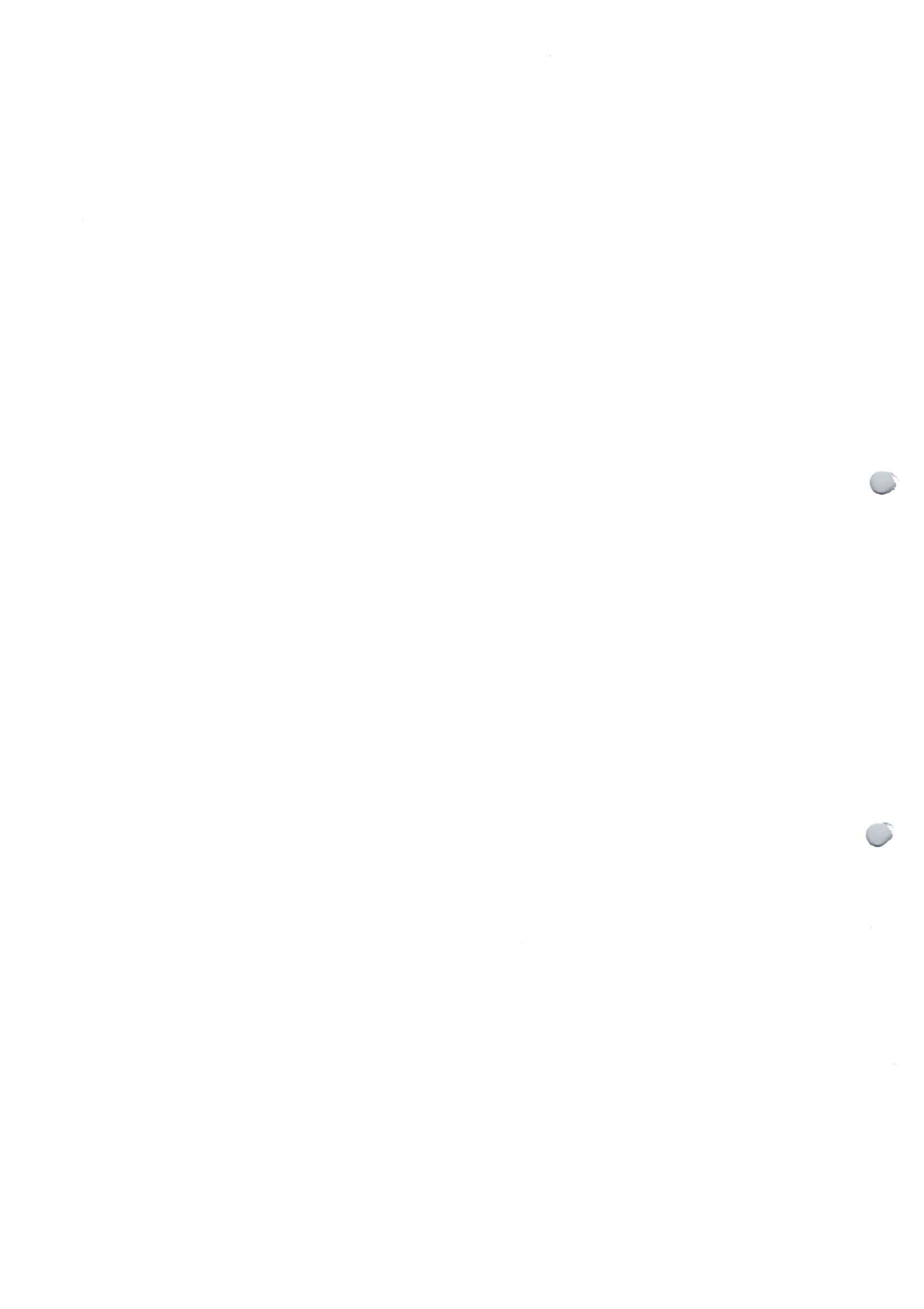
VALOR: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

DATA: 19 de julho de 2012

Manguueirinha, 19 de julho de 2012

PUBLIQUE-SE

Setor de Licitações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 3806/14

Certifico que o prazo do Ofício nº 9024/14 - DP expirou em 11/06/2014, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

DP, em 17 de julho de 2014.

CAROLINE LEMES KARAM

51.729-1


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

 Processo n.º : **194402/13-TC**

 Origem : **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

 Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

 Instrução n.º : **1733/14 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Segundo Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, páginas 12 a 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, páginas 14 a 15.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo do Item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.474.657,55
2. Total do Ativo Realizável	16.076,91
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.490.734,46
4 - Total do Restos a Pagar	684.316,61
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	179.213,30
8 - Total do Contas a Pagar	6.023.111,70
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.886.641,61
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-5.395.907,15

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 7, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM - Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude da apuração de **déficit financeiro** frente às disponibilidades no montante de **R\$ 5.395.907,15**, que abaixo demonstramos por fontes de recursos:

idPesso	nrAnc	cdFont	Saldo Dez/201	Passivo da Fon	Resultado	Superávit para 2013
12377	2013	000	477.572,01	1.786.018,86	(1.308.446,85)	(1.308.446,85)
12377	2013	094	179.213,30	179.213,30	-	-
12377	2013	101	10.359,56	11.183,94	(824,38)	(824,38)
12377	2013	102	23.993,07	3.642,80	20.350,27	20.350,27
12377	2013	103	86.184,51	339.591,54	(253.407,03)	(253.407,03)
12377	2013	104	64.364,96	221.485,08	(157.120,12)	(157.120,12)
12377	2013	107	11.026,41	3.306,17	7.720,24	7.720,24
12377	2013	149	829,86	-	829,86	829,86
12377	2013	150	2.791,64	-	2.791,64	2.791,64
12377	2013	151	1.386,60	15.370,02	(13.983,42)	(13.983,42)
12377	2013	152	35.049,46	9.484,30	25.565,16	25.565,16
12377	2013	153	3.866,34	4.721,42	(855,08)	(855,08)
12377	2013	154	707,16	25.544,59	(24.837,43)	(24.837,43)
12377	2013	155	-	8.676,26	(8.676,26)	(8.676,26)
12377	2013	156	26.652,95	-	26.652,95	26.652,95
12377	2013	157	31.845,13	22.819,76	9.025,37	9.025,37
12377	2013	158	23.445,71	-	23.445,71	23.445,71
12377	2013	160	50.437,46	-	50.437,46	50.437,46
12377	2013	303	21.692,07	815.716,92	(794.024,85)	(794.024,85)
12377	2013	319	4.739,25	-	4.739,25	4.739,25
12377	2013	369	152,80	-	152,80	152,80
12377	2013	495	2.732,44	404.821,44	(402.089,00)	(402.089,00)
12377	2013	497	14.508,39	27.877,40	(13.369,01)	(13.369,01)
12377	2013	498	24.014,31	14.292,00	9.722,31	9.722,31
12377	2013	499	4.952,56	-	4.952,56	4.952,56
12377	2013	500	49.150,08	433.698,62	(384.548,54)	(384.548,54)
12377	2013	501	111,19	-	111,19	111,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

12377	2013	504	2.974,75	432.870,12	(429.895,37)	(429.895,37)
12377	2013	507	86.489,97	86.909,37	(419,40)	(419,40)
12377	2013	509	5.160,27	-	5.160,27	5.160,27
12377	2013	510	-	3.059,00	(3.059,00)	(3.059,00)
12377	2013	511	1.690,24	186.272,67	(184.582,43)	(184.582,43)
12377	2013	512	2.026,89	-	2.026,89	2.026,89
12377	2013	556	906,00	1.800,00	(894,00)	(894,00)
12377	2013	601	6.504,38	-	6.504,38	6.504,38
12377	2013	602	14.418,27	1.068.595,52	(1.054.177,25)	(1.054.177,25)
12377	2013	721	2.657,02	-	2.657,02	2.657,02
12377	2013	745	31,18	-	31,18	31,18
12377	2013	756	1,45	18.237,50	(18.236,05)	(18.236,05)
12377	2013	757	196,00	1.950,88	(1.754,88)	(1.754,88)
12377	2013	758	391,80	-	391,80	391,80
12377	2013	759	476,02	-	476,02	476,02
12377	2013	774	218,48	1.099,80	(881,32)	(881,32)
12377	2013	777	11.914,86	1.596,44	10.318,42	10.318,42
12377	2013	780	27,67	-	27,67	27,67
12377	2013	789	1.545,97	-	1.545,97	1.545,97
12377	2013	791	1.012,22	-	1.012,22	1.012,22
12377	2013	792	148.123,25	309.685,89	(161.562,64)	(161.562,64)
12377	2013	795	-	197.100,00	(197.100,00)	(197.100,00)
12377	2013	796	809,28	-	809,28	809,28
12377	2013	797	1.103,62	-	1.103,62	1.103,62
12377	2013	880	885,20	-	885,20	885,20
12377	2013	883	5.985,25	-	5.985,25	5.985,25
12377	2013	884	-	250.000,00	(250.000,00)	(250.000,00)
12377	2013	886	2.724,42	-	2.724,42	2.724,42
12377	2013	934	40.680,78	-	40.680,78	40.680,78
						(5.395.907,15)

O responsável apresentou justificativas por ocasião do contraditório que foram analisadas na Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de novo contraditório o responsável apresenta esclarecimentos na peça processual nº 41, páginas 3 a 7:

“ ...

Da análise feita pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, com consideração aos argumentos aduzidos pelo Município em sede de 1º contraditório, restou a conclusão de que os recursos de Convênios que somavam a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), não puderam ser considerados para dedução e admissão do déficit financeiro do exercício de 2012, devido a ausência de comprovação documental quanto a situação vigente da execução destes respectivos instrumentos de repasse de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A situação, ao que parece, é de simplória elucidação, eis que de fato a documentação que comprova o estágio oportuno da execução dos Convênios não foi encaminhada juntamente com o contraditório, porém, tal vício ora é sanado pela anexação que se faz da documentação respectiva ao presente petítório.

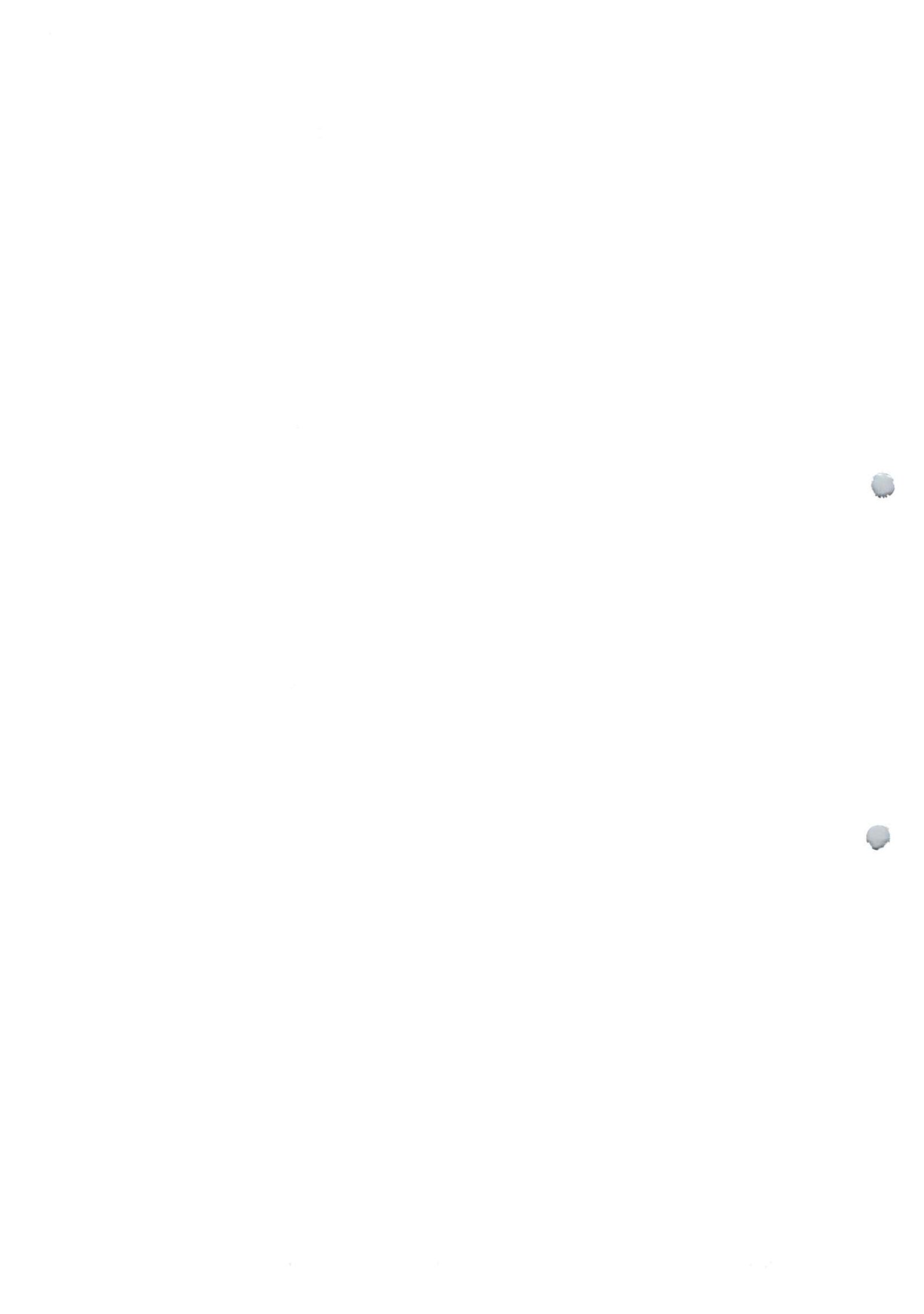
Percebe-se da documentação que ora segue anexada ao presente, que todos os compromissos assumidos em decorrência dos convênios indicados estão lastreados em disponibilidade de recursos suficientes para os seus adimplementos integrais.

Está suficientemente comprovado pela documentação que acompanha o presente contraditório, que o Município de Mangueirinha agiu bem quanto a observância a sua responsabilidade fiscal, eis que não existiu transferência de obrigação de um exercício para outro, sem o lastro devido. É patente a prova de que as liquidações dos Convênios não ocorreram por ausência de disponibilidade financeira para tal fim, mas sim por motivos alheios a vontade da Municipalidade, quanto a conclusão das metas físicas ou do plano de trabalho dos convênios.

É fácil notar da documentação que alguns dos convênios tiveram possibilidade de nesse momento já estarem integralmente liquidados, inclusive sem necessidade de disponibilidade de recurso diverso daqueles indicados originariamente para tal fim.

No que toca aos outros convênios que não foram liquidados, não atingiram tal condição por fatores alheios a iniciativa da Municipalidade, mas de qualquer modo igualmente estão amparados na disponibilidade de recurso necessário e vinculado a tal fim.

É pacífico portanto que a conduta dos gestor municipal foi diligente e regular, posto que fielmente executada a normativa da responsabilidade fiscal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

...

Fica claro que a conduta do Município de Mangueirinha operou-se em perfeita consonância com a determinação legal, eis que os valores não pagos no exercício de 2012, dessa forma restaram porque não dispunha de condições de liquidação, porém, de qualquer forma, mantiveram correspondência com os recursos necessários para seu adimplemento em momento oportuno, realizando o equilíbrio financeiro que é exigível do administrador.

...”

O responsável juntou ao processo **cópias dos empenhos**, peça processual 42, páginas 1 a 8, abaixo relacionados, **emitidos no sistema de contabilidade**, no exercício de 2014:

Empenho/ Ano	Fonte	Valor	Valor Pago	Saldo a pagar
12639/12	495 – Atenção Básica	279.192,95	200.113,91	79.079,04
12644/12	495 – Atenção Básica	29.800,50	29.800,50	0,00
12643/12	500 - Conv. Estado – SESA/Unid. Saúde 2012 – Obs. Esta fonte, no SIM-AM, conforme abaixo, tem outra descrição para fonte.	433.698,62	327.349,18	106.349,44
12361/12	602 – Oper. de Crédito	1.004.576,67	923.833,32	80.743,35
12362/12	884 – Conv. Estado - SETR/Asfalto 2012 - *	250.000,00	243.919,34	6.080,66
Soma		1.997.268,74	1.725.016,25	272.252,49

12377 500 2012 Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007 3

Face aos **argumentos e documentos juntados ao processo** (posição dos empenhos), importa em anotar que os mesmos **não são suficientes**, tendo em vista que **não fora possível concluir a situação para cada convênio e/ou fonte de recursos**.

Para fins de comprovação **da gestão dos convênios são necessários** os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MÚNICIPAIS

Importa em anotar que **mesmo que o responsável apresente os documentos faltantes**, relativos aos empenhos juntados ao processo, no valor de R\$ 1.997.268,74, **o item permanecerá irregular**, face ao déficit financeiro apurado no exercício (R\$ 5.395.907,15), pois, conforme demonstrado anteriormente (demonstrativo saldo por fontes de recursos), além do déficit nas fontes de convênios/operações de créditos, há resultado negativo em outras fontes, onde se faz necessária a comprovação das providências tomadas pelo responsável da entidade.

Diante do exposto, mantem-se a restrição.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas.

Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO	67.101,96	73.354,72	6.252,76

<i>NOME/MÊS</i>	<i>DEVIDO</i>	<i>RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO			
Janeiro	11.183,65	11.183,65	0,00
Fevereiro	11.183,65	11.183,65	0,00
Março	11.183,65	11.183,65	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>NOME/MÊS</i>	<i>DEVIDO</i>	<i>RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Abril	11.183,65	11.183,65	0,00
Mai	11.183,65	11.747,30	563,65
Junho	11.183,65	11.747,30	563,65
Julho	11.183,65	11.747,30	563,65
Agosto	11.183,65	11.747,30	563,65
Setembro	11.183,65	11.747,30	563,65
Outubro	11.183,65	11.747,30	563,65
Novembro	11.183,65	11.747,30	563,65
Dezembro	11.183,65	11.747,30	563,65
TOTAL	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO			
Janeiro	5.591,83	5.591,82	-0,01
Fevereiro	5.591,83	8.676,81	3.084,98
Março	5.591,83	6.505,15	913,32
Abril	5.591,83	5.591,82	-0,01
Mai	5.591,83	5.873,64	281,81
Junho	5.591,83	5.873,64	281,81
Julho	5.591,83	5.873,64	281,81
Agosto	5.591,83	5.873,64	281,81
Setembro	5.591,83	5.873,64	281,81
Outubro	5.591,83	5.873,64	281,81
Novembro	5.591,83	5.873,64	281,81
Dezembro	5.591,83	5.873,64	281,81
TOTAL	67.101,96	73.354,72	6.252,76

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 8 a 10, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM - Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos.

O responsável apresentou justificativas por ocasião do contraditório que foram analisadas na Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de novo contraditório o responsável apresenta esclarecimentos na peça processual nº 41, páginas 8 a 10.

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei nº 1427/2008, e seu art. 5º dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Art. 5º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Parágrafo único. A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.

Diante do contido no art. 5º da Lei 1427/2008 e considerando que fora concedido aos agentes políticos o mesmo percentual de reposição concedida aos servidores do Município de Mangueirinha de 5,04%, por meio da Lei nº 1713/2012, juntada ao processo peça processual nº 10, limitado ao índice oficial de inflação, regulariza-se o item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 TCE/PR, Instruções Normativas nºs 30/2008 e 72/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a alteração dos subsídios dos Agentes Políticos e remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

dos servidores, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 10, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM - Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude ausência de encaminhamentos dos atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.

O responsável apresentou justificativas por ocasião do contraditório que foram analisadas na Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de novo contraditório o responsável apresenta esclarecimentos na peça processual nº 41, página 10.

Os subsídio dos agentes políticos foram fixados pela Lei nº 1427/2008, e seu art. 5º dispõe:

Art. 5º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
Parágrafo único. A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Assim, considerando que fora concedido aos agentes políticos o mesmo percentual de reposição concedida aos servidores do Município de Mangueirinha de 5,04%, por meio da Lei nº 1713/2012, juntada ao processo peça processual nº 10, regulariza-se o item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Sanada
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Sanada

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução.

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal.

Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas.

Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 21 de julho de 2014.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO

CERTIDÃO

Certifico que a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, no período compreendido entre 05/01/2015 a 05/02/2015.

SMPjTC, 05 de janeiro de 2015

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA – Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8

IS

Id. Reiner
único, d
05/02/2015

Id. Reiner
único, d
05/02/2015

46. Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

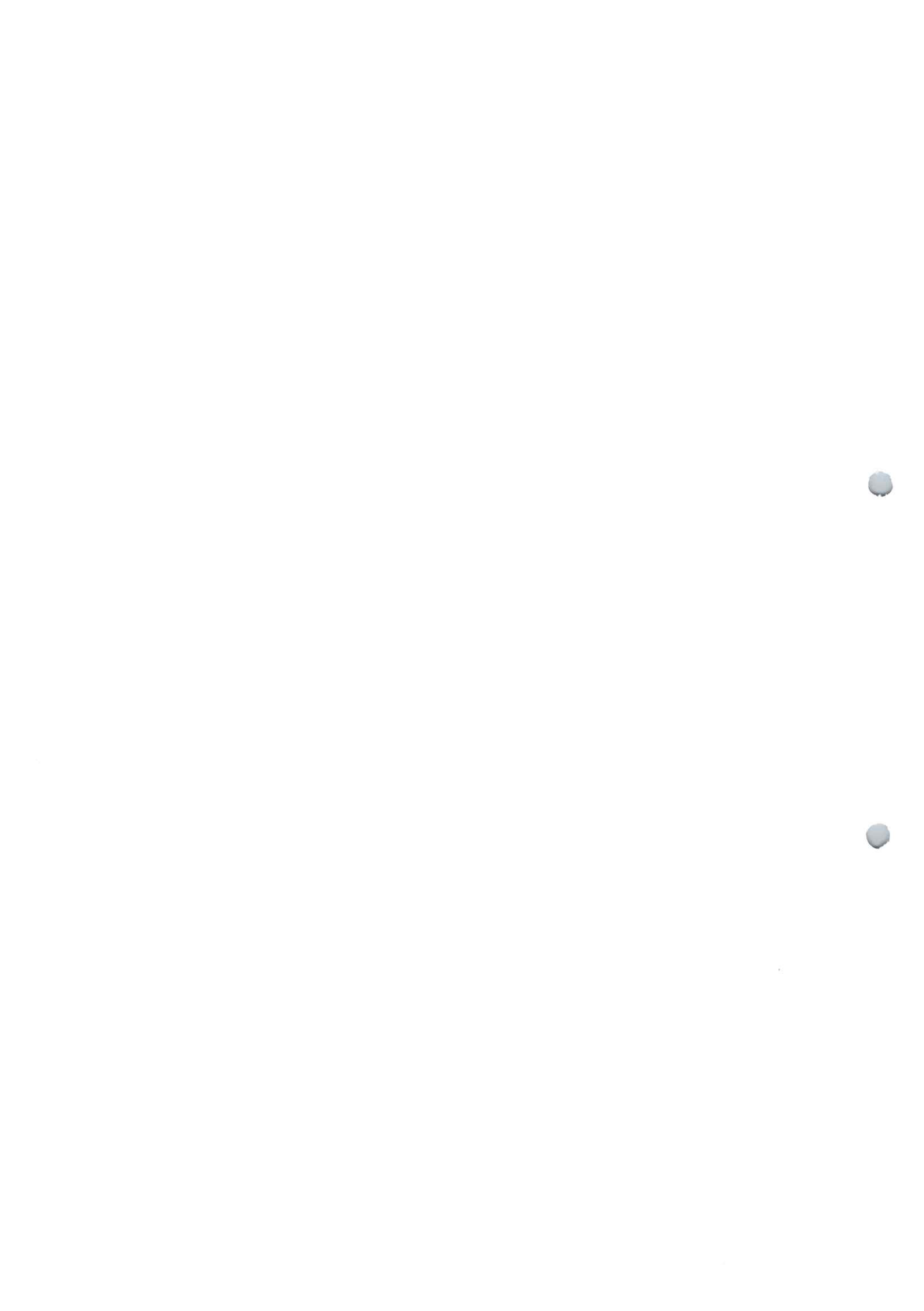
PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
 PARECER: 13784/14

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. Retorno. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas com aplicação de multa, cf. Instrução.

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Manguaerinha, referente ao exercício financeiro de 2012.

Tendo em vista os novos documentos apresentados por força do r. Despacho n.º 950/14 – GCMNS, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1733/14 (peça n.º 44), entendeu sanadas as restrições atinentes à **(i)** remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; e à **(ii)** ausência de encaminhamento dos atos que demonstrem a atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores; pugnando, conclusivamente, pela irregularidade das contas em apreço em decorrência do déficit verificado frente às disponibilidades das obrigações financeiras, com a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, *nada tem a opor* este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar,





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o Parecer.

- ASSINATURA DIGITAL -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

47. Termo de distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1133/15

Processo nº : 194402/13

Data e hora da redistribuição : 26/02/2015 09:36:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 26/02/2015

SANTO

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

S

SANTO

SANTO

48. Certidão de Sessão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – AUSÊNCIA DE RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão da Primeira Câmara nº 8, do dia 17 de março de 2015, em razão de ausência justificada do Relator.

S1C, em 17 de março de 2015.

MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA

- Técnico de Controle – matrícula nº 50.981-7

OS SANTOS

A DE RE

OS SANTOS

OS SANTOS

OS SANTOS

OS SANTOS

OS SANTOS

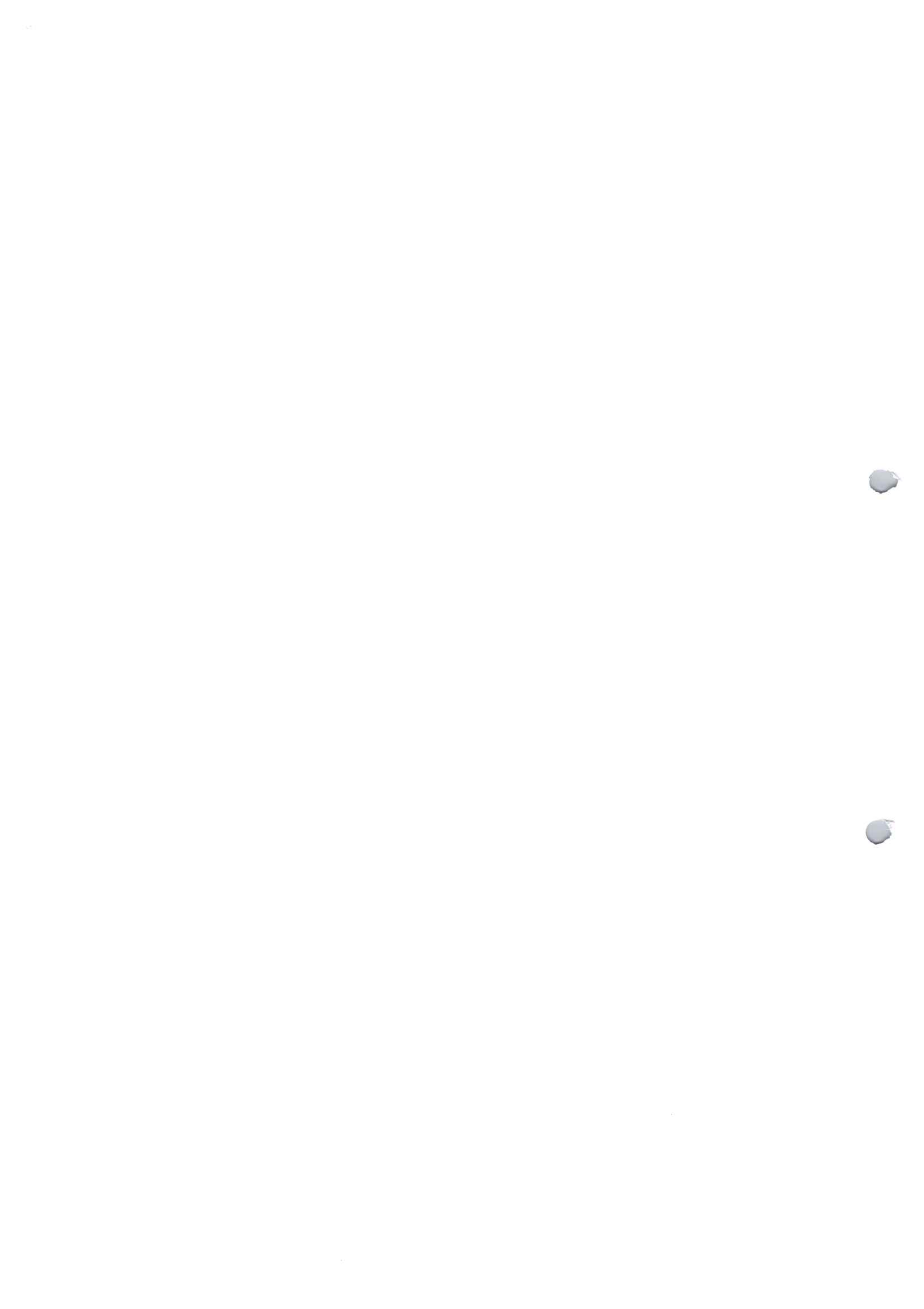
OS SANTOS

OS SANTOS

OS SANTOS

OS SANTOS

49. Acórdão de Parecer Prévio





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/15 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mangueirinha. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
 EDENILSON LUIZ PALAURO

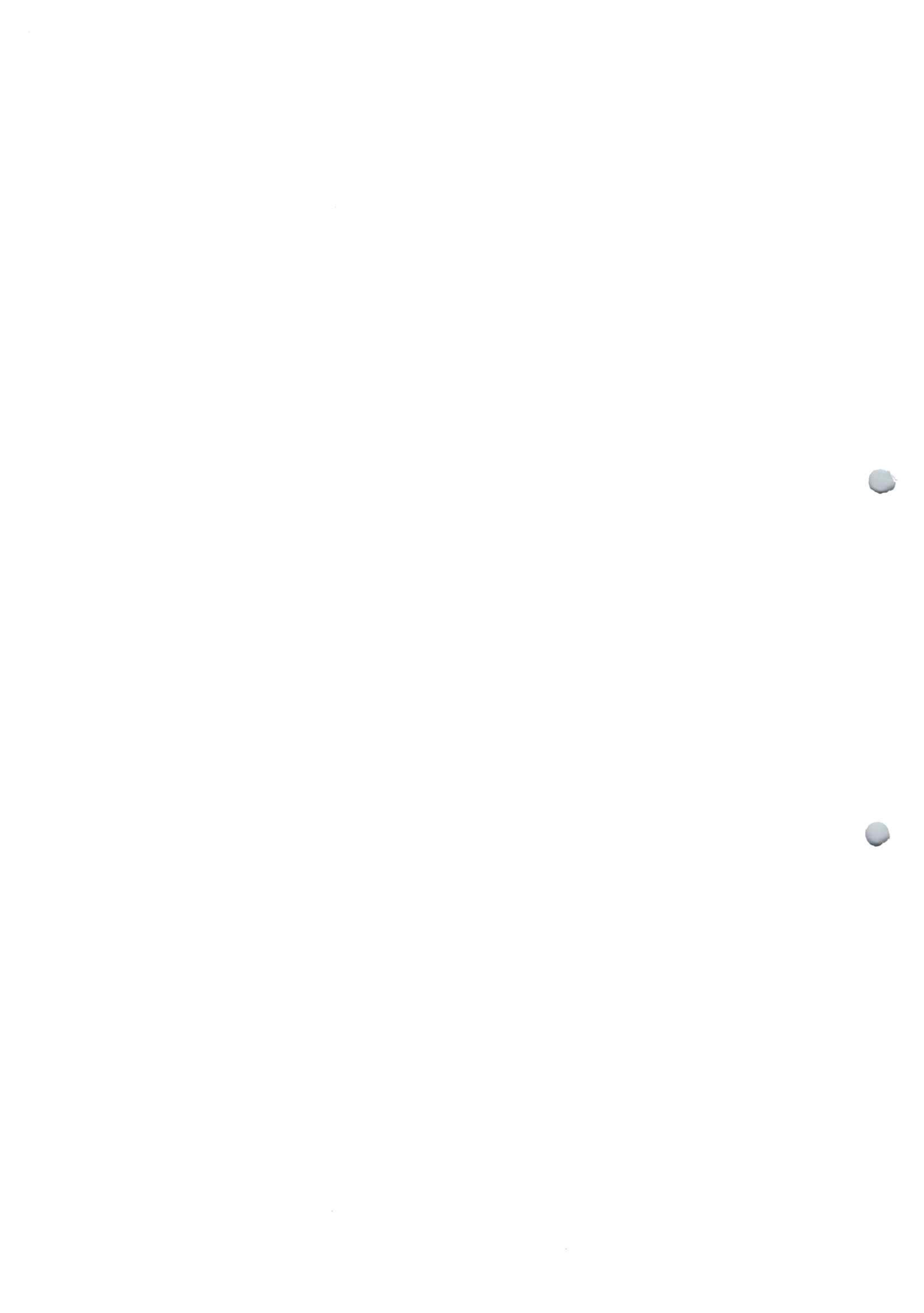
Trata-se da prestação de contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1733/14 (peça 44), conclui que as contas estão **irregulares** em função do seguinte item:

- **obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado**, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13784/14 (peça 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a irregularidade relativa ao **encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa**.

A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), em afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

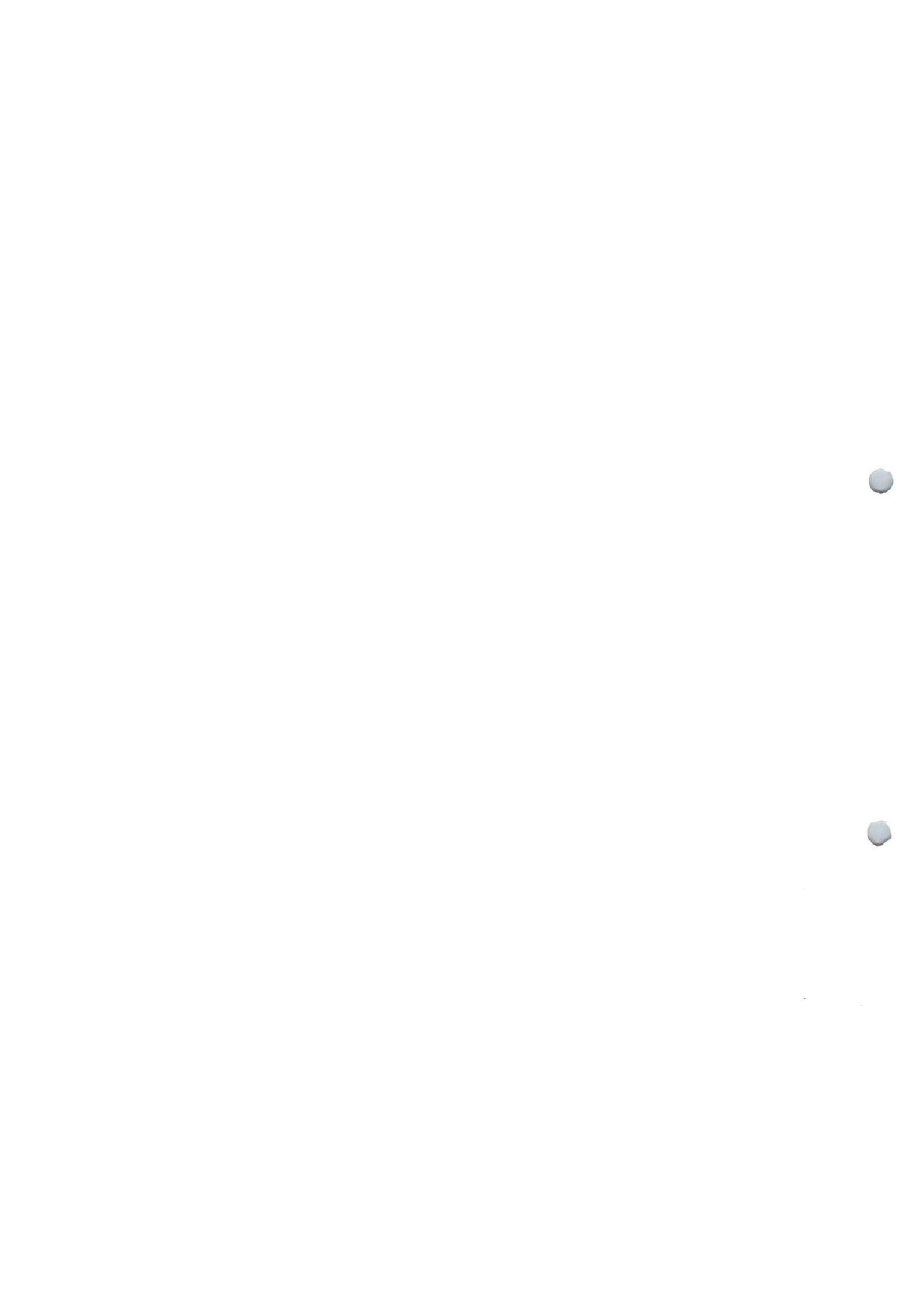
A defesa apresentou extenso arrazoado, juntado na peça 27, fls 03/11, no qual efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

=> “[...] não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastrearam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas ao final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas.”

=> Para subsidiar seu entendimento, conforme se observa da peça 27, a fls. 04/05, aponta despesas realizadas, decorrentes de empréstimos ou convênios que custearam a realização de obras no município, originando empenhos no total de R\$ 1.997.268,24, os quais seriam liquidados de acordo com as medições e às liberações de recursos, inclusive no decorrer do exercício de 2013.

=> “[...] o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos do convênio, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma estabelecida nos respectivos Convênios/Contratos de financiamento celebrados, [...], e que representa um total de empenhos não liquidados no valor de R\$ 1.967.468,24 [...].” (grifei)

=> “[...] as despesas que estão acima indicadas tem total disponibilidade para seu adimplemento no ano de 2013 e por isso não podem ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário.”

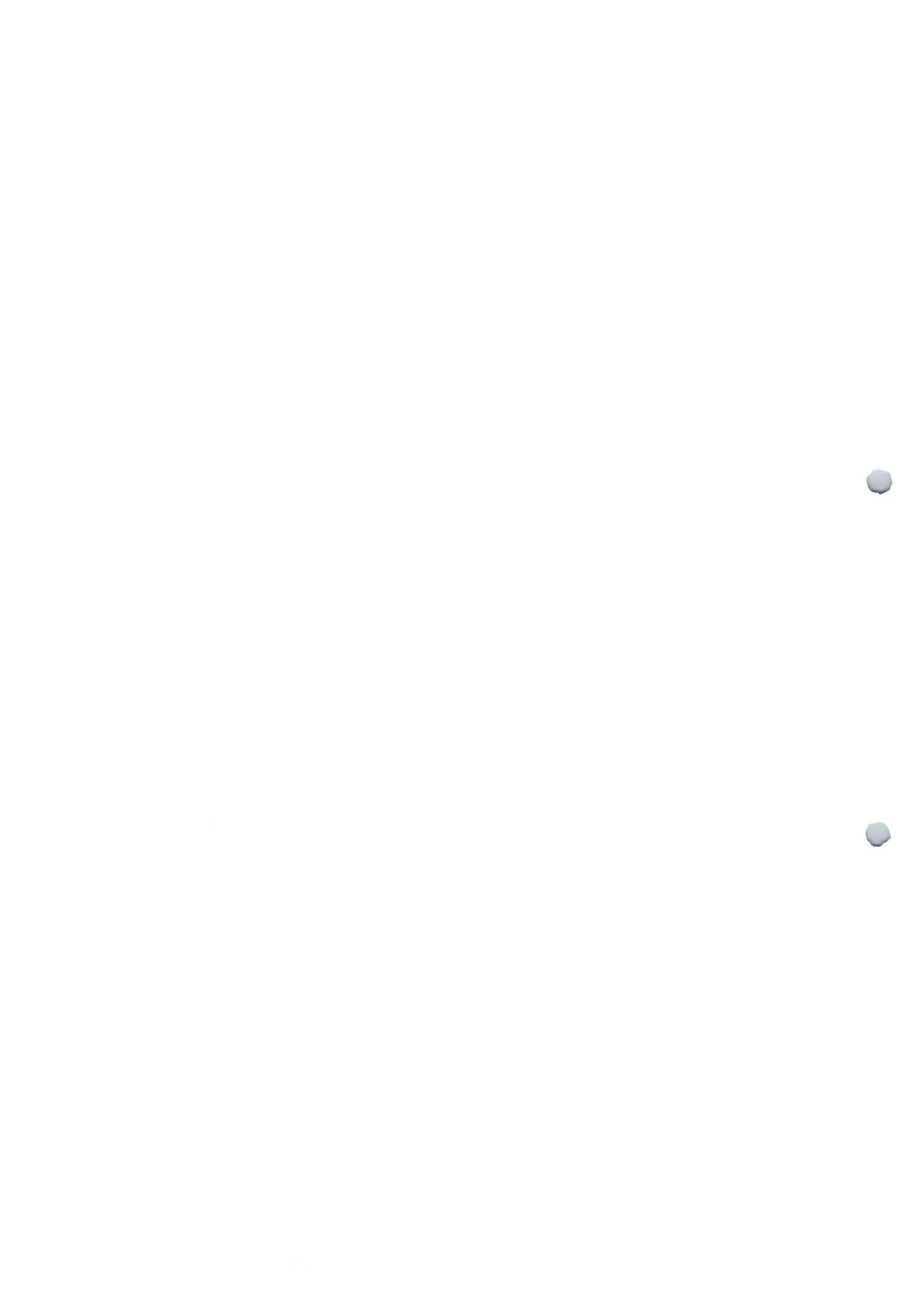
A partir deste ponto, o responsável exclui o valor dos empenhos acima referidos e busca justificar o restante deficitário de R\$ 3.428.438,91, elencando os principais motivos que levaram ao desequilíbrio financeiro, quais sejam:

a) “[...] notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Município de Mangueirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de quase 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais).”

b) A municipalidade “[...] manteve-se diligentemente vinculada às suas proposições de gestão, mantendo as realizações principalmente na área de saúde e educação, nas quais se pode verificar que o Município investiu, respectivamente, R\$ 1.338.698,86 (...) e R\$ 1.685.637,76 (...), acima do percentual mínimo constitucional exigido.”

c) “[...] o acúmulo de despesas deu-se única e exclusivamente por decorrência do índice inflacionário real aplicado ao custeio da atividade operacional.”

Além disso, o responsável apresenta ilações no sentido da imprevisibilidade dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, posto que, a distribuição aos Municípios fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal, “[...] que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais”, razão pela qual, não há como realizar a previsão orçamentária de maneira adequada. Tanto é assim, justifica o interessado, que a diferença entre o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor previsto e o arrecadado para as "Transferências Correntes" ficou deficitário no montante de **R\$ 3.695.547,98**, valor este quase que totalmente constituído pela redução do FPM.

A defesa destaca ainda, como suporte ao contraditório, que a Receita Corrente, nas fontes livres, teve um acréscimo de 0,50%, vindo a ratificar que a ocorrência do déficit *"[...] decorreu exclusivamente da redução injustificável e imprevisível das Transferências Correntes, originárias do repasse de reponsabilidade da União Federal e do Estado do Paraná, com fontes vinculadas, das quais o Município não tem condições de se isentar, minorar ou inadimplir os índices de aplicação constitucional."*

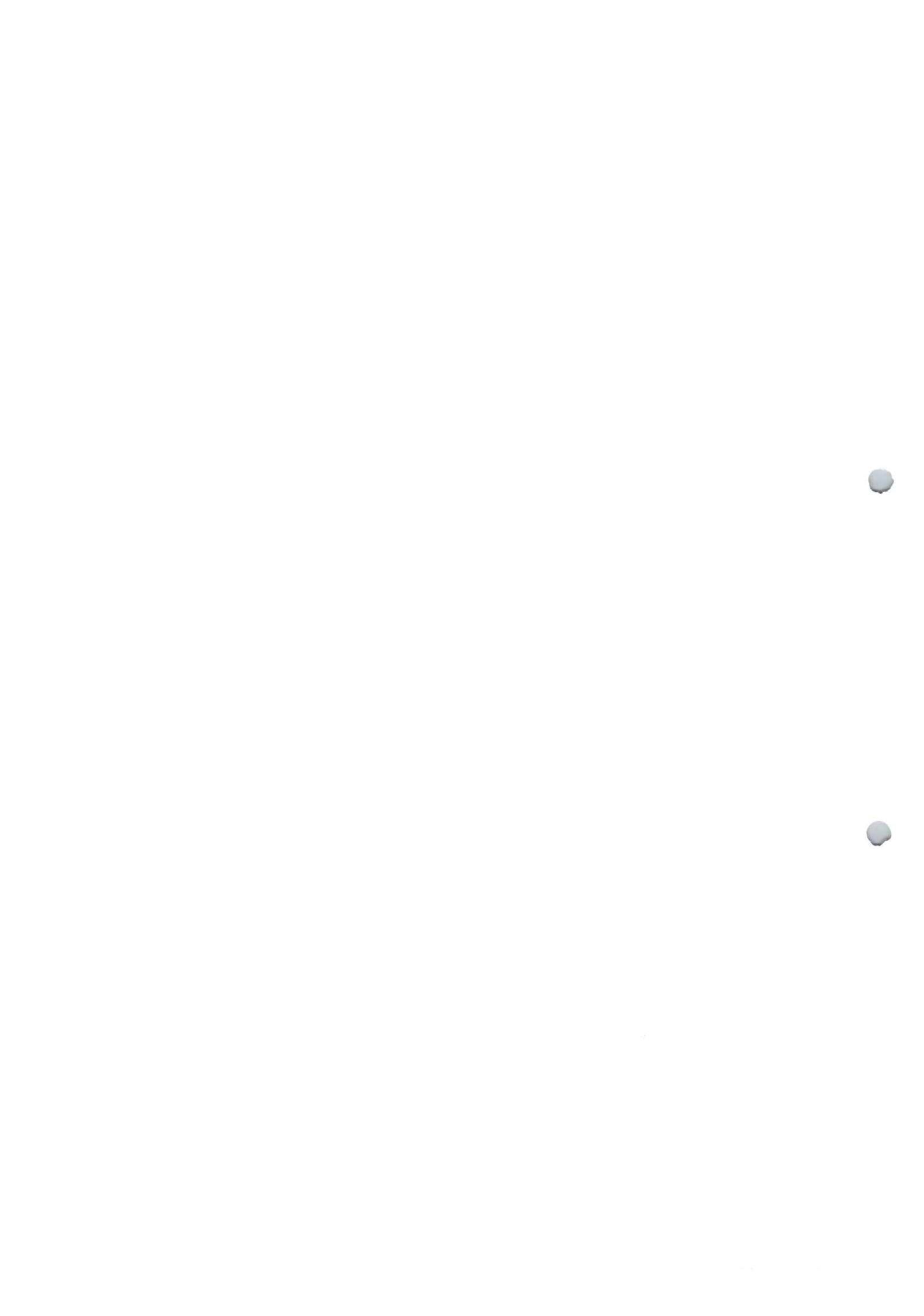
Nesse diapasão, ressalta também o índice inflacionário do IPCA/IBGE no percentual de 6,15% para o ano de 2012, utilizado no cálculo do incremento do custeio da máquina pública, representando um comprometimento a maior equivalente a **R\$ 2.473.210,64** do valor total efetivamente arrecadado.

Desta forma, encerra suas alegações aduzindo que do montante negativo apresentado (R\$ 5.395.907,15), devem ser excluídos R\$ 1.967.468,24 referente aos convênios e contratos, e R\$ 3.695.547,98 referente à redução injustificada das transferências correntes, além de ser considerado, para fins de análise do item, o montante de R\$ 2.473.210,64 pertinente ao acréscimo no custeio da máquina pública.

Ao final, em complemento à sua pretensão, traz a colação decisão exarada no Acórdão nº 1153/09 – Tribunal Pleno, pois, no seu entender, esta deliberação pode ser aplicada ao presente caso.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar os esclarecimentos e justificativas apresentadas, aponta que, além do resultado deficitário nas fontes de convênios, contestado pela defesa, ainda restam resultados negativos em outras fontes.

Especificamente em relação aos convênios, a unidade observa que *"[...] os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.”

Ato contínuo, em uma nova tentativa de regularizar a questão, o responsável juntou documentos que demonstram a posição atual dos empenhos referentes aos convênios, porém, novamente os argumentos foram refutados pela unidade técnica, que, ao emitir sua Instrução nº 1733/14-DCM, assim se manifestou:

*“Face aos **argumentos e documentos juntados ao processo** (posição dos empenhos), importa em anotar que os mesmos **não são suficientes**, tendo em vista que **não fora possível concluir a situação para cada convênio e/ou fonte de recursos**.*

*Para fins de comprovação **da gestão dos convênios são necessários** os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.”*

Finalmente, conclui a unidade que, mesmo que fossem apresentados todos os documentos relativos aos convênios, ainda assim o item continuaria irregular, pois permaneceria o déficit financeiro em outras fontes, pendentes de comprovação das providências adotadas.

A contestação do senhor Prefeito pautou-se, basicamente, em três linhas distintas: a **primeira**, em que sustenta devam ser excluídos do cálculo, os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios, no montante de R\$ 1.967.468,24; a **segunda**, em que pleiteia a exclusão do montante de R\$ 3.695.547,98, referente à redução injustificada das transferências correntes, valor este resultante da diferença entre o valor previsto e o arrecadado em “Transferências Correntes”, segundo se infere do Balanço Orçamentário (peça 19 – fls. 07); e a **terceira**, em que teoriza o incremento inflacionário da máquina pública no percentual de 6,15%, referente ao IPCA/IBGE para o ano de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao primeiro aspecto, entendo que a defensável tese esposada pelo interessado pode ser aplicada. Até porque, por se tratarem de recursos oriundos de empréstimos ou convênios, os valores são necessariamente vinculados à algum tipo de despesa, e assim, o montante empenhado fica adstrito ao respectivo repasse, que, se porventura frustrar, refoge ao controle do gestor municipal.

No que concerne à redução injustificada das transferências correntes, não há como entender cabível a tese defendida pelo senhor prefeito, senão vejamos.

A gestão do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos teve início no exercício financeiro de 2009 e, neste período, até o exercício financeiro de 2012, para melhor vislumbre, trago os valores extraídos dos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios, além do quadro “Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)” – peça 19 – fls. 12, conforme abaixo demonstrado:

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

EXERC.	PREVISÃO	ARRECADANÇA	DIFERENÇA	INSTRUÇÃO Nº
2009	37.215.000,00	27.144.590,91	- 10.070.409,09	1384/10
2010	36.497.720,00	30.831.309,72	-5.666.410,28	2982/11
2011	37.559.200,00	35.881.851,17	-1.677.348,83	2429/12
2012	40.493.390,00	36.797.842,02	-3.695.547,98	1839/13

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.127.452,66	2.244.465,52	-1.117.012,86	0,50
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
3º Ano da Gestão Atual (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos quadros acima, é possível concluir que a previsão orçamentária das “Transferências Correntes” se frustrou em todos os exercícios. Da mesma forma, as disponibilidades líquidas demonstraram evolução negativa.

Neste aspecto, necessário aqui trazer o que preceitua o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

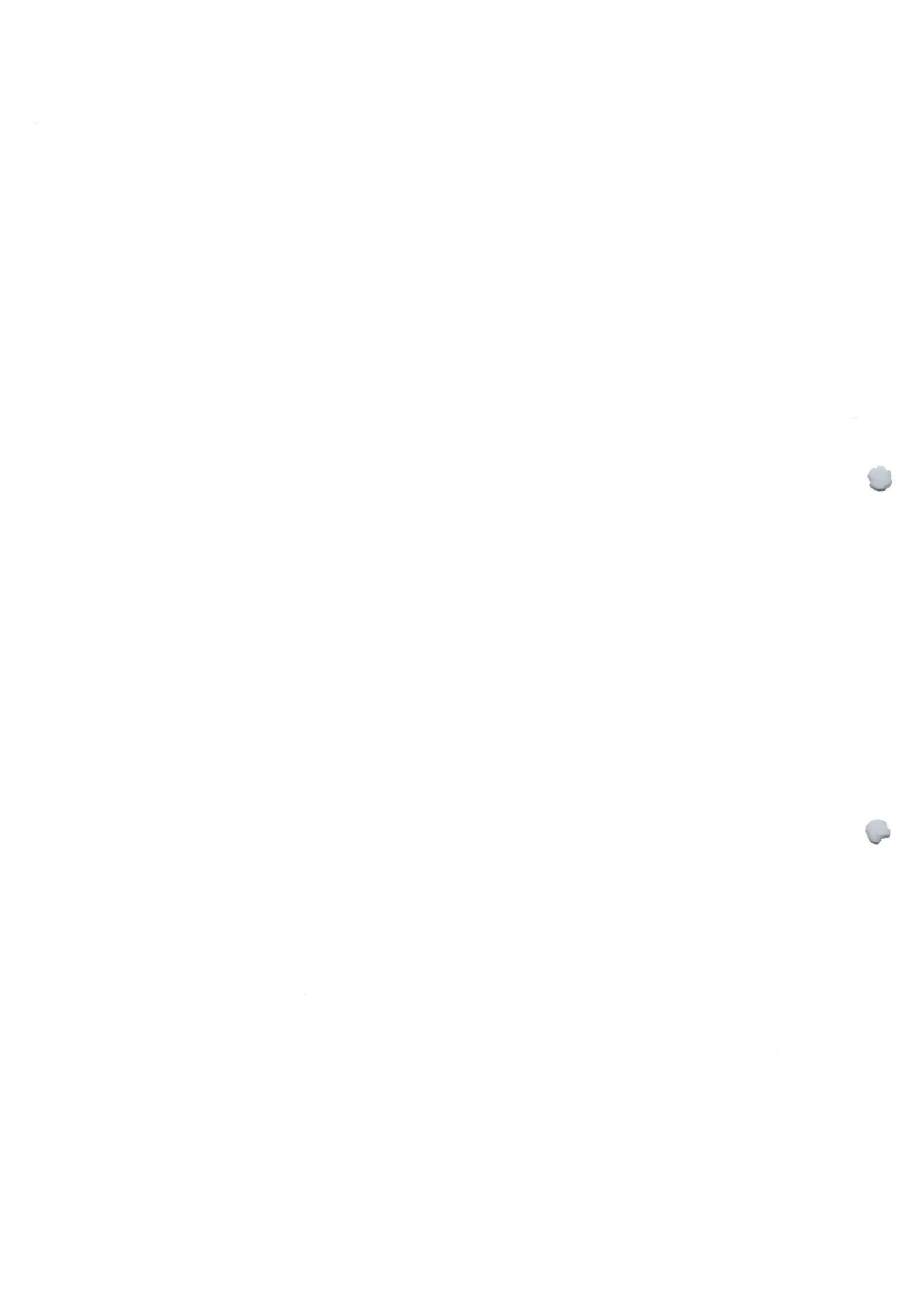
“Art. 1º - ...

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Ora, o que se observa é que mesmo tendo o gestor tido experiência ao longo dos três primeiros anos da gestão, não se procedeu, no exercício de 2012, era em análise, a um planejamento adequado à realidade delineada pelos fatos acima referidos, em contraposição ao explicitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prima pela excelência no planejamento, a fim de mitigar os reflexos de eventuais instabilidades ou imprevisibilidades no cenário econômico nacional.

Note-se que o atendimento ao artigo 42 da LRF já foi objeto de análise, por esta Corte, nos anos de 2004 e 2008. Portanto, no exercício sob análise, era esperado que se tivesse conhecimento suficiente das regras aplicadas para que, findo o ano, não se infringisse o dispositivo legal. Não se pode apenas imputar culpa aos Governos Estadual e Federal para justificar fatos que, intrinsecamente, estão atrelados ao planejamento municipal.

Neste aspecto, o próprio artigo 9º e 13, da mesma Lei, determinam a adoção de medidas preventivas para condução ao equilíbrio fiscal,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente, mediante a limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação.

Além disso, em desfavor à impugnação proposta, pende o argumento defendido pelo interessado, que abaixo transcrevo (peça 27 – fls. 08):

“Há que se lembrar que a participação dos Municípios na previsão do FPM, nada mais é do que mero ato de suposição ou imaginação, mesmo porque já é sabido que a fórmula de divisão das receitas entre os entes federativos, trata-se de segredo inviolável sob manto da União Federal, que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais. Tal situação incontroversa tem obrigatoriamente de ser considerada para efeitos de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se trata de situação que interfere diretamente nas contas do ente municipal, mas que fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal.”

Sob esse prisma, em sentido contrário, se o governante já se diz sabedor da obscuridade na fórmula de rateio do FPM, deveria, obrigatoriamente, agir precavidamente quando da elaboração de seu orçamento, a fim de resguardar a estabilidade financeira do município.

Portanto, considerando que o gestor municipal não demonstrou categoricamente ter adotado medidas para evitar a desobediência ao artigo 42 da LRF, não há como desconsiderar a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

Continuando, a assertiva do responsável de que houve um incremento inflacionário de 6,15% para o ano de 2012 no custeio da máquina pública, para justificar a anomalia verificada, também não deve prosperar. Neste ponto, cumpre abrir um parêntese para indicar que a inflação medida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IPCA/IBGE para o ano de 2012 foi de 5,84%², ao contrário do que foi informado pela defesa.

Esclarecido o índice, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente explanada, o administrador municipal, ao assuntar sobre os índices³ inflacionários dos exercícios anteriores, teria que, necessariamente, considerá-los na elaboração do seu orçamento atual.

Quanto ao fato de ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, na área de educação e saúde, não existe possibilidade de livrar o responsável do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

E finalmente, em relação ao aproveitamento da decisão exarada no Acórdão nº 1153/09 – Tribunal Pleno, suscitada pela defesa, não vejo como utilizá-la no presente caso, pois, da leitura do referido acórdão, percebe-se que nele, a entidade abrangida é um Fundo Municipal de Educação que teve as contas julgadas regulares em razão do resultado orçamentário deficitário inferior ao parâmetro de 5% admitido por esta Corte. Aqui, se trata do Poder Executivo Municipal, em que o cerne da irregularidade prende-se ao descumprimento do artigo 42 da LRF, quando, ao término do mandato, o município encerra o exercício com uma disponibilidade líquida negativa.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, tenho que se trata de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

² <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/01/inflacao-oficial-fecha-2012-em-584-aponta-ibge.html>

³ 2009 – 4,31%; 2010 – 5,91%; 2011 – 6,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, a irregularidade ora demonstrada, representa, por óbvio, ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica na imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos capazes de sanear a anomalia apresentada, no mérito, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – aplique ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – Aplicar ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a **multa** prevista no inciso IV, “g” do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

→ Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

50. Certidão de Publicação DETC

10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010

10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010

10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010

10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010
10/10/2010

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 35/2015 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1093, do dia 02/04/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/04/2015

51. Ciência de Decisão





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS,
EDENILSON LUIZ PALAURO
PARECER: 449/15

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 –
Primeira Câmara.

Curitiba, 7 de abril de 2015.

- ASSINATURA DIGITAL -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

52. Recibo de Petição Intermediária - 334716-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 334716/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 194402/13

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (RECURCOS.PDF.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ 77.774.867/0001-29, através do(a) representante legal ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF 545.849.579-91**

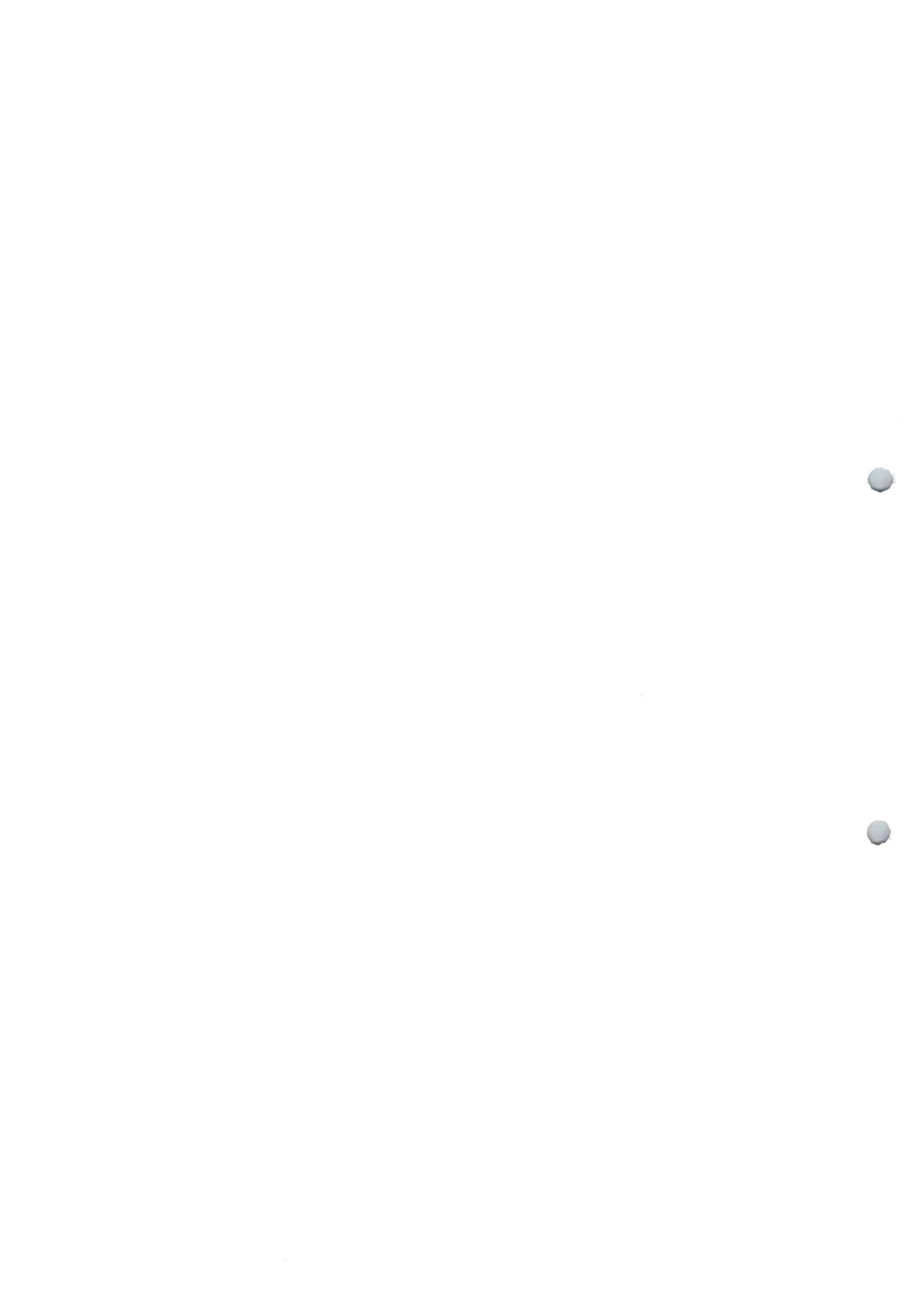
Email: **fabiana_d814@hotmail.com**

Telefone: **3243-8085**

Curitiba, 22 de abril de 2015 19:29:45



53. Petição





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

316

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR IVENS ZSCHOERPER
LINHARES AUDITOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO
PARANÁ.**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/15- PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº 194402/13**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar

RECURSO DE REVISTA

em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução n.º. 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que recomendou a irregularidade das contas do executivo municipal de Mangueirinha, exercício de 2012, com aplicação de multa, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.





1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da prestação de contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2012.

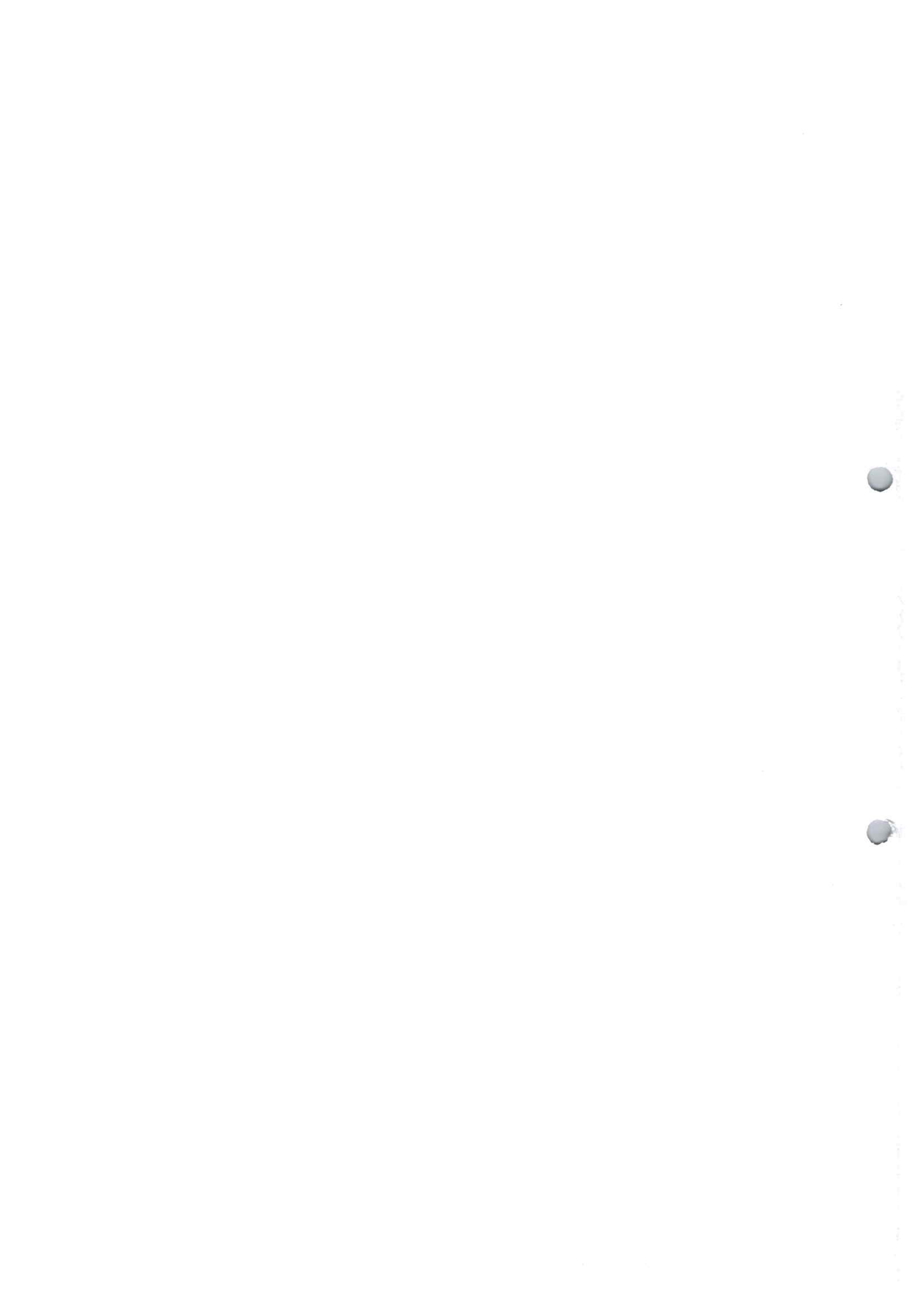
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1733/14 (peça 44), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item: (i) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13784/14 (peça 46), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

No entanto Excelência, inconformados com a mencionada decisão interpomos o presente recurso para fins de ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 35/15 – Primeira Câmara, ensejando a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de responsabilidade do então Prefeito Municipal.

2 - DA REFORMA DA DECISÃO

2.1 Tempestividade





O Acórdão de Parecer Prévio 35/15 – Primeira Câmara foi publicado em data de 02 de abril de 2015 (Diário Eletrônico 1093), considerando-se publicado no dia 03 de abril de 2015, iniciando o seu computo no dia 06 de abril de 2015, encerrando o prazo de 15 dias em data de 22 de abril de 2015 em virtude do recesso e feriado do dia 20 e 21 de abril de 2015, sendo, portanto, tempestivo.

2.2 – Do acórdão de parecer prévio nº 35/15 – Primeira Câmara. Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado.

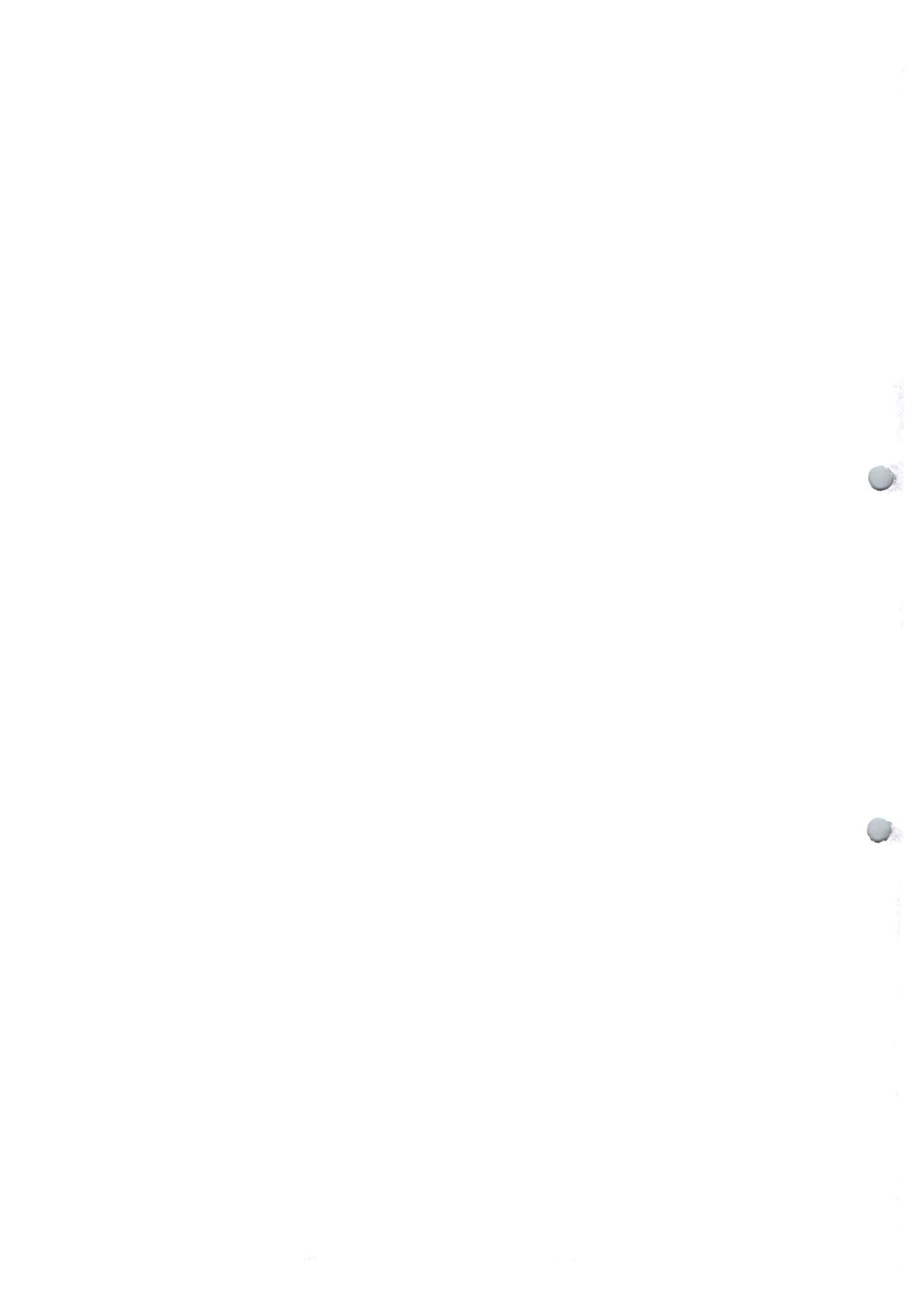
A Diretoria de Contas Municipais analisando o processo constatou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, foram anexados documentos que comprovam que estas despesas se referiam a convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012, cujas entradas foram regularmente demonstradas no exercício de 2013.

Aliás, deve-se ressaltar que em 2013 o gestor deu seguimento ao mandato, liquidando e pagando todas as despesas empenhadas em 2012, conforme se pode observar pelo SIM-AM de 2013.

Tal fato demonstra a veracidade das alegações realizadas em sede de contraditório, bem como que não houve prejuízos para a gestão de 2013, cujas receitas deram entrada também no exercício de 2013.

O art. 42 da LRF dispõe, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA****ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 77.774.867/000129

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa **serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**

Ocorre que **o Município não contraiu despesas que não pudesse ser cumprida (empenhadas e liquidadas)**, uma vez que se tratava de parcelas de convênio e obras empenhadas integralmente, cujo recurso seria liberado pelos entes Estaduais e Federais no exercício seguinte, conforme restou devidamente comprovado nos presentes autos.

O fato da ausência de cancelamento dos empenhos das despesas não liquidadas, não tem o condão de ensejar a incidência do art.42 da LRF, uma vez que não restaram despesas descobertas, mas sim despesas cujas receitas dariam entrada no próximo exercício conforme cronograma e repasse dos entes governamentais.

Não há, no exercício de 2012, despesas efetivamente liquidadas e descobertas de pagamento, sem previsão de entrada de recursos, sendo desta forma desarrazoada a recomendação de desaprovação das contas em virtude de apenas este apontamento.

Neste contexto, deve-se ainda ponderar que o exercício de 2012, foi um ano difícil para todos os Municípios do Estado, com queda substancial de receitas, fato amplamente divulgado na mídia e reconhecido por esta Egrégia Corte de Contas Estadual.